



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	25
1ªSECAM - Pautas	25
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	26
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	38
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	40
Despachos	40
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	56
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	57
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	58
Tribunal Pleno	58
Primeira Câmara	58
Segunda Câmara	58
Corregedoria-Geral	58
Ministério Público de Contas	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete	58
Auditores – Coordenadores de Gabinete	58
Inspetorias de Controle Externo	58
Administrativo	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 15 E 18 DE AGOSTO DE 2022

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (15/08/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (18/08/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 9, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 1 a 4 de agosto de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram comunicados os **arquivamentos** dos seguintes processos: 42737/22; 269452/22; 341790/22; 342443/22; 340378/22; 263420/22; 340289/22; 227900/09; 362509/22; 27601-7/22; 150765/22; 342729/22; 818109/17; 438351/22; 138536/22; 340939/22; 346058/22; 341552/22; 340408/22; 100814/22; 389920/22; 419420/22. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou o Sobrestamento do processo nº 81444/21. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou: 1.Com o intuito de atender ao disposto no artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno1, comunico a este Tribunal Pleno que, mediante o Despacho nº 763/22, exarado nos

autos de Representação nº 244301/22, revoguei a cautelar concedida por meio do Despacho nº 484/22, homologada pelo Acórdão nº 1044/22-Plenida, haja vista a comprovação de que a entidade representada reviu, de ofício, irregularidades que deflagraram a tutela de urgência. 2. Nos termos do artigo 4272 do Regulamento Interno, comunico a prorrogação do sobrestamento do processo n.º 408939/10 na Coordenadoria de Gestão Municipal, até o julgamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n.º 0000872- 80.2015.8.16.0062, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou a Devolução do Processo nº 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o Sobrestamento do processo nº 480532/10. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania Comunicou a baixa de obrigação em face de decisão do Poder Judiciário constante do Despacho nº 443/22, processo nº 121885/09. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 10, onde foram **julgados** os Processos n.ºs: 388530/22 (Homologação), 412872/22 (Homologação), 416746/22 (Homologação), 418544/22 (Homologação), 419249/22 (Homologação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 282676/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 771250/17 (Conhecimento e provimento parcial), 639910/20 (Conhecimento e não provimento), 149062/21 (Conhecimento e não provimento), 691940/21 (Conhecimento e procedência parcial), 407150/21 (Conhecimento e resposta), 432929/21 (Outros), 572577/21 (Conhecimento e resposta), 418555/22 (Homologação de Cautelar), 685240/21 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 636207/21 (Procedência), 636339/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 636371/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 636401/21 (Procedência), 711586/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 947532/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 466374/20 (Conhecimento e provimento), 500807/20 (Conhecimento e provimento parcial), 732728/21 (Conhecimento e não provimento), 276250/21 (Conhecimento e resposta), 16854/13 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 221510/10 (Encerramento), 327136/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 675546/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), 709610/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 561690/15 (Outros), 787595/16 (Conhecimento e não provimento), 693853/17 (Conhecimento e não provimento), 395914/20 (Conhecimento e não provimento), 140999/22 (Conhecimento e provimento), 755213/21 (Conhecimento e resposta), 380477/22 (Deferimento), 192417/22 (Regular), 205616/22 (Regular), 283579/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 201781/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 487487/19 (Conhecimento e não provimento), 452016/21 (Conhecimento e provimento), 473390/21 (Conhecimento e não provimento), 168087/22 (Conhecimento e não provimento), 494990/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 572348/21 (Conhecimento e improcedência), 690197/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 165508/07 (Encerramento), 285458/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 88222/22 (Conhecimento e provimento), 570850/10 (Encerramento), 194193/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 560749/21 (Arquivamento), 140015/22 (Regular), 223778/22 (Regular), 50496/14 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 500480/18 (Conhecimento e procedência com determinações), 100957/20 (Conhecimento e provimento parcial), 168679/09 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº 149062/21 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Instituto Brasil Melhor e Ademara da Silva e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ivan Reis da Silva, contra a decisão substanciada no Acórdão nº 216/21-S1C, apenas para afastar a sanção de ressarcimento solidário e aplicar a penalidade disposta no Art. 87, IV, "g", em razão da irregularidade por pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência (voto vencido). O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo não provimento dos recursos (voto vencedor).. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 432929/21 de consulta da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo não conhecimento da consulta (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo conhecimento da consulta (voto vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 395914/20, de recurso de revista da pauta do (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, alusivas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Sergio Panizio com oposição de ressalva em relação à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos n.ºs: 531261/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 569467/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 585250/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 123829/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 298769/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 488690/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 217355/22, da pauta do

Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 717355/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 717398/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 143866/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 682020/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 715610/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 302468/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 664170/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 262906/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 848604/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 106114/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 467168/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 459266/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 781857/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 713599/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 597818/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 706935/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 992334/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 75482/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 60506/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 719499/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 442203/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 403828/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 606650/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 712251/19, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Nestor Baptista; 20185/16, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista; 635849/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista; 10590/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos n.ºs: 497527/18 (Adiado para análise de voto divergente), 636185/21 (Adiado por pedido do relator), 711624/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 497385/19 (Adiado por pedido do relator), 73250/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.. O Processo nº 711624/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 497527/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O julgamento do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº 559611/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 01/08/2022 houve empate na votação. O julgamento do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 286244/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 01/08/2022 houve empate na votação. O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 422761/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 18/07/2022 houve empate na votação. O processo nº 286244/19 de prestação de contas anual da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, está com vistas para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela Irregularidade das contas, com ressalvas, determinações, recomendações, e aplicação de multas, acompanhado dos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu no sentido de que sejam julgadas regulares as contas de 2018 da FERROESTE, com a conversão em ressalvas dos achados (i) Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens; (ii) Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio; (iii) Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela FERROESTE, afastando-se as multas sugeridas., sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 711204/19 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares está com vista para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo provimento do recurso, afastando-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos recorrentes, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Thiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dezoito do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (18/08/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e nove de agosto e primeiro de setembro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiu a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-559611/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1806/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Instituto das Águas do Paraná. Superavaliação de Ativo. Superavaliação do Ativo Circulante. Superavaliação de Ativo não Circulante. Elevação do valor do Passivo não Circulante. Pela Procedência, com Ressarcimento ao Erário, Aplicação de Multas e expedição de Determinações.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1], proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), em razão de supostas irregularidades no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ).

Durante os trabalhos de fiscalização, auditoria contábil/financeira, junto à referida entidade, realizada no decorrer dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, constataram-se as seguintes irregularidades, as quais foram apontadas como achados de auditoria:

- (i) Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;
- (ii) Superavaliação de Ativo não Circulante, conta "Bens móveis a classificar adquiridos até 31/12/2014", com saldo de R\$ 876.394,23 em 30/06/2017;
- (iii) Superavaliação de Ativo não Circulante, conta "Bens móveis – consolidação geral", no montante de R\$ 2.007.874,81, em 30/04/2017;
- (iv) Elevação do valor do Passivo não Circulante, conta "PIS/PASEP a recolher" e contabilização indevida da atualização monetária;
- (v) Superavaliação de Ativo, conta "Obras em Andamento", no valor de R\$ 103.482,32 (até 2017).

Nos termos do Despacho n.º 1.169/18 – GCFC[2], determinou-se a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com a respectiva citação dos interessados para apresentação de contraditório.

Após a devida citação dos interessados e as respectivas razões de contraditório apresentadas, a 4ª ICE realizou a análise por meio da Instrução nº 6/2019 - 4ICE[3], na qual opinou pela manutenção das irregularidades, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, conforme proposto na Matriz de Responsabilidades da referida Instrução. Conclusão seguida pelo Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º 257/19 – 4PC[4].

Ato contínuo, o Relator, Conselheiro Fábio Camargo, em razão dos fatos expostos, destacou a necessidade de apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelos interessados. Determinou, então, a autuação e citação/intimação das partes para manifestação, conforme disposto no Despacho n.º 1121/19 – GCFC[5].

Analisadas as justificativas e documentos apresentados pelos interessados nesta segunda oportunidade de contraditório, a 4ª ICE opinou pela manutenção das irregularidades, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos capazes de desconstituir as irregularidades anteriormente apontadas, nos termos da Instrução n.º 7/2020 - 4ICE[6]. Opnativo este acompanhado novamente em sua integralidade pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 244/20 – 4PC[7].

Na sequência, o Relator, nos termos do Despacho n.º 393/2020 – GCFC[8], observou inconsistência em razão da apresentação de peça defesa em conjunto, mas com apenas uma assinatura. Decidiu-se por nova intimação para que os interessados se manifestassem a respeito.

Recebida nova documentação, consoante Despacho n.º 857/2020 – GCFC[9], os autos foram remetidos uma vez mais à 4ª ICE e ao MPC para derradeira análise e manifestação.

Instada a se manifestar novamente, a 4ª ICE trouxe aos autos a Instrução n.º 12/20 – 2ICE[10], na qual concluiu pela manutenção das irregularidades, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, nos termos da matriz de responsabilização apresentada.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com as conclusões propostas pela 4ª ICE, ratificou, sua integralidade, o opinativo de mérito emitido no Parecer n.º 244/20 - 4PC, nos termos do Parecer n.º 738/20 – 4PC[11].

Houve a redistribuição do feito para nova relatoria, conforme Termo de Redistribuição n.º 97/21[12], em atenção ao disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. Nesse ínterim, nova petição foi carreada aos autos pelos interessados, a qual foi recebida e encaminhada para terminante análise por parte da 4ª ICE e MPC, conforme Despacho n.º 354/21 – GCNB[13].

Em derradeiros exames de mérito, tanto a 4ª ICE, nos termos da Instrução n.º 17/21 – 4ICE[14] quanto o MPC, consoante Parecer n.º 360/21 – 4PC[15], em virtude da não apresentação de fatos novos, manifestaram-se pela manutenção das irregularidades, com ressarcimento ao erário, aplicação de sanções e determinações. Em virtude de possíveis inconsistências na Matriz de Responsabilização constante na Instrução n.º 17/21 – 4ICE, os autos foram novamente remetidos à 4ª ICE para manifestação, conforme Despacho n.º 829/21 – GCNB[16] e Despacho n.º 1125/21 – GCNB[17]. As inconsistências foram devidamente sanadas e apresentada nova Matriz de Responsabilização, conforme teor das Informações n.º 76/21 - 4ICE[18] e n.º 84/21 - 4ICE[19].

Em observância ao sugerido pelo MPC, consoante Parecer n.º 793/21 – 4PC[20], foi expedida nova intimação ao Sr. André Luiz Lievore a fim de oportunizar a complementação de sua defesa, tendo em vista a alteração da Matriz de Responsabilização acima destacada.

Por fim, realizada a nova intimação, houve o decurso do prazo sem que a parte se manifestasse, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 7/22 – DP[21].

É a síntese processual.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (voto vencido)

A exordial da presente Tomada de Contas Extraordinária evidenciou impropriedades envolvendo deficiências nos controles financeiro, contábil e patrimonial, com superavaliação de ativo e elevação de passivo, apurada no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ). O impacto da superavaliação de ativo apurada na referida entidade correspondia a 4,17%[22] do resultado patrimonial do Balanço Geral do Estado do Paraná de 2016.

As evidências de tais impropriedades estão dispostas ao longo da peça da Comunicação de Irregularidade[23], ancorada por todo o conjunto fático e probatório que a acompanha.

Nesse passo, cumpre sobrelevar o importante trabalho apresentado nos autos pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), que desde a Comunicação de Irregularidade[24] às demais Instruções[25] trazidas ao feito, analisou e contraditou, detalhadamente, todos os argumentos e fundamentos alegados pelos interessados em sede de contraditório.

Dito isso, passa-se à análise dos achados de auditoria.

2.1. Achado n.º 01 - Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00.

De acordo com a auditoria inaugural, realizada in loco nas cidades de Arapongas, Paranavaí, Cruzeiro do Oeste e Francisco Beltrão, foram apontadas divergências entre os registros de controle de estoques e registros contábeis apresentados, assim como ausência de registros e controles adequados e mínimos desses estoques com o respectivo tratamento contábil inadequado das aquisições dos produtos adquiridos para repasse, resultando em ativos superavaliados e possibilitando perecibilidade, desvios e desaparecimento de patrimônio do estado.

O resultado do presente achado trata da Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, no qual o dano foi quantificado em R\$ 4.450.444,00[26].

A divergências se deram em diversos itens[27], dos quais vale destacar "a inexistência de 8.019 unidades de tubos de concreto (montante de R\$ 1.154.206,86), os quais foram atestadas como recebidos passando a compor o estoque gerencial do Órgão (Ofício n.º 68/GAB/ÁGUASPARANÁ - Anexo 27, pág. 06), sem estarem na posse do Instituto das Águas"[28].

Ou seja, o quantitativo de tubos de concreto acima citado, apenas como um dos exemplos de materiais divergentes, foi atestado como recebido, liquidado e pago à contratada, sem que, de fato, tenha sido efetivada a entrega. Fato esse que corrobora com os demais apontamentos destacados pela Unidade Técnica, no sentido de que não havia qualquer espécie de controle sistemático de almoxarifado e estoques.

De acordo com as razões de contraditório apresentadas, todas as divergências contábeis apontadas pela auditoria referentes ao presente tópico foram corrigidas. Informar que as divergências quanto aos valores de controle de estoques decorreram do desencontro de informações que havia entre almoxarifado e Contabilidade, situação gradualmente corrigida após a implantação do sistema GMS, por meio do qual foram feitas adequações, com a respectiva baixa de R\$ 2 milhões, erroneamente lançadas.

Todavia, apontou a Unidade Técnica que em consulta ao relatório Balancete de Verificação, emitido pelo SIAF, referente a dezembro de 2018, não se pode observar a referida transação individualizada e, por conseguinte, não se pode atestar a existência de lançamento a débito na conta "Ajustes de exercícios anteriores" e nem a crédito na conta "Ativo - Estoques". Nesse contexto, não havendo prova de tal registro, não há a configuração do citado ajuste.

Ademais, a baixa patrimonial deve observar o devido procedimento administrativo para a identificação de quem deu causa ao extravio, prejuízo, desaparecimento ou furto dos bens baixados por meio de um processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto Estadual n.º 5.792/2017 e Decreto Estadual n.º 5792/2012.

Em contraditório, alegaram[29], ainda: a) dificuldades dos entes públicos, por falta de conhecimento e de funcionários, em cumprir as exigências legais; b) que em função dessas dificuldades o ente não promoveu sistematicamente o controle dos estoques, mas nem por isso poder-se-ia afirmar que teria ocorrido dano ao erário; c) que a mera divergência de valores dos estoques não comprovaria desvios, má fé ou dano ao erário; d) que, quanto aos tubos depositados em Francisco Beltrão, eram entregues na unidade, conferidas, atestadas e enviadas para pagamento, e que a grande demanda de tubos pelos municípios culminou em entregas imediatas, controles manuais, mas que nunca haveria sido feito pagamento sem a efetiva entrega; e) que, por falta de espaço, alguns tubos teriam sido armazenados na empresa que fornecia tais produtos (admitindo não ser prática correta), com a identificação "AP" marcada, e que havia um acompanhamento diário por parte do responsável – Sr. Alberto Piccinini; f) que os processos de compras e aditivos eram feitos na modalidade pregão, com acompanhamento da Procuradoria do Estado.

Quanto aos pontos acima, vale ressaltar que já em 2016 a própria Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio de seus questionários endereçados ao agente de controle interno do órgão, havia identificado falha nos controles básicos de almoxarifado no Instituto das Águas e feito recomendações para que fossem adotadas providências para corrigi-las, nos termos da Informação Técnica n.º 088/2019-CCI/CGE[30].

Para além, impeditivos de ordem administrativa e de falta de planejamento espacial não podem ser lançados como subterfúgios para o afastamento da responsabilidade, assim como a ausência de má-fé, de igual forma, não obsta a responsabilização dos agentes em questão[31].

Com efeito, não obstante as inúmeras oportunidades de exercício de contraditório postas à disposição dos gestores envolvidos, verifica-se que as manifestações dos interessados apenas reforçaram os aspectos fáticos já apontados na auditoria originária, ao passo que não foram apresentadas justificativas a fim de esclarecer/afastar as irregularidades originadas por suas condutas, seja pela ausência de impugnação a todos os pontos especificamente tratados, seja pela apresentação de documentação deficiente do ponto de vista probatório.

Portanto, dá análise de todo o contexto fático e documental presente nos autos, não se verificaram elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade dos gestores envolvidos, encerrando-se pela manutenção das conclusões apresentadas pela Unidade Técnica[32], retificadas pela Matriz de Responsabilização dada na Informação n.º 76/21 – 4ICE[33].

2.2. Achado n.º 02 - Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis a Classificar adquiridos até 31/12/2014", com saldo de R\$ 876.394,23, em 30/06/2017.

Conforme informado pela auditoria inicial, durante análise do relatório Balancete de Verificação do Instituto das Águas do Paraná, de 30/04/2017, constatou-se que a conta de Ativo - "12311990802 Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014" possuía saldo de R\$ 1.651.343,16. Isto é, havia bens móveis registrados na Contabilidade, porém, sem a devida segregação contábil de acordo com suas características (veículos, equipamentos, móveis e utensílios etc.).

Em consulta ao mesmo balancete, em 31/12/2017, verificou-se que a conta destacada ainda se encontrava com saldo de R\$ 876.394,23. Ou seja, a existência deste saldo remanescente evidencia indício de que tais bens não foram classificados contabilmente de acordo com suas características específicas (veículos, equipamentos, móveis, utensílios, etc), justamente por não mais comporem o patrimônio do Instituto das Águas do Paraná (descartados por inservíveis, doações, etc), o que configura superavaliação de Ativo não Circulante – Imobilizado, acabando por mascarar possíveis situações patrimoniais negativas, criando a chamada "maquiagem contábil", conforme apontado pela auditoria.

Asseverou, ainda, a equipe técnica[34]:

91. As respostas apresentadas pela entidade demonstram descontrole gerencial dos ativos em questão (bens móveis). Na transcrição, é possível se verificar que procederiam aos ajustes para regularizar os saldos (item 4) e, no item seguinte (5), declaram que não tinham condições de mensurar o percentual que deveria ser ajustado.

92. Além de demonstrar inequívoco descontrole gerencial dos bens (já que aqui não se trataria de ajuste percentual, mas de simples conferência da existência dos bens com seus valores econômicos e contábeis, individualizando-os e ajustando-os contabilmente), é provável que a qualificação desses bens no Balanço Patrimonial como Bens Móveis a Classificar se deva à ausência de comunicação e atualização entre o sistema patrimonial (AAB) e o SIAF, responsável pela classificação contábil. [...]

94. Conclui-se, portanto, que os demonstrativos contábeis não são fidedignos, com superavaliação de Ativos e Patrimônio Líquido, dissimulando a realidade contábil da entidade e levando a análises distorcidas da situação patrimonial e da capacidade de pagamento dos passivos (solvência). É imperioso que seja realizada a verificação desses bens e a regularização das informações para que espelhem a realidade patrimonial existente na autarquia, visto o saldo remanescente de R\$ 876.394,23.

Em sede de defesa, argumentaram que o saldo diz respeito a registros de bens anteriores ao ano de 1996, data da implantação do SIAF, momento em que se passou a registrar bens patrimoniais. Nesse caso, são registros relativos à época de entidades que antecederam o AGUASPARANÁ, remontando aos antigos "DOEE, depois SUCEAM, SUCEPAR e posteriormente SUDERHSA". Isso tornaria difícil encontrar documentos de registros de todos os bens. Informaram que, entre 1996 e 2017, os bens que constavam nessa conta foram sendo classificados nos grupos correspondentes do Imobilizado. Ainda, informaram a nomeação de comissão para avaliar a situação e realizar possíveis baixas do Imobilizado. Somente após isso se teria uma relação atualizada de todos os bens móveis contabilizados.

Não obstante tais argumentos, verifica-se que a entidade apenas trouxe as informações, sem apresentar qualquer plano de trabalho em relação à pesquisa documental em registros históricos da entidade a fim de regularizar a situação descrita, evidenciando que não foram emvidados quaisquer esforços práticos por parte da entidade. Além disso, apontou a Unidade Técnica que em consulta ao Balancete Contábil de Verificação, emitido pelo SIAF, referente a dezembro de 2018, indica que permaneceu intocado o saldo de R\$ 876.394,23 na conta "12311990800 Bens móveis a classificar"[35].

À vista disso, assiste razão à Unidade Técnica pela manutenção das irregularidades, ao passo que as manifestações trazidas pelos interessados apenas indicam a necessidade de realização de pesquisa documental para se averiguar a origem e existência dos bens, sem que tenha havido qualquer medida efetiva, resultando, por conseguinte, na manutenção da situação contábil do AGUASPARANÁ quanto aos bens móveis não classificados, verificada em 2017.

2.3. Achado n.º 03 - Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis – Consolidação Geral", no montante de R\$ 2.007.874,81, em 30/04/2017.

No que tange ao presente achado, a fiscalização originária apontou divergências entre o Relatório de Inventário de Itens Imobilizados apresentado pelo Instituto das Águas do Paraná e o Balancete de Verificação Contábil da autarquia. O primeiro registrou que o montante dos bens móveis que compunham o patrimônio da entidade seria de R\$ 24.890.356,82[36], subdividido em diversas categorias, tais como bens de informática, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, dentre outros. Entretanto, o segundo apresentou um montante consolidado de bens móveis de R\$ 27.774.625,86[37].

Identificou-se, portanto, uma diferença de R\$ 2.884.269,04. Todavia, há que se "subtrair do segundo valor (contábil) o saldo referente a "Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014", que na data supracitada somava R\$ 876.394,23 (Achado n.º 02), uma vez que não foram devidamente classificados conforme suas características no SEFANET (vide Achado n.º 02)", conforme Comunicação de Irregularidade.

Logo, da subtração destacada chega-se à diferença, no valor dos bens móveis, de R\$ 2.007.874,82, nos termos do Quadro 4 da Comunicação de Irregularidade[38], o que representa indício de que a Entidade tem valores contabilizados como bens móveis que não mais compõem o seu patrimônio e resulta em superavaliação de Ativo não Circulante – Imobilizado.

Nesse contexto, uma vez mais a alegação de defesa foi no sentido de que a divergência entre os sistemas de controle patrimonial administrativo (AAB) e o registro patrimonial contábil (SIAF) deriva da ausência de comunicação entre almoxarifado e Contabilidade antes da implantação do sistema GMS, assim como em razão de erro de contagem por equívocos do técnico responsável, inconsistências essas já em correção.

Já quanto às aquisições de tubos de concretos, o não lançamento se deu em virtude do destino ser os municípios conveniados. Ressaltou, todavia, que atualmente essas aquisições são registradas no almoxarifado e posteriormente baixadas, de acordo com os repasses aos respectivos municípios. Já os materiais consumidos são baixados como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD).

Por fim, em relação à contabilização dos bens que não compõem mais o patrimônio do Instituto, informou que há um processo para que sejam descartados ou doados.

Ao analisar os argumentos de contraditório, verificou-se que, em que pese tenha-se afirmado que as impropriedades estavam em processo de regularização, foi efetivada, novamente, baixa patrimonial irregular, sem o devido procedimento administrativo, a fim de identificar os responsáveis pelo extravio ou furto dos bens.

No que tange à contabilização dos tubos, a "situação identificada em Francisco Beltrão e Arapongas depõe contra os gestores da autarquia, já que tubos foram atestados, liquidados e pagos sem que fossem entregues pela empresa, procedimento danoso ao erário e que deve ser apurado também na esfera criminal (com o encaminhamento de cópia desta Tomada de Contas Extraordinária ao Ministério Público Estadual para as apurações necessárias, tendo em vista também a denúncia endereçada a este tribunal)"[39].

Já quanto à baixa dos bens que não mais compõem o patrimônio do Instituto, não obstante a afirmação da existência de um processo de destinação, do qual decorre o descarte ou doação dos bens, não foi possível atestar a efetiva instauração do citado procedimento administrativo, nem da designação de comissão de bens inservíveis. Portanto, não houve por parte dos interessados a comprovação do saneamento das impropriedades e irregularidade verificados no presente Achado, restando evidentes as deficiências de controle patrimonial, com consequências contábeis que não refletem a realidade patrimonial da entidade. Por conseguinte, como resultado, tem-se a superavaliação do ativo (com contrapartida na superavaliação do patrimônio líquido) e reflexo direto no Balanço Geral do Estado (BGE), não se perdendo de vista a dilapidação do patrimônio público com dano ao erário, ao passo que permanece não esclarecido o paradeiro dos ativos não classificados e não identificados, com montante no valor de R\$ 2.007.874,81, apurado em 30/04/2017.

2.4. Achado n.º 04 - Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta "PIS/PASEP a Recolher – Passivo Não Circulante" e contabilização indevida da atualização monetária.

Quanto ao presente tópico, da análise das demonstrações contábeis do Instituto das Águas do Paraná, verificou a auditoria preliminar que, mesmo com os pagamentos mensais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), o saldo da conta do Passivo - "22413021100 PIS/PASEP a Recolher - PNC" manteve uma evolução credora no período analisado, que compreendeu os exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Apesar de terem sido identificados valores debitados na conta do Passivo - "22413021100 PIS/PASEP a Recolher - PNC" (pagamentos efetuados), os valores creditados foram muito superiores. Ou seja, houve uma evolução credora no período analisado, sendo que conforme o Balancete de Verificação do Instituto, em 30/06/2017, essa conta registrava saldo credor de R\$ 6.521.094,52[40]. Considerando as definições de dívida fluante[41] e dívida fundada/consolidada, dadas pela Lei n.º 4320/64, verificou-se que as informações do setor financeiro e contábil (GFS), dando conta de que a autarquia não tinha valores em dívida consolidada/fundada[42] (de 2010 a 2014), foram repassadas erroneamente a este Tribunal de Contas por anos, o que impossibilitou a identificação do contínuo prejuízo causado ao Estado do Paraná na alocação da dívida com o PASEP e a respectiva atualização monetária.

Em sede de contraditório, a autarquia afirmou que o pagamento teria sido ajustado conforme a Medida Provisória n.º 38/2002, assim como que não detinha competência para realizar a negociação da dívida relativa ao PASEP, ao passo que tal prerrogativa é do Governo Estadual, em conjunto com a SEFA e Procuradoria Geral do Estado (PGE), teria tal prerrogativa. Assim, o Instituto das Águas do Paraná ficaria vinculado aos termos negociados, mas se comprometeu a noticiar a Secretaria de Fazenda acerca da necessidade de renegociação e, caso concretizada, efetuar os respectivos pagamentos corretamente.

Preliminarmente, no que se refere à Medida Provisória n.º 38/2002, restou evidenciada a perda da eficácia desde a sua edição, a partir de 11/11/2002, tendo em vista que não foi convertida em lei no prazo devido[43]. Todavia a Lei n.º 10.637/2002, tratou do mesmo assunto e trouxe disposição idêntica à da Medida Provisória citada, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 19[44].

Ou seja, é precisamente em razão do pagamento a menor do que o valor devido mensalmente que a situação demonstra uma conjuntura de crescimento contínuo do Passivo da autarquia. Nesse sentido, pontuou a Unidade Técnica[45]:

Em consulta ao Balancete Contábil de Verificação de dezembro de 2018, nota-se que ainda existe saldo referente a "Tributos Federais Renegociados" com saldo de R\$ 6.548.712,89, valor semelhante ao saldo em 31/12/2017 para PIS/PASEP a Recolher (R\$ 6.460.505,36). Ou seja, há forte evidência de que o Instituto permanece com o saldo da dívida. Indo além, pode-se verificar que o saldo da dívida ainda apresenta tendência de crescimento entre um exercício e outro.

No que se refere ao argumento de que a Entidade não possui autonomia/competência para fins de negociação da dívida relativa ao PASEP, convém registrar que se trata de autarquia, sendo por definição, pela própria lei de criação, um "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas de Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."[46]

Ou seja, trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira dada pela própria lei, nos termos do art. 1º[47] da Lei Estadual n.º 16.242/2009. Portanto, não há que se falar em ausência de autonomia, ao passo que o ordenamento jurídico vigente atribui tal prerrogativa à entidade.

Assim, considerando a autonomia administrativa e financeira conferida legalmente à entidade, assim como levando-se em conta que não consta nos autos qualquer fundamento apto a justificar o interesse público existente na manutenção do aumento contínuo de um passivo, tampouco solução prática a fim de sanar as irregularidades constatadas, conclui-se pela manutenção da irregularidade, restituição dos valores e aplicação de sanções e determinações, conforme proposto pela 4ª ICE[48].

2.5. Achado n.º 05 - Superavaliação de Ativo, conta "Obras em Andamento", no valor de R\$ 103.482.681,32 (até 2017).

O achado aqui objeto de análise trata da constatação de saldo desproporcional no Balanço Patrimonial da autarquia na conta "Obras em Andamento".

A equipe de auditoria verificou, já na elaboração da Lei Orçamentária Anual, incorreção da classificação da Despesa de Capital, como por exemplo: tratar Despesas Correntes de manutenção de rios (drenagem e dragagem) como Despesas de Capital - Obras em Andamento, conforme dados constantes da Comunicação de Irregularidade[49].

No tocante a tais aspectos, asseverou a equipe de auditoria:

189. Tal desacerto de registro, por meio dos eventos contábeis, acaba por classificar erroneamente serviços de manutenção como Ativo Imobilizado, superavaliando tanto o Ativo quanto o Patrimônio Líquido da entidade. Cabe ressaltar que esse procedimento repercute diretamente no Balanço Geral do Estado, resultando em demonstrativos contábeis com informações não fidedignas.

190. O valor significativo detectado no Balanço Patrimonial do Instituto, que em 30/04/2017 já totalizava R\$ 102.765.907,99, continuou recebendo lançamentos indevidos de serviços de dragagem, totalizando o montante de R\$ 103.482.681,32 em 30/06/2017.

Destacou, outrossim:

192. A boa prática e norma contábil evidencia o pressuposto básico de que as transações e eventos devam ser contabilizados e apresentados respeitando-se a primazia da essência sobre a forma (representação fidedigna) como característica qualitativa da informação contábil-financeira útil. Ou seja, deve-se destacar a sua substância ou realidade econômica, e não a formalidade, entendimento abstrato ou a legalidade estrita.

Como argumentos de defesa, afirmaram que: a) a SEFA/COP é a responsável pela determinação do elemento de despesa a ser utilizado, cabendo ao Instituto das Águas apenas a execução orçamentária; b) o Instituto das Águas não teria como questionar as rubricas liberadas, nem poderia ser responsabilizado pela incorreção da classificação da despesa de capital na LOA, por ser responsável meramente pela execução das despesas; c) informam sobre a instauração de comissão sindicante, pela Portaria n.º 40/2018, alterada pela Portaria n.º 43/2018, para avaliação das situações apontadas na Comunicação de Irregularidade, bem como se houve dolo ou não dos servidores envolvidos nos fatos; e, por fim, d) afirmam restar claro e evidente que o Instituto teria tomado todas as medidas possíveis para corrigir os equívocos imediatamente sanáveis e para adequação futura das irregularidades ainda existentes.

Verifica-se, uma vez mais, que a autarquia tenta se eximir da responsabilidade pelos equívocos na execução das despesas, transferindo tal responsabilidade aos órgãos fazendários. Em relação ao ponto, prescindem-se novas considerações acerca da autonomia administrativa e financeira conferida à entidade, pois, assinaladas em item anterior.

Quanto à classificação da despesa, "independente da qualificação do bem afetado pelos dispêndios, o que se deve observar quando da classificação orçamentária são critérios normativos e técnicos de Orçamento e Contabilidade. Se as despesas fossem agregadoras à vida útil do bem ou aumentassem seu valor residual, poder-se-ia aceitar a classificação como despesa de capital. Todavia, despesas de dragagem de rios são exclusivamente despesas"[50].

A classificação irregular de despesas foi ratificada pela Unidade Técnica, que de igual forma identificou a aplicação irregular de recursos da Fonte 125 (Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos), conforme relatórios expostos na Instrução n.º 06/19 – 4ICE[51].

A utilização de técnica de orçamentação irregular, ao classificar as despesas Correntes como despesas de Capital, configura fraude nos demonstrativos orçamentários, podendo estar sendo usada como artifício para burlar a regra de Ouro constitucional. Nesse contexto, cabe ao gestor público do ente, assim como ao contador responsável, zelarem pelas boas práticas contábeis e seus normativos, no sentido de sanar as impropriedades identificadas, quando tal competência estiver inserida em sua alçada de atuação, bem como alertar à autoridade competente quando houver desobediência aos regulamentos Contábeis.

Por fim, quanto à instauração de comissão sindicante, pela Portaria n.º 40/2018, alterada pela Portaria n.º 43/2018, para avaliação das situações apontadas na Comunicação de Irregularidade, não consta nos autos informação no que tange à conclusão dos trabalhos.

Portanto, levando-se em conta que o Instituto das Águas foi alertado pelos auditores deste Tribunal de Contas desde o primeiro semestre de 2017, sendo que, da leitura das informações constantes dos autos, continuou a registrar equivocadamente Despesas Correntes como de Capital, afligindo a fidedignidade das informações destacadas no Balanço Orçamentário da Autarquia, assim como utilizou a Fonte 125 irregularmente, em contrariedade aos regimentos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se pela manutenção das irregularidades e aplicação de sanções e determinações propostas pela Unidade Técnica, nos termos da Matriz de Responsabilidade constante da Informação n.º 76/21 – 4ICE.

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a IRREGULARIDADE das contas no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ).

À vista disso, ratificando os termos do item 3 da Informação n.º 76/21 – 4ICE[52], DETERMINO a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05, nos termos abaixo.

ACHADO N.º 01:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 4.450.444,00, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 04 (quatro) multas, uma para cada conduta irregular, previstas no inciso IV, "g", do art. 87;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 3.296.237,14, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 1.754.685,05, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Gestor de contratos de fornecimento de tubos de concreto, Sr. PAULO JOSÉ BREDA BELICH:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 1.154.206,86, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Gerente de Bacia Hidrográfica (Francisco Beltrão), Sr. ALBERTO PICCININI:

(i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 1.154.206,86, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;

(ii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos, tendo como base o quantitativo de R\$ 4.450.444,00 (dano ao erário);

(iii) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

DETERMINAÇÃO, no prazo de 90 (noventa) dias, ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

(i) Estruture o armazenamento do almoxarifado, dotando-o com uma disposição mobiliária racional e organizada, permitindo o acesso facilitado e o controle por parte dos responsáveis pelo setor;

(ii) Adeque os registros contábeis materiais de consumo e dos tubos de concretos, realizando contagens físicas periódicas dos estoques, informando os saldos ao setor de Contabilidade tempestivamente a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados e de acordo com os estoques físicos existentes;

(iii) Crie controles administrativos a fim de evitar liquidação e pagamento de materiais e serviços sem que os produtos tenham sido entregues;

(iv) Racionalize e controle adequadamente os materiais de consumos e tubos nas regionais que fabricam e armazenam esses produtos, adotando critérios de rateio e individualização dos custos;

(v) Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação das matérias primas (areia, brita, ferragens etc.) nas Regionais de Arapongas e Paranavai, verificando-se a existência dos materiais inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis, sendo imprescindível fazer as baixas e ajustes necessários;

(vi) Instaura imediatamente procedimento preliminar com o objetivo de verificar indícios de prática de fato irregular e sua autoria (R\$ 2.695.758,62, em 31/08/2017, através da NLC 455-1 - Achado n.º 01, item B) quanto aos materiais não liquidados;

(vii) Disponibilize ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;

(viii) Providencie o registro tempestivo de todas as entradas em estoques, com o devido registro (documental e digital) das destinações (saídas) dos materiais aos municípios e controle da adequada utilização desses bens pelo ente municipal;

(ix) Que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;

(x) Que a Controladoria Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná

ACHADO N.º 02:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 876.394,23, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- (ii) Aplicação de 03 (três) multas, uma para cada conduta irregular, previstas no inciso IV, "g", do art. 87;
- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
- (iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 876.394,23, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- (ii) Aplicação de 03 (três) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;
- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
- (iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 876.394,23, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- (ii) Aplicação de 03 (três) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;
- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, pela dilapidação do patrimônio social e mau uso/conservação de bens públicos;
- (iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

- (i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/05;

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 876.394,23, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- (ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;
- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;
- (iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

DETERMINAÇÃO de prazo de 90 (noventa) dias ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

- (i) Realize o devido controle patrimonial dos bens móveis, identificando-os com número de patrimônio e localização de cada item, conferindo-os periodicamente a fim de mitigar os riscos quanto a possíveis perdas e desvios;
- (ii) Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação de bens móveis, com a devida aplicação de depreciação, verificando-se a existência de bens obsoletos ou inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis;
- (iii) Que os bens não localizados sejam baixados por não mais existirem, emergindo a necessidade de uma imediata instauração, por parte do Instituto, de procedimento preliminar com o objetivo de verificar indícios de prática de fato irregular (saldo de bens não classificados no montante de R\$ 876.394,23, 61, que segundo o gestor, esse saldo remanescente não teria sua origem sabida – Achado n.º 02) até o momento e sua autoria quanto a esses bens (conforme preconiza o Decreto Estadual nº 5.792, de 30/08/2017);
- (iv) Que seja disponibilizada ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;
- (v) Que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;
- (vi) Que a Controladoria Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

ACHADO N.º 03:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE:

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 2.007.874,81, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- (ii) Aplicação de 03 (três) multas, uma para cada conduta irregular, previstas no inciso IV, "g", do art. 87;

- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 2.007.874,81, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- (ii) Aplicação de 03 (três) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;
- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;
- (iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 2.007.874,81, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- (ii) Aplicação de 03 (três) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;
- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;
- (iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

- (i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/05;

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 2.007.874,81, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(iii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR;

(iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

DETERMINAÇÃO de prazo de 90 (noventa) dias ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

- (i) Realize o devido controle patrimonial dos bens móveis, identificando-os com número de patrimônio e localização de cada item, conferindo-os periodicamente a fim de mitigar os riscos quanto a possíveis perdas e desvios;
- (ii) Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação de bens móveis, com a devida aplicação de depreciação, verificando-se a existência de bens obsoletos ou inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis;
- (iii) Que seja disponibilizada ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;
- (iv) Que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;
- (v) Que a Controladoria Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

ACHADO N.º 04:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 405.482,20, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

(ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;

- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R\$ 405.482,20 (R\$ 34.187,29, exercício 2017, mais R\$ 371.294,91, exercício 2016 - a partir de junho/16);
- (iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

- (i) Restituição solidária ao Instituto das Águas do Paraná do quantitativo de R\$ 648.171,59, em razão do dano ao erário, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- (ii) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87;
- (iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R\$ 648.171,59 (Período: 15/01/2015 - 31/07/2017);
- (iv) A inabilitação para o exercício de cargo em comissão, conforme art. 96, da Lei Complementar n.º 113/05, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, aplicando a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal n. 8.429, de 02 de junho de 1992;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/05;

(ii) Aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R\$ 410.387,29 (Período: desde 01/09/2016 - 31/07/2017);

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

(ii) Aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, sobre o valor registrado no passivo - PIS/PASEP a Recolher - R\$ 648.171,59 (Período: 15/01/2015 - 31/07/2017);

DETERMINAÇÃO de prazo de 90 (noventa) dias ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

(i) Proponha à Secretaria de Fazenda Estadual a repactuação da dívida relativa ao PASEP, objetivando estancar o aumento contínuo do saldo devedor e evitar dano maior ao Erário;

(ii) Reveja os critérios para a qualificação orçamentária das correções e atualizações da dívida com PASEP, registrando-os adequadamente como Variações Patrimoniais Diminutivas (Juros e Encargos de Mora de Obrigações Tributárias 3.4.2.4.0.00.00.00) e não como subvenções;

(iii) Seja comunicado ao órgão central de Contabilidade do Estado e à Secretaria Estadual da Fazenda tal irregularidade no tocante à dívida com PASEP, para que sejam revistas as amortizações e as atualizações monetárias, bem como a própria negociação pactuada, com o objetivo de verificar se tal situação está ocorrendo em outros órgãos;

(iv) Apresente os demonstrativos (desde o acordo de 2002) com os valores referentes ao principal e juros e correção monetária (destacando os pagamentos) no tocante ao PIS/PASEP A RECOLHER - PNC (acordo pactuado em 2002 com o governo federal), levando-se em consideração que da análise dos Balanços (informados nas Prestações de Contas Anuais a esta Corte) disponíveis, somente a partir de 2010, não foi possível identificar os valores referentes à parte principal da dívida com PASEP e aos juros e correções monetárias desde o parcelamento da dívida em 2002, adotando-se como prejuízo o total identificado como PIS/PASEP A RECOLHER (PASSIVO NÃO CIRCULANTE) - R\$ 6.460.505,36, em 31/12/2017 - Anexo 24 - Balancete de Verificação 31.12.2017 - SIA215;

(v) Que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;

(vi) Que a Controladora Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

ACHADO N.º 05:

Ao diretor presidente do Instituto de Águas do Paraná em 2017, Sr. IRAM DE REZENDE;

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE:

(i) Aplicação de 02 (duas) multas, previstas no inciso IV, "g", do art. 87, uma para cada conduta irregular;

Ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/05;

À Controladora Interna, Sra. PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS:

(i) Aplicação de multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/05;

DETERMINAÇÃO de prazo de 90 (noventa) dias ao Instituto das Águas do Paraná para que o gestor atual, Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Diretor-Presidente, adote as seguintes medidas:

(i) As futuras leis orçamentárias contenham as classificações dos gastos com serviços com a dragagem de rios, aquisição de tubos concretos, realização de intervenções para contenção de cheias e de serviços de coleta de lixo (Operação Verão) - as quais não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, sejam classificadas como Despesas Correntes, espelhando a realidade da execução do orçamento;

(ii) Cesse a aplicação de recursos oriundos da Fonte 12586 em despesas correntes (classificadas erroneamente como de capital) sob pena de incidência na prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, parágrafos IX e XI e Art. 11, parágrafo I);

(iii) Que se dê ciência à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;

(iv) Que a Controladora Geral do Estado adote práticas de controle interno avaliativo eficazes, não somente questionários, com objetivo de fiscalizar real e adequadamente os atos e fluxos administrativos dos órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Ao cabo, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 168, VII, do RICTE-PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor)

2.1 Achado nº 01 - Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00.

Conforme bem demonstrado no voto do Relator, foram constatadas diversas divergências entre os registros de controle de estoques e registros contábeis do Instituto das Águas do Paraná, assim como ausência de registros e controles adequados e mínimos desses estoques e tratamento contábil inadequado das aquisições dos produtos adquiridos para repasse, resultando em ativos superavaliados e possibilitando perecibilidade, desvios e desaparecimento de patrimônio do Estado.

Com isso, o dano foi quantificado em R\$ 4.450.444,00, com determinação de ressarcimento, decorrente de: a) valores baixados da contabilidade sem que fossem apurados os responsáveis pelo desaparecimento dos materiais, no total de R\$ 2.695.758,62; b) matéria prima em deterioração, no valor de R\$ 600.478,52; c) e tubos de concretos não constantes no estoque, no valor de R\$ 1.154.206,86.

A divergência entre os registros de controle de estoques e registros contábeis acarreta distorções nos demonstrativos contábeis, podendo ocasionar análises inverossímeis a respeito da situação patrimonial da entidade.

Além disso, o controle de estoques é de fundamental importância para as entidades públicas, uma vez que visa apurar entrada e saída de material e manter o quantitativo de acordo com a realidade, o que permite uma gestão eficiente, tanto para a realização de novas compras quanto para verificação do consumo. Assim, o controle de estoque evita que ocorram compras desnecessárias, desvios de material já adquirido, pagamento por compras sem que ocorra a efetiva entrega etc.

O controle de material está intimamente ligado à gestão do patrimônio público, pois envolve, em muitos casos, o controle de grandes somas financeiras, a depender da natureza e quantidade do material estocado.

Conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade, há diversas falhas no controle de estoques da AGUASPARANÁ, tais como ausência de identificação do servidor que realizou o inventário, ausência de material registrado, ausência de integração com a contabilidade, acondicionamento inadequado do material, divergências entre as anotações e os quantitativos, ausência de conferências periódicas, ausência de assinatura dos servidores responsáveis pela guarda e controle de entrada e saída dos materiais etc.

Quanto ao valor de R\$ 2.695.758,62 baixado da contabilidade da AGUASPARANÁ sem que fossem apurados os responsáveis pelo desaparecimento do material, verifico que se trata de grave irregularidade, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade.

A Equipe de Inspeção apurou divergência entre os registros de controle de estoques e os registros contábeis da Entidade, incluindo suas unidades no interior do Estado, pois a contabilidade apontava a conta de estoques no valor de R\$ 3.860.536,15 e o inventário físico dos estoques apontava o valor de R\$ 3.196.427,85, em 30/04/2017, ocasionando uma diferença de R\$ 664.108,30.

Também se constatou que o valor total do estoque da sede de Curitiba era de R\$ 2.164.411,56, sendo que R\$ 2.119.750,00 se referia apenas aos estoques de copos descartáveis. Além disso, foram constatadas diversas falhas de controle dos estoques e do almoxarifado, uma vez que os quantitativos e o valor do material não refletiam a realidade, não somente na sede de Curitiba, mas também nas unidades de Arapongas, Paranavaí e Cruzeiro do Oeste.

Para regularizar a situação, a Entidade realizou a baixa de R\$ 2.695.758,62 da conta de estoques, o que representou, aproximadamente, 70% do valor total da mesma, apresentando o histórico de seu lançamento contábil como sendo "baixas do almoxarifado, para regularização do saldo verificado fisicamente com o contábil em abril de 2017".

No entanto, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade, não foram informados os motivos de tal baixa e não foi instaurado processo administrativo para apurar eventuais desvios ou ações que tenham ocasionado a perda ou extravio de material.

Tendo em vista que se trata de valor expressivo, de quase 3 milhões de reais, deveria a Entidade apurar e indicar os exatos motivos que ocasionaram a baixa de tal valor em seu estoque, inclusive com a realização de levantamentos de estoques, com identificação do material, quantitativos e valores baixados, além da necessidade de apurar eventuais irregularidades e seus respectivos responsáveis.

Apesar disso, em sede de contraditório, a Entidade informou que as divergências de valor dos estoques vêm de longo tempo, tendo sido gradualmente corrigida após a implantação do sistema GMS; e que a baixa do referido valor decorreu de lançamentos errôneos que constavam como estoque de copos descartáveis, sem apresentar quaisquer levantamentos, relatórios ou processos administrativos.

Ainda, o valor baixado é superior ao valor total que constava como estoque de copos descartáveis e não foram indicados quais outros bens ou material foram baixados da contabilidade. Para realizar tal lançamento contábil, deveria a entidade realizar o devido inventário físico de seus estoques, identificando o material existente e seus valores, a fim de adequar e equalizar os valores efetivamente existentes em seu estoque com os valores constantes na contabilidade.

Após a realização de tal inventário, pormenorizadamente, deveria a entidade realizar os devidos lançamentos contábeis para corrigir a situação e instaurar o devido processo administrativo para apurar os motivos ou fatos que ocasionaram tais divergências e identificar os eventuais responsáveis, o que não ocorreu.

Desse modo, a Entidade não demonstrou, nos presentes autos, que os valores baixados da contabilidade refletem a realidade, além de não demonstrar, pormenorizadamente, a situação real de seus estoques e os motivos que a levaram a realizar a baixa de quase 3 milhões de reais de seus ativos, razão pela qual acompanho o Voto do Exmo. Relator quanto à necessidade de ressarcimento de tal valor.

No entanto, caso em sede recursal ou em sede executória, os responsáveis pelo ressarcimento apresentem, pormenorizadamente, o material que foi excluído de seus estoques e um inventário atualizado que reflita o material existente em seu estoque físico, inclusive com apuração e identificação da destinação do material baixado e, caso seja necessário, apuração de eventuais responsáveis, através do devido processo administrativo, entendo que tal determinação de ressarcimento possa ser afastada, tendo em vista que estariam sendo apresentadas justificativas suficientes para o referido lançamento de baixa na contabilidade da Entidade.

Quanto ao valor de R\$ 600.478,52, referente à existência de material em deterioração, verifico que se trata de grave irregularidade, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade.

A Equipe de Inspeção realizou visita in loco nas fábricas de Araongas, Paranavai e Cruzeiro do Oeste, constatando estoques de matérias primas mal acondicionadas e expostas a intempéries, denotando descaso por parte dos agentes públicos responsáveis, conforme fotos apresentadas nas pg. 27 a 31 da peça 03. Tais estoques totalizam o valor de R\$ 600.478,52.

Somente na unidade de Cruzeiro do Oeste não foi constatada tal situação.

Além disso, verificou-se o sucateamento do maquinário e de equipamentos, que se encontravam em estado precário, necessitando de reavaliação para fins de depreciação e baixa como inservíveis junto à contabilidade.

As referidas matérias primas eram utilizadas para fabricação de tubos de concreto até o ano de 2014, quando, por decisão do Governo do Estado, optou-se por encerrar sua fabricação e adquiri-los por meio de licitação, a fim de fornecê-los aos municípios paranaenses por meio de convênio.

Desse modo, verifica-se que as matérias primas utilizadas para a fabricação de tubos de concreto, como areia, pedras e armações metálicas, no valor de R\$ 600.478,52, não tiveram nenhuma destinação pela Entidade desde o encerramento da fabricação própria, ocorrida em 2014, estando mal acondicionadas e sujeitas a intempéries e degradação, perdendo sua utilidade e, consequentemente, seu valor.

Trata-se de descaso com o patrimônio público, uma vez que a Entidade deveria alienar tal material ou repassá-lo a outro ente ou órgão público, para que fossem utilizados e não houvesse dano patrimonial.

Em contraditório, a Entidade não apresentou qualquer inventário de tais estoques que demonstrasse seus elementos qualitativos e quantitativos, além da devida demonstração de que se encontram preservados, configurando a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 600.478,52, razão pela qual acompanho o Voto do Exmo. Relator quanto à necessidade de ressarcimento.

No entanto, caso em sede recursal ou executória, os responsáveis pelo ressarcimento apresentem, pormenorizadamente, o material existente em tais estoques, seus quantitativos e valores, e comprove que estão devidamente acomodados e resguardados, mantendo a sua utilidade, e apresentem plano de destinação (tal como alienação ou convênio), demonstrando que não ocorreram perdas; ou que demonstrem que promoveram o devido processo administrativo para apurar as perdas e seus respectivos responsáveis; a determinação de ressarcimento pode ser afastada, tendo em vista que estariam sendo apresentadas justificativas suficientes para o referido lançamento de baixa.

Além disso, também devem elaborar inventário do maquinário e equipamentos, baixando tais valores dos estoques e da contabilidade caso necessário, inclusive promover a destinação de tais bens, por descarte, alienação ou repasse a outros entes ou órgãos públicos, de acordo com seus respectivos estados de conservação e funcionamento.

Quanto ao valor de R\$ 1.154.206,86, referente a tubos de concreto não constantes no estoque, também verifico que se trata de grave irregularidade, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade.

A Equipe de Inspeção apurou que a Regional de Francisco Beltrão possuía estoques de tubos de concreto de 8.740 unidades. No entanto, em verificação in loco, a Equipe constatou a existência de apenas 721 tubos nos estoques.

O servidor responsável pelo ateste de recebimento dos tubos em Francisco Beltrão, Sr. Alberto Piccinini, informou à Equipe de Inspeção que o restante dos tubos que não tinha sido entregue aos municípios estava com marcação no pátio da empresa que forneceu os produtos, J. C. Artefatos de Cimento Ltda, por de falta de espaço para estocá-los.

A Equipe de Inspeção realizou visita ao pátio da referida empresa, constatando a impossibilidade de identificar e inventariar a quantidade de tubos mencionadas pelo servidor. Além disso, a Equipe concluiu que, mesmo que todos os tubos estocados na referida empresa pertencessem à AGUASPARANÁ, a quantidade existente jamais alcançaria mais de 8.000 unidades que deveriam estar a sua disposição. Ressalta-se que as mais de 8.000 unidades de tubos de concreto já se encontravam pagas e liquidadas.

A defesa corroborou tais fatos, informando que não possuía local que pudesse alocar os tubos, em razão de encerramento de disponibilização de pátios pelo DER para armazenamento, e, com isso, optou-se por utilizar o pátio do fabricante como depósito, com uma marcação da sigla "AP" em cada um dos tubos. Além disso, a defesa apresentou um relatório que demonstraria que foram entregues todos os tubos e foram apresentadas notas fiscais de transporte emitidas pelo AGUASPARANÁ que comprovaria a entrega aos municípios.

No entanto, após análise dos documentos apresentados nos presentes autos pela defesa, não é possível concluir pela regularidade do presente item.

Conforme bem constatado pela 4ª ICE, através da Instrução nº 7/20 (peça 148), parte dos documentos apresentados se trata de notas de solicitação emitida por empresa estranha ao processo licitatório, ou seja, tais documentos não foram emitidos pela empresa J. C. Artefatos de Cimento Ltda. Além disso, constatou-se que a empresa que forneceu as notas de solicitação e a empresa que deveria fornecer os tubos de concreto possuem um sócio em comum, Sr. Cassiano Vivian. Apesar de possuírem sócio em comum, não é possível concluir que os tubos de concreto foram entregues pela J. C. Artefatos de Cimento Ltda.

Além disso, as notas de solicitação não possuem o condão de comprovar a entrega do material, pois se trata de documentos informais, como um recibo comum, não possuindo valor fiscal. Inclusive, conforme constatou a Inspetoria, algumas notas de solicitação foram emitidas em feriado nacional e possuem datas e numeração incongruentes, havendo notas emitidas com numeração superior a notas emitidas em datas posteriores, o que pode demonstrar tentativa de fraude na prestação de contas a este Tribunal.

As notas fiscais emitidas pela AGUASPARANÁ em favor de municípios também não possuem o condão de comprovar a entrega dos tubos de concreto em questão, uma vez que não há elementos que demonstrem que tais tubos foram provenientes do pátio da empresa J. C. Artefatos de Cimento Ltda.

Para comprovar a entrega de tal material, deveria a Entidade apresentar relatório minucioso, demonstrando seu estoque inicial, com as respectivas baixas e entregas aos municípios, com as respectivas datas e documentos comprobatórios, como notas fiscais e atestes emitidos pelos servidores públicos responsáveis pelos controles e entregas de materiais.

Em vez disso, a defesa apresentou relatório indicando as entregas realizadas aos municípios de material proveniente de todas as regionais, e não somente de Francisco Beltrão, tratado no presente apontamento, sem especificar datas, locais de retirada dos materiais, numeração do documento comprobatório, e respectivos totais. Se isso não bastasse, tal relatório está apócrifo, sem indicação de qualquer gestor ou servidor público responsável pelas informações ali prestadas.

Deveria a Entidade, além de comprovar as retiradas de material nos termos acima descritos, elaborar e apresentar a este Tribunal de Contas o inventário do estoque de tubos de concreto de Francisco Beltrão, devidamente atualizado, constando seu estoque inicial, retiradas ao longo do tempo, com as respectivas informações dos destinatários e datas, além de seu estoque final, na presente data, com a respectiva indicação dos locais onde se encontram tais materiais estocados e comprovação de sua existência.

Desse modo, frente à absoluta falta de prestação de contas a este Tribunal a respeito do estoque de tubos de concreto da unidade de Francisco Beltrão, verifico a ocorrência de dano ao erário de R\$ 1.154.206,86, razão pela qual acompanho o voto do Exmo. Relator quanto à necessidade de ressarcimento de tal valor.

No entanto, caso em sede recursal ou executória os responsáveis pelo ressarcimento apresentem, pormenorizadamente, o material existente em tais estoques, seus quantitativos e valores, e comprove que estão devidamente acomodados e resguardados, que foram efetivamente entregues pela empresa J. C. Artefatos de Cimento Ltda, e apresentem listagem de entregas aos municípios, com seus respectivos quantitativos, datas e origem, a determinação de ressarcimento pode ser afastada, tendo em vista que estariam sendo demonstradas as entregas do material pela empresa contratada, sua devida destinação e a quantidade existente no estoque.

Apesar disso, com toda as vênias ao entendimento apresentado pelo Relator, discordo quanto à aplicação das demais sanções administrativas impostas aos gestores e servidores públicos.

Quanto à aplicação de diversas multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, entendo que deva ser aplicada somente uma multa administrativa desta natureza para cada um dos indicados, de acordo com os fundamentos ali previstos, tendo em vista que a prática irregular se refere à desídia no trato com os estoques do AGUASPARANÁ, independentemente dos locais ou modos de realização de tal prática, configurando uma única infração administrativa, que deve corresponder à aplicação de uma multa administrativa.

Quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, entendo que não deve ser aplicada, pois, apesar da gravidade da infração administrativa praticada e da consequente lesão ao erário, verifico que, numa análise de proporcionalidade e razoabilidade, a determinação de ressarcimento ao erário e a multa administrativa imposta já possuem o condão de retribuir e prevenir tais condutas, além de não haver verificação de prática de má-fé e de dolo, tratando-se de erro grosseiro.

O mesmo ocorre com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, pois entendo que se trata de sanções por demais gravosas em relação à natureza da infração administrativa praticada, que decorreu de erro grosseiro, sem identificação de má-fé ou de dolo.

Quanto às sanções aplicadas à Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna, entendo que devem ser todas afastadas, pois não há comprovação, nos presentes autos, de sua participação ou ciência dos fatos tratados, não sendo possível atribuir responsabilidade objetiva ao exercente da função de controlador interno.

A atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional lhe impor uma responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla.

Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia. (Acórdão nº 0401/17. Tomada de Contas Extraordinária nº 512754/15. TCE-PR.)

Quanto à alegação de que a Controladora Interna possuía ciência dos fatos acima indicados, não verifico a sua procedência, pois o questionário enviado pela Controladoria Geral do Estado ao responsável pelo controle interno da Entidade se referia à utilização de ferramenta de tecnologia para controle do almoxarifado e à realização de confronto entre as informações do almoxarifado e as da contabilidade, conforme quadro constante na pg. 05 da peça 148 destes autos.

Caso a presente irregularidade tratasse de uma mera divergência de saldos entre o controle de estoques e a contabilidade da Entidade, sem maiores consequências, poderia a Controladora Interna ser responsabilizada, uma vez que possuía ciência de que o controle de estoques deveria manter equivalência com os saldos da contabilidade, inclusive com a necessidade de implantação de ferramenta de tecnologia da informação.

No entanto, a presente irregularidade trata de irregularidades nos controles físicos dos estoques da Entidade, onde deveria haver controles de entradas e saídas e cuidados com o seu armazenamento e acondicionamento, o que não ocorreu, conforme acima exposto.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho integralmente as medidas apontadas pelo Exmo. Relator.

2.2 Achado nº 02 - Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis a Classificar adquiridos até 31/12/2014", com saldo de R\$ 876.394,23, em 30/06/2017.

Conforme bem constatado no voto do Relator, a conta do ativo "12311990802 Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014" possuía saldo de R\$ 1.651.343,16 em 30/04/2017. Tal fato caracteriza o registro de bens móveis registrados na contabilidade sem a devida segregação de acordo com as suas características, tais como veículos, equipamentos, móveis, utensílios etc.

Em consulta ao balancete de 31/12/2017, a Equipe de Inspeção verificou que a referida conta contábil ainda permanecia com o saldo de R\$ 876.394,23, demonstrando que ainda havia bens que não foram classificados contabilmente de acordo com as suas características.

Com isso, o Relator concluiu pela ocorrência de dano ao erário, com determinação de ressarcimento do valor de R\$ 876.394,23 aos responsáveis, além de aplicação de outras sanções administrativas.

No entanto, com toda a vênia, não acompanho o voto quanto à ocorrência de lesão ao erário e quanto às sanções administrativas impostas.

Na conta contábil "12311990802 Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014" estão lançados os bens adquiridos pela entidade até o final do ano de 2014, que não estão devidamente classificados no ativo, como veículos, equipamentos, móveis, utensílios etc., ou seja, é uma conta onde são lançados todos os bens de propriedade da Entidade que não estão devidamente identificados e classificados. Trata-se de descontrolo físico do patrimônio móvel da Entidade, ou seja, a Entidade não possui a relação de seus bens móveis.

Além da irregularidade em si, tal descontrolo patrimonial acaba por refletir na contabilidade da Entidade, que pode conter uma superavaliação de seu ativo imobilizado, interferindo na identificação de sua real situação patrimonial, caso tais bens não estejam, efetivamente, de posse da Entidade.

Conforme alegado pela defesa, tal saldo contábil decorre de registro de bens adquiridos antes do ano de 1996, data de implantação do SIAF. Assim, se trata de registro de bens que antecedem o AGUASPARANÁ, remontando à época do DOEE, depois SUCEAM, SUCEPAR e SUDERHSA, o que torna difícil o trabalho de encontrar documentos de registros de todos os bens. Além disso, informaram que os bens que se encontravam nessa conta e que foram devidamente classificados nos grupos correspondentes do ativo se referem ao período de 1996 a 2017.

Desse modo, verifica-se que os bens que ainda se encontram na referida conta são muito antigos, anteriores a 1996. No entanto, isso não serve de motivo para o descontrolo patrimonial da Entidade. Para contornar tal situação, bastaria que a Entidade realizasse levantamento de todos os seus bens móveis, os identificando e relacionando em inventário, para fins de manter o devido controle patrimonial, o que permitiria lançá-los na contabilidade de acordo com as suas características e natureza e excluir os bens inexistentes ou já descartados, com a respectiva apuração de eventuais responsáveis por desvios ou lesão ao erário.

Tal controle patrimonial de bens móveis permite que a entidade identifique suas necessidades de compras ou aquisições de modo eficiente e sem desperdícios, além de evitar desvios ou furtos de seus bens.

Tendo em vista que os bens lançados em tal conta são anteriores a 1996, decorrentes de entidades que antecederam o AGUASPARANÁ, é muito provável que não mais existam ou já tenham sido descartados, não sendo possível considerá-los como lesão ao erário decorrente dos atos praticados pelos atuais gestores ou servidores.

É natural que bens antigos, como veículos, equipamentos, móveis, utensílios etc., tenham sido exauridos ou descartados, não sendo razoável condenar os responsáveis por tal controle patrimonial com o dever de ressarcir-los apenas por ainda constarem nos balanços da Entidade.

Assim, entendo que não constitui lesão ao erário e não deve ser determinado o ressarcimento ao erário no valor equivalente ao saldo constante na conta contábil "12311990802 Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014", tendo em vista que se referem a bens e fatos ocorridos há muito, que provavelmente já exauriram suas utilidades e valores, ou foram descartados, não podendo tais fatos serem atribuídos aos atuais gestores ou responsáveis.

Apesar disso, a irregularidade referente ao descontrolo dos bens patrimoniais móveis permanece, pois a Entidade não apresentou qualquer inventário ou levantamento de seus bens móveis, inclusive mantendo o valor de R\$ 876.394,23 na referida conta, mantendo a distorção da representação de seu patrimônio na contabilidade, que deveria constar, somente, o patrimônio efetivamente pertencente à Entidade.

Conforme bem indicado na Comunicação de Irregularidade e citado no voto do Exmo. Relator, restou demonstrado que a Entidade apresenta descontrolo gerencial de seus ativos móveis, inclusive com ausência de comunicação e atualização entre seu sistema patrimonial e seu sistema contábil, ocasionando ausência de fidedignidade e superavaliação de seu ativo e patrimônio líquido, distorcendo eventuais análises de sua situação patrimonial e da capacidade de pagamento de seus passivos.

Desse modo, entendo pela aplicação de somente uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para cada um dos indicados no voto do Relator, nos termos dos fundamentos ali previstos, tendo em vista o descontrolo gerencial de ativos móveis, refletindo na contabilidade da Entidade, o que configura uma única infração administrativa e, portanto, deve corresponder à aplicação de uma única multa administrativa.

Não se deve confundir a presente infração administrativa com a infração administrativa identificada no item anterior, pois a presente infração se refere a descontrolo do patrimônio imobilizado da Entidade, enquanto a infração do item anterior se refere ao descontrolo de seus estoques, que devem possuir sistemas de controle diversos.

Também não deve ser aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, pois entendo que se trata de sanções por demais gravosas em relação à natureza da infração administrativa praticada, que decorreu de erro grosseiro, sem identificação de má-fé ou de dolo.

Quanto às sanções aplicadas à Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna, devem ser todas afastadas, conforme fundamentação exposta no item anterior.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho integralmente as medidas apontadas pelo Relator.

2.3 Achado n.º 03 - Superavaliação de Ativo, conta "Bens Móveis - Consolidação Geral", no montante de R\$ 2.007.874,81, em 30/04/2017.

Conforme bem constatado no voto do Exmo. Relator, verificou-se divergências entre o Relatório de Inventário de Itens Imobilizados apresentados pela Entidade e o seu Balancete de Verificação Contábil, pois no primeiro constava o valor de R\$ 24.890.356,82, enquanto o segundo apresentava o valor de R\$ 27.774.625,86, subdivididos em diversas categorias, como bens de informática, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios etc. Tal diferença soma R\$ 2.884.269,04, porém, deve-se subtrair o valor de R\$ 876.394,23, referente ao saldo constante na

conta "Bens Móveis a Classificar Adquiridos até 31/12/2014", já tratado no tópico anterior.

Da subtração de tais valores, chega-se à diferença de R\$ 2.007.874,81, demonstrando que a Entidade mantém contabilizados valores de ativos imobilizados que não compõem mais o seu patrimônio, resultando em superavaliação de seus ativos.

Com isso, o Relator concluiu pela ocorrência de dano ao erário, com determinação de ressarcimento do valor de R\$ 2.007.874,81 aos responsáveis, além de aplicação de outras sanções administrativas.

No entanto, com toda a vênia, não acompanho o voto quanto à ocorrência de lesão ao erário e quanto às sanções administrativas impostas.

Ocorre que, apesar da diferença apontada, não foram realizadas quaisquer baixas de valores na contabilidade da Entidade, não sendo possível concluir por dano patrimonial. O que se verifica, na verdade, é uma discrepância entre os saldos contábeis e os saldos dos controles de inventário, demonstrando descontrolo gerencial dos ativos móveis da Entidade.

Para contornar tal situação, conforme já exposto no tópico anterior, bastaria que a Entidade realizasse levantamento de todos os bens móveis, os identificando e relacionando em inventário, para fins de manter o devido controle patrimonial, o que permitiria lançá-los na contabilidade de acordo com as suas características e natureza e excluir os bens inexistentes ou já descartados, com a respectiva apuração de eventuais responsáveis por desvios ou lesão ao erário.

Assim, entendo que não constitui lesão ao erário e não deve ser determinado o ressarcimento ao erário no valor equivalente à diferença entre o saldo contábil e o saldo constante no controle do inventário, uma vez que não é possível concluir quais dos saldos é o correto, efetivamente, tendo em vista a caracterização de descontrolo gerencial de seus ativos móveis.

No entanto, a irregularidade referente ao descontrolo dos bens patrimoniais móveis permanece. Apesar da defesa alegar que as inconsistências estavam em correção e que havia sido instaurado um processo de destinação dos bens, com possíveis descartes ou doações, não foram apresentados quaisquer processos administrativos ou de atualização do inventário dos bens móveis, permanecendo a irregularidade, ocasionando possível distorção na contabilidade patrimonial.

Apesar disso, deixo de determinar a aplicação de sanções aos responsáveis, uma vez que a irregularidade é a mesma tratada no tópico anterior, qual seja, descontrolo do patrimônio imobilizado da Entidade. Tanto o tópico anterior quanto o presente tratam de incongruências entre os saldos contábeis e os relatórios de controle de inventário de bens móveis da Entidade, tratando-se do mesmo fato, razão pela qual os responsáveis devem sofrer a aplicação de somente uma multa administrativa, sob pena de caracterização de bis in idem.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho integralmente as medidas apontadas pelo Exmo. Relator.

2.4 Achado n.º 04 - Elevação desproporcional do valor do Passivo, conta "PIS/PASEP a Recolher - Passivo Não Circulante" e contabilização indevida da atualização monetária.

Conforme bem constatado no voto do Relator, houve evolução do saldo da conta do Passivo "2241302100 PIS/PASEP a Recolher - PNC" no período analisado, de 2015 a 2017, mesmo com a realização de pagamentos mensais da Entidade ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Apesar dos débitos realizados na referida conta contábil, decorrente dos pagamentos devidos ao PASEP, os valores creditados foram muito superiores no período, ou seja, os valores devidos ao PASEP foram muito superiores aos pagamentos, ocasionando crescimento da dívida da Entidade em relação ao referido Programa, que totalizou, em 30/06/2017, o valor de R\$ 6.521.094,52.

Também se constatou que tais fatos foram registrados equivocadamente na contabilidade da Entidade, dando conta de que não havia dívida consolidada/fundada nos anos de 2010 a 2014, impossibilitando a identificação de tais obrigações perante o PASEP por este Tribunal de Contas.

Com isso, o Relator concluiu pela ocorrência de dano ao erário, com determinação de ressarcimento, aplicação de multas administrativas, aplicação de multa proporcional ao dano, e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público.

No entanto, com toda a vênia, acompanho apenas parcialmente o voto quanto às irregularidades apontadas e não acompanho quanto às sanções administrativas impostas.

Quanto ao crescimento da dívida da Entidade em relação ao PASEP, ocasionado pela realização de pagamentos em valor inferior ao devido, verifico que tal fato não poder ser imputado aos gestores da Entidade.

Conforme bem alegado pela defesa, os pagamentos realizados ao PASEP foram realizados de acordo com a Medida Provisória nº 38/2002, quando ficou estabelecido que as amortizações mensais seriam correspondentes a 5% da parcela devida no mês. Com isso, os valores pagos foram insignificantes em comparação com o crescimento da dívida e de sua correção monetária.

Além disso, a defesa alegou que todos os órgãos estaduais que possuem débito com o PASEP estão na mesma situação, não possuindo os gestores da Entidade competência para realizar a negociação da referida dívida, uma vez que era prerrogativa do Governo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado.

No Voto do Relator se constatou que, apesar de a Medida Provisória nº 38/2002 ter perdido a sua eficácia, uma vez que não convertida em lei no prazo devido, a Lei nº 10.637/02 tratou do mesmo tema, trazendo disposição idêntica.

Assim, verifica-se que a decisão que ocasionou o incremento da dívida perante o PASEP não decorreu dos gestores da Entidade, mas do Governo do Estado, através da SEFA, que possui a competência para definir e firmar os acordos de parcelamento devidos ao PASEP.

Para exemplificar tal fato, consta na Comunicação de Irregularidade que, em 2012, a Medida Provisória nº 574/12 possibilitou aos Estados e às suas entidades a realização de parcelamento dos débitos relativos ao PASEP junto à Fazenda Nacional, através de nova sistemática de parcelamento, prevendo redução dos valores das multas, juros e encargos. No entanto, conforme e-mail constante na pg. 73 da peça 03, a Chefe de Divisão de Controle da Receita e Dívida Pública da SEFA, Sra. Marlene de Souza Strada, informou à AGUASPARANÁ que o Estado do Paraná não possuía intenção de aderir ao referido parcelamento.

Este tema já foi objeto de análise pelo Plenário deste Tribunal de Contas, no Acórdão 1835/20, proferido na de Tomada de Contas Extraordinária 130244/19, de Relatoria do Exmo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Em tal ocasião foi apontado o aumento do saldo da dívida perante o PASEP do Departamento de Estradas de Rodagem, mesmo com a realização de pagamentos no período, conforme ocorre no presente caso, uma vez que o Governo do Estado não teria aderido a um parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 574/12, que possibilitaria que os pagamentos mensais das entidades do Estado cobrissem os custos da correção da obrigação e, com isso, impedisse o crescimento da dívida:

No que tange ao ACHADO nº 3, foi apontado que o saldo da dívida com o parcelamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) aumentou de janeiro de 2016 a junho de 2018 em R\$ 2.961.830,15.

Consta da Comunicação de Irregularidade que a expansão da dívida decorre da recusa do Estado do Paraná de aderir ao parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 574/2012, e que o valor mensalmente amortizado – que foi autorizado pela SEFA – não cobriria nem os custos da correção da obrigação, elevando o valor devido.

Da mesma forma como sucede com o Achado nº 1, a responsabilidade pela adesão ao parcelamento não cabia ao gestor da Autarquia, tampouco o reescalonamento da dívida, o que seria da competência da SEFA como bem comprova o documento a que a Inspeção teve acesso. A então Chefe da Divisão de Controle da Receita e Dívida Pública, em 2012, comunicou que o Estado do Paraná não iria aderir ao parcelamento permitido pela Medida Provisória (peça 83).

A propósito, a Medida Provisória nº 574/2012, teve seu prazo de vigência encerrado naquele mesmo ano.

Neste contexto, não há como concluir, como o fez a Inspeção, pela evidente e negligência da gestão do DER no tocante ao seu endividamento, uma vez que a solução do problema extrapola o seu âmbito de agir.

Da mesma forma não se poderia exigir conduta diversa dos responsáveis pela Auditoria Interna e da Controladora Interna, diante das circunstâncias que escapavam à competência do próprio DER.

Assim, a medida que se impõe é afastar a responsabilidade dos agentes diante da ausência de nexos causal entre as respectivas condutas e o apontado resultado danoso."

Desse modo, não é possível imputar aos responsáveis pela AGUASPARANÁ o crescimento da dívida em relação ao PASEP, uma vez que a adesão ao parcelamento decorreu de decisão do Governo do Estado, através da SEFA, para todos os entes do Estado.

Com isso, deve ser acatado o opinativo exarado na Comunicação de Irregularidade, para que seja emitida comunicação à Inspeção responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, para que analise a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais.

Apesar disso, acompanho o entendimento exarado no Voto do Relator a respeito da contabilização indevida da atualização monetária da dívida perante o PASEP pela Entidade em questão.

Conforme bem constatado no voto, as informações constantes no setor financeiro e contábil (GFS) da Entidade não demonstraram que havia valores inscritos em dívida consolidada/fundada nos anos de 2010/2014, sendo repassadas estas informações equivocadas por anos a este Tribunal de Contas, impossibilitando a identificação de tais obrigações perante o PASEP e o seu respectivo crescimento.

Em 2017 esta dívida perante o PASEP atingiu o percentual de 88% do total dos passivos da Entidade, o que demonstra a importância da correta demonstração de tal obrigação nos relatórios contábeis.

Além disso, conforme bem constatado na Comunicação de Irregularidade, foi lançado equivocadamente na conta de subvenções econômicas o valor de R\$ 381.138,00 no exercício de 2016, referente ao valor da atualização monetária da dívida do PASEP. Tal prática também foi realizada no exercício de 2017, distorcendo os demonstrativos contábeis, tendo em vista que acabou por ocultar o crescimento dessa dívida.

A conta de subvenções econômicas, nos termos da Lei nº 4.320/64, somente deve ser utilizada para o lançamento de transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se entre subvenções sociais e subvenções econômicas. Assim, não é possível que o lançamento de valores referentes à atualização monetária das obrigações perante o PASEP seja realizado nesta conta.

Conforme bem ressaltado na Comunicação de Irregularidade, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público considera o elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas" como despesas orçamentárias, autorizadas em leis específicas, tais como ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos, concessão de bonificações, cobertura de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e outros.

Com isso, tendo em vista a realização de lançamentos contábeis incongruentes com os fatos e em desacordo com a legislação de regência, distorcendo o conhecimento e a interpretação dos dados patrimoniais da Entidade, entendo que deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, a cada um dos indicados no voto do Relator, conforme os fundamentos ali previstos.

No entanto, tendo em vista a ausência de dano, decorrente da impossibilidade de se atribuir aos gestores da Entidade a responsabilidade pelo parcelamento das obrigações perante o PASEP, não deve ser determinado qualquer ressarcimento ao dano ou multa proporcional ao dano.

Também entendo que não deve ser aplicada a sanção de inabilitação para o cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público, uma vez que a irregularidade, de contabilização indevida da correção monetária do PASEP na contabilidade da Entidade, não possui gravidade para aplicação de pena tão severa, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade em matéria sancionatória.

Quanto às sanções aplicadas à Sra. Perola Maria de Lima Santos, Controladora Interna, entendo que devem ser todas afastadas, conforme fundamentação exposta no item anterior.

Deve ser expedida comunicação à Inspeção responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, para que averigue a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho as medidas apontadas pelo Exmo. Relator, com exceção da primeira, referente à de que proponha à SEFA medidas para a repactuação da dívida relativa ao PASEP, tendo em vista que tal fato extrapola a competência de tal gestor, conforme exposto acima.

2.5 Achado nº 05 – Superavaliação de Ativo, conta "Obras em Andamento", no valor de R\$ 103.482.671,32 (até 2017).

Conforme bem constatado no voto do Relator, verificou-se a existência de saldo desproporcional no Balanço Patrimonial da Entidade, na conta "Obras em Andamento".

Tal fato decorreu de incorreção nos procedimentos orçamentário e contábil de reconhecimento da execução das despesas, uma vez que ocorreu incorreção na classificação das despesas de capital já na elaboração da Lei Orçamentária, além da realização de lançamentos de despesas correntes como se fossem despesas de capital, ocasionando superavaliação do ativo da Entidade, no valor de R\$ 103.482.681,32 em 30/06/2017.

Os lançamentos das despesas correntes como de capital decorreram da interpretação pelos responsáveis pela Entidade de que os serviços de dragagem de rios poderiam ser considerados como despesas de capital.

Além disso, os responsáveis pela Entidade utilizaram a Fonte 125 irregularmente, referente à "Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos", em contrariedade ao disposto no art. 44 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, o Relator concluiu pela aplicação de duas multas administrativas aos responsáveis, uma para cada irregularidade identificada.

No entanto, com toda a vênua, não acompanho o voto quanto às irregularidades apontadas.

Realmente, os responsáveis pela Entidade incorreram em grave irregularidade ao contabilizar despesas correntes como de capital e utilizar a fonte 125 para o custeio de tais despesas. No entanto, tais fatos estão sendo tratados na Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18, onde, em julgamento de primeira instância, através do Acórdão nº 1369/20, de minha Relatoria, foi considerada irregular a utilização de receitas de capital proveniente da Fonte 125 para o custeio de despesas correntes. Mesmo após a interposição de Recurso de Revista e de Recurso de Revisão, tal irregularidade foi mantida, estando pendente tal expediente de decisão a ser emitida em sede de Embargos Declaratórios.

Naquele feito foi tratada a utilização, no exercício de 2017, de recursos financeiros no montante de R\$ 19.118.048,66 em despesas correntes, classificadas irregularmente como despesas de capital, tais como serviços de drenagem e controles de cheias e de transferência de recursos para financiamento da Operação Verão 2017/2018, com a utilização da Fonte 125.

O presente apontamento de irregularidade trata dos mesmos lançamentos contábeis da referida Tomada de Contas Extraordinária, inclusive em relação à utilização irregular da Fonte 125, mas sendo apontada consequência diversa para tais fatos, qual seja, a superavaliação do ativo da Entidade.

O quadro constante na pg. 07 da peça nº 03 da Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18 é o mesmo constante na pg. 89 da peça nº 03 destes autos, o que demonstra que se trata dos mesmos fatos, ou seja, lançamentos de serviços de dragagem e drenagem de rios no exercício de 2017 como despesas de capital, quando na verdade se tratava de despesas correntes, contrariando os ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da utilização irregular dos recursos financeiros provenientes da Fonte 125, conforme expresso no Acórdão nº 1369/20.

Desse modo, tendo em vista que tais fatos estão sendo devidamente tratados na Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18, deve ser julgado extinto o presente apontamento, sem resolução de mérito, em razão de litispendência.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de:
a) Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;

Para tanto, deve ser determinado o ressarcimento de dano ao erário, conforme os termos e razões expressas no Voto do Exmo Relator, com a ressalva da possibilidade de comprovação, em sede recursal ou em sede executória, das medidas acima indicadas, para fins de demonstrar a regular aplicação, manutenção e guarda dos estoques da Entidade, que poderia afastar a necessidade de ressarcimento ao erário. Além disso, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos.

Também devem ser expedidas as determinações indicadas no voto do Exmo Relator.
b) Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes a bens móveis;

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos.

Também devem ser expedidas as determinações indicadas no voto do Exmo Relator.
c) Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP.

Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos.

Também deve ser expedida comunicação à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, para que averigue a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais.

Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho as medidas apontadas pelo Exmo Relator, com exceção da primeira, referente à de que proponha à SEFA medidas para a repactuação da dívida relativa ao PASEP, tendo em vista que tal fato extrapola a competência de tal gestor, conforme exposto acima.

- Extinguir, sem resolução de mérito, em razão de litispendência com a Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18, o apontamento referente a superavaliação de Ativo, conta "Obras em Andamento", no valor de R\$ 103.482.671,32 (até 2017).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00; Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes a bens móveis; e Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP; as responsabilidades pelas irregularidades são dos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini;

II. Condenar solidariamente ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.450.444,00 os responsáveis a seguir indicados, estando o montante de responsabilidade de cada um respectivamente indicado: Srs. Iram de Rezende (R\$ 4.450.444,00), Geraldo Alves (R\$ 3.296.237,14), André Luiz Lievore (R\$ 1.754.685,05), Paulo José Breda Belich (R\$ 1.154.206,86) e Alberto Piccinini (R\$ 1.154.206,86);

III. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;

IV. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes a bens móveis;

V. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão da contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP;

VI. Determinar ao Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu gestor, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, que, no prazo de 90 dias:

- Estructure o armazenamento do almoxarifado, dotando-o com uma disposição mobiliária racional e organizada, permitindo o acesso facilitado e o controle por parte dos responsáveis pelo setor;

- Adeque os registros contábeis materiais de consumo e dos tubos de concretos, realizando contagens físicas periódicas dos estoques, informando os saldos ao setor de Contabilidade tempestivamente a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados e de acordo com os estoques físicos existentes;

- Crie controles administrativos a fim de evitar liquidação e pagamento de materiais e serviços sem que os produtos tenham sido entregues;

- Racionalize e controle adequadamente os materiais de consumos e tubos nas regionais que fabricam e armazenam esses produtos, adotando critérios de rateio e individualização dos custos;

- Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação das matérias primas (areia, brita, ferragens etc.) nas Regionais de Araçongas e Paranavai, verificando-se a existência dos materiais inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis, sendo imprescindível fazer as baixas e ajustes necessários;

- Instaurar procedimento preliminar com o objetivo de verificar indícios de prática de fato irregular e sua autoria (R\$ 2.695.758,62, em 31/08/2017, através da NLC 455-1 - Achado nº 01, item B) quanto aos materiais não localizados;

- Disponibilize ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;

- Providencie o registro tempestivo de todas as entradas em estoques, com o devido registro (documental e digital) das destinações (saídas) dos materiais aos municípios e controle da adequada utilização desses bens pelo ente municipal;

- Realize o devido controle patrimonial dos bens móveis, identificando-os com número de patrimônio e localização de cada item, conferindo-os periodicamente a fim de mitigar os riscos quanto a possíveis perdas e desvios;

- Realize a imediata identificação, avaliação e reavaliação de bens móveis, com a devida aplicação de depreciação, verificando-se a existência de bens obsoletos ou inservíveis que estejam contabilizados ainda pelo valor nominal nos demonstrativos contábeis;

- Que os bens não localizados sejam baixados por não mais existirem, emergindo a necessidade de uma imediata instauração, por parte do Instituto, de procedimento preliminar com o objetivo de verificar indícios de prática de fato irregular (saldo de bens não classificados no montante de R\$ 876.394,23, 61, que segundo o gestor, esse saldo remanescente não teria sua origem sabida - Achado nº 02) até o momento e sua autoria quanto a esses bens (conforme preconiza o Decreto Estadual nº 5.792, de 30/08/2017);

- Que seja disponibilizada ao Tribunal relação atualizada, em formato digital (após as devidas regularizações), de todos os bens (móveis, imóveis e estoques de matérias primas e material de consumo) contabilizados, com seus saldos unitários e totais, para fins de acompanhamento do controle patrimonial realizado pela entidade;

- Reveja os critérios para a qualificação orçamentária das correções e atualizações da dívida com PASEP, registrando-os adequadamente como Variações Patrimoniais Diminutivas (Juros e Encargos de Mora de Obrigações Tributárias 3.4.2.4.0.00.00.00) e não como subvenções;

- Apresente os demonstrativos (desde o acordo de 2002) com os valores referentes ao principal e juros e correção monetária (destacando os pagamentos) no tocante ao PIS/PASEP A RECOLHER - PNC (acordo pactuado em 2002 com o governo federal), levando-se em consideração que da análise dos Balanços (informados nas Prestações de Contas Anuais a esta Corte) disponíveis, somente a partir de 2010, não foi possível identificar os valores referentes à parte principal da dívida com PASEP e aos juros e correções monetárias desde o parcelamento da dívida em 2002, adotando-se como prejuízo o total identificado como PIS/PASEP A RECOLHER (PASSIVO NÃO CIRCULANTE) - R\$ 6.460.505,36, em 31/12/2017 - Anexo 24 - Balancete de Verificação 31.12.2017 - SIA215.

VII. Determinar a expedição de ofício ao órgão central de Contabilidade do Estado e à Secretaria Estadual da Fazenda acerca da irregularidade no tocante à dívida com PASEP, para que sejam revistas as amortizações e as atualizações monetárias, bem como a própria negociação pactuada, com o objetivo de verificar se tal situação está ocorrendo em outros órgãos;

VIII. Remeter os autos à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do IAT, para providências cabíveis quanto às determinações;

IX. Remeter os autos à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA - Secretaria de Estado da Fazenda, para que averigue a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais.

X. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que entender cabíveis.

O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, emitiu voto de minerva acompanhando o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022 - Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ofício nº 74/18-4ICE e anexos (Peças n.º 02 a 42).

2. Peça n.º 46.

3. Peça n.º 98.

4. Peça n.º 99.

5. Peça n.º 104.

6. Peça n.º 148.

7. Peça n.º 149.

8. Peça n.º 150.

9. Peça n.º 165.

10. Peça n.º 166.

11. Peça n.º 167/168.

12. Peça n.º 171.

13. Peça n.º 174.

14. Peça n.º 175.

15. Peça n.º 176.

16. Peça n.º 177.

17. Peça n.º 180.

18. Peça n.º 179.

19. Peça n.º 179.

20. Peça n.º 183.

21. Peça n.º 188.

22. Conforme tabela constante da Peça n.º 03, fl. 04.

23. Peças n.º 02 a 42.

24. Ofício nº 74/18-4ICE e anexos (Peças n.º 02 a 42).

25. Instrução n.º 6/2019 - 4ICE, Instrução n.º 7/2020 - 4ICE, Instrução n.º 12/20 - 4ICE e Instrução n.º 17/21 - 4ICE, peças n.º 98, 148, 166 e 175 respectivamente.

26. i. R\$ 2.695.758,62, fruto da divergência entre os registros de controle de estoques e registros contábeis, e baixados sem que se apurasse os responsáveis pelo desaparecimento dos materiais, no primeiro semestre de 2017;

ii. R\$ 600.478,52 referente às matérias primas (areia, pedra brita e ferragens) estavam mal acondicionadas e expostas a intempéries nas regionais da autarquia, não representando o real valor desses estoques; e

iii. R\$ 1.154.206,86, referentes às 8.019 unidades de tubos de concreto atestados, liquidados e pagos, porém, inexistentes nos estoques físicos da sede em Francisco Beltrão, em março de 2018.

27. Figuras constantes da peça n.º 03, fls. 19, 20, 27 a 31, 33 a 36.

28. Instrução n.º 06/19 - 4ªICE, fl. 11.

29. Peça n.º 173.

30. Peça n.º 123, fls. 08 a 11.

31. Acórdão n.º 433/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU): "[...] 5.22.4.6.3. Além do mais, caso a responsabilização por atos irregulares só pudesse ocorrer em caso de má-fé do responsável, este só seria apenado ou receberia a imputação de débito quando agisse com ânimo doloso. Entretanto, sabe-se que não é isso que ocorre no âmbito dos processos do TCU. A ocorrência de culpa (stricto sensu) é suficiente para caracterizar a reprovabilidade da conduta do agente e para permitir sua responsabilização, não sendo indispensável apontar a existência de dolo, conforme demonstra trecho, a seguir transcrito, do voto condutor do Acórdão 585/2009-TCU-Plenário:

"(...) vale mencionar que a doutrina explica a conduta culposa latu sensu, dividindo-a em dolo e culpa stricto sensu. O dolo, em síntese, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa stricto sensu refere-se à inobservância do dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92." [Acórdão n.º 433/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Data da sessão: 29/02/2012]

32. Peça n.º 03, fls. 43 a 46.

33. Peça n.º 179.

34. Peça n.º 03, fls. 50 a 52.

35. Peça n.º 98: fl. 16. Quadro 2. Conta Bens Móveis a Classificar. Fonte: Balancete Contábil de Verificação, em 12/2018 - NovoSiaf.

36. Peça n.º 03, Figura 10, fl. 56.

37. Peça n.º 03, Figura 11, fl. 57.

38. Peça n.º 03, fl. 57.

39. Peça n.º 98, fl. 19.

40. Peça n.º 03, fl. 67. Quadro 5. Evolução conta PIS/PASEP a Recolher - PNC.

41. Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

42. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraidos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

43. Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional s/nº, de 10/10/2002. Fonte: Diário Oficial da União, Seção 1, Nº 198, sexta-feira, 11/10/2002 (Peça nº 98, fl. 24).

44. Art. 19. O regime especial de parcelamento referido no art. 18 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome da optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: [...] II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor devido no mesmo mês pela optante, relativo ao Paspap correspondente ao fato gerador ocorrido no mês imediatamente anterior, até a liquidação total do débito;

45. Peça nº 98, fl. 25. Quadro 4. Conta Tributos Federais Renegociados. Fonte: Balancete Contábil de Verificação, em 12/2018 – NovoSiaf

46. Lei Estadual nº 16.242/2009: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

47. Art. 1º Fica criado o Instituto das Águas do Paraná, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios e autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

48. Nos termos da Matriz de Responsabilização constante na Informação nº 76/21 – 4ICE, peça nº 179.

49. Peça nº 03, fls. 83 a 86.

50. Peça nº 98, fl. 29.

51. Peça nº 98, fls. 29 a 34:

Quadro 6. Conta Obras em Andamento. Fonte: Balancete Contábil de Verificação, em 12/2018 – NovoSiaf.

Quadro 7. Razão Analítica da conta Obras em Andamento. Fonte: Relatório Razão Analítico da conta Obras em Andamento, em 12/2018 – NovoSiaf.

Tabela 1. Transferências a municípios realizadas pelo Instituto das Águas do Paraná em 2018.

Quadro 8. Conta Auxílios a Municípios. Fonte: Relatório Gerencial de Despesa – Natureza de Despesa, em 12/2018 – NovoSiaf.

52. Peça nº 179, fls. 09 a 45.

PROCESSO Nº:-534102/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2181/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2022. Recomendações da CAUD. Obras dos Programas Cofinanciados. Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba. Art. 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Obras dos Programas Cofinanciados”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A fiscalização teve como objeto a “análise do Edital nº CP DPL/001/2022-IPPUC/BID, realizado no âmbito do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba – Projeto para o Aumento da Capacidade e Velocidade da Linha Direta Inter 2, cofinanciado com recursos do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme Contrato De Empréstimo nº 4958/OC-BR. O Programa é conduzido pela UTAG – Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento vinculada ao IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização nº 22/2022-CAUD (peça 4).

As recomendações constantes do Relatório de Fiscalização referente à fiscalização foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 705/22-CGF (peça 10), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento e consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria.

Assim, em conformidade com o determinado no Despacho nº 2686/22-GP (peça 11), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações (peça 12) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no art. 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditorias analisou o Edital de Concorrência nº CP DPL/001/2022-IPPUC/BID, realizado no âmbito do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A fiscalização executada identificou deficiências e inadequações evidenciadas em 3 (três) achados, que originaram a proposição de 11 (onze) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições normativas aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[5].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

Atendidas as providências anteriores, retornem à Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso II do art. 175-L do Regimento Interno[7].

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Presidente

Achado 1 – As cláusulas do edital não seguem os ditames legais e técnicos necessários.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância ao art. 40 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao art. 191 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao item 2.50 da GN 2349-15 (Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários e uma maior atratividade aos licitantes:		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o novo Edital, caso haja republicação, para estabelecer qual a lei nacional aplicável que regerá a contratação subsidiariamente às normas do BID. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.*** - Presidente	Marcela Iazynski, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância ao art. 40 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao art. 18, inciso VIII da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao item 1.18 da GN 2349-15 (Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários, uma maior atratividade aos licitantes pelos esclarecimentos em relação à seleção das propostas e que a adoção de regras próprias de organismo financiador internacional estejam devidamente motivadas:		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o Edital para estabelecer qual a modalidade de licitação (ou método de seleção, na terminologia do BID) e, antes da republicação do edital, inserir no processo administrativo a justificativa técnica e jurídica sobre a motivação para escolha da modalidade de licitação/método de seleção. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação e processo administrativo de contratação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.*** - Presidente	Marcela Iazynski, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Recomendação 1.3		
Considerando a inobservância ao art. 42 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários e que a adoção de regras próprias de organismo financiador internacional estejam devidamente motivadas:		

<ul style="list-style-type: none"> No processo administrativo, antes da republicação do edital, justificar a adequação do regime de execução próprio do BID ao objeto contratual, mediante apresentação de estudos técnicos, pareceres e informações objetivas indicativas da necessidade e vantajosidade do tipo de contrato para o caso concreto. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de contratação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.*** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Recomendação 1.4		
Considerando a inobservância ao art. 38, inciso VI e parágrafo único da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao art. 53 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários:		
<ul style="list-style-type: none"> Instruir o processo administrativo com a devida análise e parecer jurídico sobre o edital de licitação, nos termos da legislação regente, antes da sua publicação ou republicação. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de contratação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.*** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Recomendação 1.5		
Considerando a inobservância ao art. 72 e art. 78, inciso VI da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao art. 122 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários e evitar problemas na execução da obra referentes a falta de qualificação técnica de empresas subcontratadas:		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o Edital de modo a: estabelecer critérios objetivos para autorização de subcontratação por parte do gerente de projeto, dispor que os serviços para os quais está sendo exigida comprovação de qualificação técnica e operacional não poderão ser subcontratados ou dispor que a comprovação de qualificação técnica e operacional também será exigida da subcontratada responsável pelo respectivo serviço ou projeto cujo atestado foi exigido na licitação, sem prejuízo da responsabilidade da Contratada. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.*** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Recomendação 1.6		
Considerando a inobservância ao art. 40, inciso XIV da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao art. 18, inciso III da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao item 2.43 da GN 2349-15 (Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários e a uma maior atratividade do edital aos licitantes:		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o Edital para esclarecer com clareza quais os procedimentos e condições de pagamento. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.*** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno
Achado 2 – Os orçamentos e projetos integrantes do edital não estão adequados aos critérios previstos na legislação.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância ao art. 18, inciso XI e ao art. 24 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários:		
<ul style="list-style-type: none"> Justificar, técnica e juridicamente, no processo administrativo de contratação, a opção pela não divulgação do orçamento de referência e apresentar a devida autorização pela autoridade competente para a não divulgação. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de contratação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.*** - Controle Interno

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
--	--	--

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao art. 24 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a uma maior atratividade do edital aos licitantes pelos esclarecimentos em relação à caracterização do objeto:

- Ajustar o Edital e anexos de modo a detalhar melhor a lista de atividades e divulgar os quantitativos, no mínimo, dos principais serviços, estabelecendo que são indicativos e que é de responsabilidade do Licitante preencher as listas de subatividades para refletir o conteúdo real de sua Oferta, agregando outras listas de atividades e subatividades que o Licitante identifica como omitidas no desenho conceitual do Contratante.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
----------	--	---------------------

Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
-----------------------	---	---

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
--	--	--

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao art. 23 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao art. 6º do Decreto 7.983/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o preço estimado da licitação esteja compatível com o preço de mercado:

- Justificar tecnicamente e formalmente no processo administrativo a impossibilidade de realizar cotações com ao menos três fornecedores. Caso tenha sido feita apenas uma cotação e não haja justificativa técnica, revisar o orçamento de referência, utilizando ao menos três cotações para formação de preço de referência adequado ao preço de mercado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de contratação e planilha do orçamento de referência), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
----------	--	---------------------

Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
-----------------------	---	---

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
--	--	--

Recomendação 2.4

Considerando a inobservância ao art. 6º e art. 45 § 2º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao art. 499, inciso IV do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro 2022, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a uma maior atratividade do edital aos licitantes pelos esclarecimentos em relação à caracterização do objeto:

- Ajustar o Edital e seus anexos de modo a incluir no anteprojeto fornecido aos licitantes um parecer de sondagem do local onde será construída a estação protótipo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação e anexos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
----------	--	---------------------

Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
-----------------------	---	---

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
--	--	--

Achado 3 – Os critérios de avaliação das propostas e itens de inovação não estão devidamente estabelecidos no edital.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao art. 36 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao item 3.5 da GN 2349-15 (Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a evitar problemas na execução da obra quanto à comprovação do atendimento dos parâmetros para itens de inovação:

- Incluir disposição no memorial descritivo ou no Edital de modo a estabelecer que a comprovação do atendimento aos parâmetros propostos para os itens de inovação "evasão" e "tempo de embarque" será verificada e atestada durante a operação assistida e que, conforme a solução utilizada, será estabelecida metodologia para aferimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação e anexos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
----------	--	---------------------

Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
-----------------------	---	---

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-** - Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
--	--	--

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[8]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[9]; e
 III- atendidas as providências anteriores, retornar à Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso II do art. 175-I do Regimento Interno[10].

<p>Achado 1 – As cláusulas do edital não seguem os ditames legais e técnicos necessários.</p>		
<p>Recomendação 1.1</p>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 40 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao art. 191 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao item 2.50 da GN 2349-15 (Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários e uma maior atratividade aos licitantes:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o novo Edital, caso haja republicação, para estabelecer qual a lei nacional aplicável que regerá a contratação subsidiariamente às normas do BID. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (editais de licitação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
<p>Recomendação 1.2</p>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 40 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao art. 18, inciso VIII da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao item 1.18 da GN 2349-15 (Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários, uma maior atratividade aos licitantes pelos esclarecimentos em relação à seleção das propostas e que a adoção de regras próprias de organismo financiador internacional estejam devidamente motivadas:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o Edital para estabelecer qual a modalidade de licitação (ou método de seleção, na terminologia do BID) e, antes da republicação do edital, inserir no processo administrativo a justificativa técnica e jurídica sobre a motivação para escolha da modalidade de licitação/método de seleção. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (editais de licitação e processo administrativo de contratação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
<p>Recomendação 1.3</p>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 42 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários e que a adoção de regras próprias de organismo financiador internacional estejam devidamente motivadas:</p>		

<ul style="list-style-type: none"> No processo administrativo, antes da republicação do edital, justificar a adequação do regime de execução próprio do BID ao objeto contratual, mediante apresentação de estudos técnicos, pareceres e informações objetivas indicativas da necessidade e vantajosidade do tipo de contrato para o caso concreto. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de contratação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
<p>Recomendação 1.4</p>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 38, inciso VI e parágrafo único da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao art. 53 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Instruir o processo administrativo com a devida análise e parecer jurídico sobre o edital de licitação, nos termos da legislação regente, antes da sua publicação ou republicação. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de contratação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
<p>Recomendação 1.5</p>		
<p>Considerando a inobservância ao art. 72 e art. 78, inciso VI da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao art. 122 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários e evitar problemas na execução da obra referentes a falta de qualificação técnica de empresas subcontratadas:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o Edital de modo a: estabelecer critérios objetivos para autorização de subcontratação por parte do gerente de projeto, dispor que os serviços para os quais está sendo exigida comprovação de qualificação técnica e operacional não poderão ser subcontratados ou dispor que a comprovação de qualificação técnica e operacional também será exigida da subcontratada responsável pelo respectivo serviço ou projeto cujo atestado foi exigido na licitação, sem prejuízo da responsabilidade da Contratada. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (editais de licitação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
Recomendação 1.6		
Considerando a inobservância ao art. 40, inciso XIV da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao art. 18, inciso III da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao item 2.43 da GN 2349-15 (Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários e a uma maior atratividade do edital aos licitantes:		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o Edital para esclarecer com clareza quais os procedimentos e condições de pagamento. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno

Achado 2 – Os orçamentos e projetos integrantes do edital não estão adequados aos critérios previstos na legislação.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância ao art. 18, inciso XI e ao art. 24 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o Edital de licitação esteja de acordo com os ditames legais necessários:		
<ul style="list-style-type: none"> Justificar, técnica e juridicamente, no processo administrativo de contratação, a opção pela não divulgação do orçamento de referência e apresentar a devida autorização pela autoridade competente para a não divulgação. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de contratação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância ao art. 24 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a uma maior atratividade do edital aos licitantes pelos esclarecimentos em relação à caracterização do objeto:		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o Edital e anexos de modo a detalhar melhor a lista de atividades e divulgar os quantitativos, no mínimo, dos principais serviços, estabelecendo que são indicativos e que é de responsabilidade do Licitante preencher as listas de subatividades para refletir o conteúdo real de sua Oferta, agregando outras listas de atividades e subatividades que o Licitante identifica como omitidas no desenho conceitual do Contratante. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno
Recomendação 2.3		
Considerando a inobservância ao art. 23 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao art. 6º do Decreto 7.983/2013, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a garantir que o preço estimado da licitação esteja compatível com o preço de mercado:		
<ul style="list-style-type: none"> Justificar tecnicamente e formalmente no processo administrativo a impossibilidade de realizar cotações com ao menos três fornecedores. Caso tenha sido feita apenas uma cotação e não haja justificativa técnica, revisor o orçamento de referência, utilizando ao menos três cotações para formação de preço de referência adequado ao preço de mercado. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de contratação e planilha do orçamento de referência), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno

Recomendação 2.4		
<p>Considerando a inobservância ao art. 6º e art. 45 § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e ao art. 499, inciso IV do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro 2022, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a uma maior atratividade do edital aos licitantes pelos esclarecimentos em relação à caracterização do objeto:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Ajustar o Edital e seus anexos de modo a incluir no anteprojeto fornecido aos licitantes um parecer de sondagem do local onde será construída a estação protótipo. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação e anexos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno

Achado 3 – Os critérios de avaliação das propostas e itens de inovação não estão devidamente estabelecidos no edital.

Recomendação 3.1		
<p>Considerando a inobservância ao art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ao item 3.5 da GN 2349-15 (Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo BID), recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, que deverá ser comprovada em até 07 dias após republicação do Edital nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a evitar problemas na execução da obra quanto à comprovação do atendimento dos parâmetros para itens de inovação:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Incluir disposição no memorial descritivo ou no Edital de modo a estabelecer que a comprovação do atendimento aos parâmetros propostos para os itens de inovação “evasão” e “tempo de embarque” será verificada e atestada durante a operação assistida e que, conforme a solução utilizada, será estabelecida metodologia para aferimento. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (edital de licitação e anexos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito ou Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Curitiba	Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Conde Falcão Ribeiro, CPF nº ***.877.***-** - Controle Interno
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba- IPPUC	Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº ***.179.***-**- Presidente	Marcela lazynski, CPF nº ***.877.***-**- Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

<p>1. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno. https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/1/1/pdf/00361491.pdf</p> <p>2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...) IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.</p>		
---	--	--

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações dependerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 II - realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

8. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 II - realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO Nº: 534145/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2182/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2022. Recomendações da CAUD. Obras dos Programas Cofinanciados. Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná. Art. 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Obras dos Programas Cofinanciados”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objeto da fiscalização consubstancia-se na execução “dos serviços para correção do greide da rodovia PR 650, trecho: São João do Ivaí – Godoy Moreira, conforme Contrato nº 074/2020 DER/DT, derivado do Edital LPN nº 03/2019, firmado entre o Departamento de estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR e o Consórcio WC, composto pelas empresas: Weiller Construção Civil Ltda e Contersolo - Construtora de Obras Ltda.”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização nº 18/2022-CAUD (peça 4).

A unidade técnica aclarou que “A obra em questão faz parte do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transporte do Paraná, cujo Contrato de Empréstimo nº 314299OC-BR foi firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Estado do Paraná em 2017, com a execução de obras de infraestrutura de transporte e melhoria da integração regional em diversos municípios do Estado”.

As recomendações constantes do Relatório de Fiscalização referentes à fiscalização foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 704/22-CGF (peça 10), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento e consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado.

Assim, em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2684/22-GP (peça 11), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no art. 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditorias realizou fiscalização na área de "Obras dos Programas Cofinanciados", tendo como objetivo principal verificar a regularidade na execução do objeto previsto no Contrato nº 074/2020 DER/DT, firmado entre o Departamento de estrada de Rodagem do Paraná e o Consórcio WC, composto pelas empresas: Weiller Construção Civil Ltda e Contersolo - Construtora de Obras Ltda, o qual integra o Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A fiscalização executada identificou deficiências e inadequações evidenciadas em 2 (dois) achados, que originaram a proposição de 4 (quatro) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições normativas aplicáveis à matéria e considerando o disposto do art. 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[5].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[6].

Atendidas as providências anteriores, retornem à Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso II do art. 175-I do Regimento Interno[7].

Achado 1 – A execução da obra não segue o cronograma estabelecido em contrato e aditivos.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao Art. 67, §§1º e 2º, Art. 78, inciso III e Art.86, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também à cláusula 32.1 do Contrato 074/2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 (seis) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da Administração, fomentando junto à equipe técnica envolvida, cultura do planejamento detalhado e integrado, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas, com consequente entrega da obra no prazo contratado para efetivo uso da população: Realizar a abertura de processo administrativo interno para apuração e identificação das causas que resultaram no atraso do cumprimento cronograma contratado/reprogramado do contrato nº 074/2020 DER/DT, especificamente aos períodos: de abril a julho de 2021 e do mês de fevereiro de 2022. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação documentação comprobatória (processo administrativo e outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador (a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR	Fernando Furiatti Saboia, CPF nº ***.029.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silvana Bastos Stumm, CPF nº ***. 365.***.** - Controle Interno.

Achado 2 – Fiscalização realizada de forma inadequada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância aos Art. 67, §§1º e 2º, Art. 78, inciso III e Art.86, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também à cláusula 32.1 do Contrato 074/2020, e recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 (um) mês, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da atuação da equipe técnica, fomentando a cultura de fiscalização adequada e eficaz, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas, pois a documentação formal de notificações e manifestações formais de justificativas da contratada (empresa executora) subsidia a Administração em casos de inadimplemento contratual relativo a atrasos, eventual solicitação de aditivos de prazos, solicitações de reajustes e rescisão contratual: Notificar formalmente a empresa contratada pelo atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro acordado no contrato nº 074/2020 DER/DT e no Primeiro Termo Aditivo. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175 e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (notificações e manifestações formais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR	Fernando Furiatti Saboia, CPF nº ***.029.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silvana Bastos Stumm, CPF nº ***. 365.***.** - Controle Interno.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao aos Art. 67, §§1º e 2º, Art. 78, inciso III e Art.86, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também à cláusula 32.1 do Contrato 074/2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RITCEPR, que adote(m), no prazo de 6 (seis) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da atuação da equipe técnica, fomentando a cultura de fiscalização adequada e eficaz, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas, pois a documentação formal de notificações e manifestações formais de justificativas da contratada (empresa executora) subsidia a Administração em casos de inadimplemento contratual relativo a atrasos, eventual solicitação de aditivos de prazos, solicitações de reajustes e rescisão contratual: Em caso de ausência de providências efetivas para cumprimento do cronograma-físico financeiro por parte da empresa executora, instalar procedimento administrativo para apuração da irregularidade e eventual aplicação de penalidades e multas previstas em contrato. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175 e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento padronizado), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR	Fernando Furiatti Saboia, CPF nº ***.029.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silvana Bastos Stumm, CPF nº ***. 365.***.** - Controle Interno.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao aos Art. 67, §§1º e 2º, Art. 78, inciso III e Art.86, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também à cláusula 32.1 do Contrato 074/2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RITCEPR, que adote(m), no prazo de 6 (seis) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da atuação da equipe técnica, fomentando a cultura de fiscalização adequada e eficaz, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas, pois a documentação formal de notificações e manifestações formais de justificativas da contratada (empresa executora) subsidia a Administração em casos de inadimplemento contratual relativo a atrasos, eventual solicitação de aditivos de prazos, solicitações de reajustes e rescisão contratual: Elaborar, para fins de controle interno, normas para atuação das equipes de fiscalização, contendo o procedimento padronizado para emissão de notificação formais e, abertura e apuração célere de processos administrativos de aplicação de penalidades, contemplando matriz de responsabilidades dos agentes e fluxograma de tramitação de ações administrativas com delimitação de prazos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175 e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento padronizado), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR	Fernando Furiatti Saboia, CPF nº ***.029.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silvana Bastos Stumm, CPF nº ***. 365.***.** - Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[8]. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[9]; e
 III- atendidas as providências anteriores, retornar à Coordenadoria de Auditorias, nos termos do inciso II do art. 175-I do Regimento Interno[10].

Achado 1 – A execução da obra não segue o cronograma estabelecido em contrato e aditivos.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao Art. 67, §§1º e 2º, Art. 78, inciso III e Art.86, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também à cláusula 32.1 do Contrato 074/2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 6 (seis) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da Administração, fomentando à equipe técnica envolvida, cultura do planejamento detalhado e integrado, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas, com consequente entrega da obra no prazo contratado para efetivo uso da população: Realizar a abertura de processo administrativo interno para apuração e identificação das causas que resultaram no atraso do cumprimento cronograma contratado/reprogramado do contrato nº 074/2020 DER/DT, especificamente aos períodos: de abril a julho de 2021 e do mês de fevereiro de 2022.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação documentação comprobatória (processo administrativo e outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador (a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR	Fernando Furiatti Saboia, CPF nº ***.029.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silvana Bastos Stumm, CPF nº ***. 365.***-** - Controle Interno.

Achado 2 – Fiscalização realizada de forma inadequada.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância aos Art. 67, §§1º e 2º, Art. 78, inciso III e Art.86, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também à cláusula 32.1 do Contrato 074/2020, e recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 (um) mês, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da atuação da equipe técnica, fomentando a cultura de fiscalização adequada e eficaz, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas, pois a documentação formal de notificações e manifestações formais de justificativas da contratada (empresa executora) subsidia a Administração em casos de inadimplemento contratual relativo a atrasos, eventual solicitação de aditivos de prazos, solicitações de reajustes e rescisão contratual:

Notificar formalmente a empresa contratada pelo atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro acordado no contrato nº 074/2020 DER/DT e no Primeiro Termo Aditivo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175 e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (notificações e manifestações formais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR	Fernando Furiatti Saboia, CPF nº ***.029.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silvana Bastos Stumm, CPF nº ***. 365.***-** - Controle Interno.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância aos Art. 67, §§1º e 2º, Art. 78, inciso III e Art.86, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também à cláusula 32.1 do Contrato 074/2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RITCEPR, que adote(m), no prazo de 6 (seis) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da atuação da equipe técnica, fomentando a cultura de fiscalização adequada e eficaz, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas, pois a documentação formal de notificações e manifestações formais de justificativas da contratada (empresa executora) subsidia a Administração em casos de inadimplemento contratual relativo a atrasos, eventual solicitação de aditivos de prazos, solicitações de reajustes e rescisão contratual:

Em caso de ausência de providências efetivas para cumprimento do cronograma-físico financeiro por parte da empresa executora, instalar procedimento administrativo para apuração da irregularidade e eventual aplicação de penalidades e multas previstas em contrato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175 e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento padronizado), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR	Fernando Furiatti Saboia, CPF nº ***.029.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silvana Bastos Stumm, CPF nº ***. 365.***-** - Controle Interno.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância aos Art. 67, §§1º e 2º, Art. 78, inciso III e Art.86, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e também à cláusula 32.1 do Contrato 074/2020, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RITCEPR, que adote(m), no prazo de 6 (seis) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da atuação da equipe técnica, fomentando a cultura de fiscalização adequada e eficaz, imprescindível quando se trata da execução de obras públicas, pois a documentação formal de notificações e manifestações formais de justificativas da contratada (empresa executora) subsidia a Administração em casos de inadimplemento contratual relativo a atrasos, eventual solicitação de aditivos de prazos, solicitações de reajustes e rescisão contratual:

Elaborar, para fins de controle interno, normas para atuação das equipes de fiscalização, contendo o procedimento padronizado para emissão de notificação formais e, abertura e apuração célere de processos administrativos de aplicação de penalidades, contemplando matriz de responsabilidades dos agentes e fluxograma de tramitação de ações administrativas com delimitação de prazos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175 e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento padronizado), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná- DER/PR	Fernando Furiatti Saboia, CPF nº ***.029.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Silvana Bastos Stumm, CPF nº ***. 365.***-** - Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originalmente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

II - realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

8. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

II - realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO Nº:-206476/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FÁBIO MARCELO CHIQUETO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2184/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Câmara Municipal de Rebouças. Acórdão n.º 439/18 - Segunda Câmara. Parentesco entre Contadora e Controladora Interna. Questão discutida em Pedido de Rescisão. Nepotismo não configurado. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, com afastamento da irregularidade e conversão em ressalva, assim como afastamento das sanções administrativas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, e por FÁBIO MARCELO CHIQUETO e LAÉRCIO ANTÔNIO[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 439/18 - Segunda Câmara[2], que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rebouças, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Fábio Marcelo Chiqueto devido ao parentesco entre a contadora, a Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a Sra. Neusa Salete Taffarel.

Recebido o presente Recurso de Revista, consoante Despacho n.º 494/18 - GCILB[3], encaminharam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e respectiva distribuição.

As razões recursais apresentadas sustentam, em síntese, que foi comprovada a ausência de dano ao erário em relação aos fatos apontados. Sobre o parentesco entre a Contadora e a Controladora Interna ressaltaram que ambas são detentoras de cargo efetivo e qualificadas tecnicamente para as funções, e que a relação familiar por si só é insuficiente para impedir o exercício dos cargos.

Ademais, não há subordinação hierárquica entre a Contadora e controladora interna, sendo que o relatório de controle interno não indicou qualquer irregularidade. Por fim, requereu reforma da decisão para afastar a irregularidade das contas, bem como as multas aplicadas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 1297/20 - CGM[4], opinou pelo sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva dos autos n.º 87855/20[5], tendo em vista decisão proferida[6] no citado procedimento, em sede de liminar, suspendendo os efeitos da decisão do Acórdão n.º 3488/18S2C.

O Ministério Público de Contas (MPC), corroborou com o opinativo técnico pelo sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Pedido de Rescisão que trata do mesmo tema deste Recurso, a fim de evitar entendimentos conflitantes sobre a mesma situação, consoante Parecer n.º 908/20 - 3PC[7].

Nos termos do Despacho n.º 908/20 - GCFJC[8], o pedido de sobrestamento foi indeferido, considerando que o mencionado processo foi submetido à deliberação na sessão virtual do Tribunal Pleno de 10/08/2020, tendo sido proferido o Acórdão n.º 2.036/20 - Tribunal Pleno[9].

Em prosseguimento, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as respectivas manifestações de mérito.

Nesse interim, houve a redistribuição do feito para nova relatoria[10], conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se pela reforma parcial da decisão combatida, opinando pela aposição de ressalva, sem multa, em relação ao parentesco entre a Contadora e Controladora Interna da Câmara, nos termos do item 3 da Instrução n.º 2502 - CGM[11].

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), convergiu com as conclusões exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestando-se pela reforma parcial do Acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal admitiu a ressalva do parentesco entre a Contadora e Controladora Interna da Câmara, e inexistindo indícios de fraude ou conflito de interesses, consoante Parecer n.º 610/22 - 3PC[12].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão no presente procedimento gira em torno de possível irregularidade no exercício das funções de Controlador Interno da entidade municipal, tendo em vista o parentesco entre a contadora, a Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a Sra. Neusa Salete Taffarel.

Convém registrar, de início e por oportuno, trechos do Acórdão n.º 2.036/20 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos n.º autos n.º 87855/20, que tratou da mesma irregularidade, e que adoto, inclusive, como razão de decidir para evitar tautologia, a saber:

Em primeiro lugar, trata-se de servidora efetiva do Município de Rebouças, nomeada para a função de controladora interna do Poder Legislativo Municipal, mediante cessão funcional, em virtude da falta de servidores efetivos da entidade, que, à época, contava, apenas, com os cargos preenchidos de Auxiliar de Limpeza e de Técnico Legislativo, além da própria contadora (fl. 12 da peça n.º 3).

Tratando-se de servidora efetiva, há que se observar que as regras que proíbem o nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal[13], possuem tratamento diverso daquelas aplicáveis aos ocupantes de cargos em comissão sem vínculo.

Nesse sentido, releva notar a exceção prevista no §1º do art. 2º da Resolução n.º 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça, à proibição do inciso II do mesmo artigo:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...)

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; (...)

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)

Especificamente com relação a qualificação da controladora interna, o requerente, a fl. 13 da peça n.º 3, aduz que "possui o Curso Superior de Formação Específica em POLÍTICAS PÚBLICAS E GERÊNCIA MUNICIPAL, desde o ano de 2007 e o Curso de Especialização - Pós-graduação Lato Sensu - em CONTROLADORIA E FINANÇAS, desde o ano de 2012, conforme se faz prova os certificados em anexo".

Ademais, não havia, a rigor, relação de subordinação dessa servidora com a contadora, que, conforme exigido pela referida normativa, também é servidora efetiva. [...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo procedente a fim de que seja afastada a irregularidade referente a "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno", indicada no item I do Acórdão n.º 3488/18, da Segunda Câmara, consignando-se a ressalva referente à relação de parentesco de segundo grau entre a Contadora e a responsável pelo Controle Interno, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento, a fim de que mantenha a ressalva relativa ao "Exercício das Funções de Assessora Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR", do item II da mesma decisão.

Veja-se que a relação de parentesco não se refere diretamente ao gestor, mas, sim, entre a contadora e controladora interna, não havendo, a rigor, relação de subordinação entre elas, conforme exigido pela norma. Outrossim, foi devidamente comprovada a qualificação técnica da servidora, considerando-se apta ao exercício do cargo de controladora interna. Por fim, não há nos autos elementos que possam caracterizar atitude lesiva ou imparcial do controle interno no que tange a análise dos aspectos atábeis na presente Prestação de Contas.

Desse modo, é possível concluir pela ausência da aventada situação de nepotismo e, por conseguinte, pelo afastamento da impropriedade, e das respectivas multas administrativas, no Relatório de Controle Interno e no Parecer de Controle Interno, em relação ao parentesco entre a contadora, a Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a Sra. Neusa Salete Taffarel.

Desse modo, é possível concluir pela ausência da aventada situação de nepotismo e, por conseguinte, pelo afastamento da irregularidade decorrente do parentesco entre a contadora, Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, Sra. Neusa Salete Taffarel, com a respectiva conversão em Ressalva, e pelo afastamento das multas aplicadas ao Sr. Laércio Antônio Cipriano em decorrência de irregularidade no Relatório e no Parecer de Controle Interno

Por outro lado, considerando que não foram apresentadas razões recursais em relação às demais impropriedades identificadas, restam mantidas as Ressalvas em relação à regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório de Controle Interno enviado incompleto; à desconformidade no exercício das funções de Controlador Interno da entidade, tendo em vista que a controladora interna, a Sra. Neusa Salete Taffarel, recebe remuneração do Município Rebouças e da Câmara Municipal; assim como referente à regularização tardia (apenas em 2016) de função da assessoria jurídica, realizada anteriormente de forma contrária ao Prejulgado n.º 06[14] deste Tribunal de Contas, que dispõe acerca das regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, e por FÁBIO MARCELO CHIQUETO e LAÉRCIO ANTÔNIO, com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 439/18 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

(v) Afastar a irregularidade no que tange ao parentesco entre a contadora, a Sra. Marínes Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a Sra. Neusa Salete Taffarel, com sua conversão em RESSALVA, com o consequente afastamento das multas anteriormente aplicadas ao Sr. Laércio Antonio Cipriano;

(vi) Manter a Ressalva em relação aos itens a) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório de Controle Interno enviado incompleto; b) desconformidade no exercício das funções de Controlador Interno da entidade, pois a controladora interna, a Sra. Neusa Salete Taffarel, recebe remuneração do Município e da Câmara Municipal; c) regularização tardia (apenas em 2016) de função da assessoria jurídica, que era realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 desta Corte;

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, e por FÁBIO MARCELO CHIQUETO e LAÉRCIO ANTÔNIO uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO, com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 439/18 - Segunda Câmara, nos seguintes termos:

(i) Afastar a irregularidade no que tange ao parentesco entre a contadora, a Sra. Marínes Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno, a Sra. Neusa Salete Taffarel, com sua conversão em RESSALVA, com o consequente afastamento das multas anteriormente aplicadas ao Sr. Laércio Antonio Cipriano;

(ii) Manter a Ressalva em relação aos itens a) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, Relatório de Controle Interno enviado incompleto; b) desconformidade no exercício das funções de Controlador Interno da entidade, pois a controladora interna, a Sra. Neusa Salete Taffarel, recebe remuneração do Município e da Câmara Municipal; c) regularização tardia (apenas em 2016) de função da assessoria jurídica, que era realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 desta Corte;

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 69.

2. Peça n.º 64.

3. Peça n.º 70.

4. Peça n.º 76.

5. Processo de Pedido de Rescisão, com pedido liminar.

6. Acórdão n.º 557/20-Tribunal Pleno.

7. Peça n.º 77.

8. Peça n.º 78.

9. ACÓRDÃO Nº 2036/20 - Tribunal Pleno. Ementa: Pedido de Rescisão. Irregularidade das contas por falta de parecer do controle interno, decorrente de parentesco entre a responsável e a contadora. Nepotismo não configurado. Impedimento de natureza relativa, que não se refere diretamente ao gestor que atinge apenas parcialmente a atividade do controle. Juntada de novo relatório, que pode configurar novo elemento de prova de que trata o inciso II do art. 494, do Regimento Interno. Procedência do pedido, com afastamento da irregularidade e apontamento de ressalva. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020]

10. Peça n.º 80.

11. Peça n.º 81.

12. Peça n.º 82.

13. "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

14 Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-6/82361/area/242>

PROCESSO Nº:-346283/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2185/22 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA formulada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM. Opinativo técnico pela necessidade de complementação do Parecer Jurídico. Decurso do prazo para manifestação da parte. Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM, por intermédio de seu Presidente, Sr. Leandro Cesar de Oliveira, na qual busca esclarecer as seguintes questões:

Com base nos fatos acima, considerando as vedações do artigo 8º da LC 173/2020, a presente consulta tem por finalidade verificar as seguintes possibilidades:

1) Referido Consórcio Público poderá promover mediante teste seletivo e/ ou Concurso Público contratações por prazo determinado para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público, para execução do objeto do Convênio SEAB/PR – Cessão de Uso de Equipamentos para 24 Meses, e apresenta prazo de início das atividades de 30 (trintas) dias da Entrega dos Equipamentos ao Consorcio? Ou deverá:

1.1) Promover a terceirização de mão de Obra para Execução de Finalidade específica nos termos do Objeto do Convênio SEAB/PR?

1.2) Ocorrendo a possibilidade de Contratação mediante terceirização de mão de obra as despesas serão computadas nos gastos com pessoal dos Municípios Consorciados?

1.3) Em havendo a possibilidade de promover quaisquer das contratações, os Municípios Consorciados poderão ratificar por Leis Municipais as Alterações do Protocolo de intenções com a criação do Quadro de Pessoal e demais atos que regulamentem as formas de contratações? Ou devem aguardar o prazo de vigência LC 173/2020 que é 31/12/2021?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria jurídica da entidade, foi juntado à peça 04.

Os autos foram encaminhados à Superintendência de Jurisprudência, a qual emitiu a Informação nº 69/21, à peça 08.

Por intermédio do Despacho nº 946/21, a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) manifestou-se nos termos do art. 252-C do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 4052/21 (peça 13) opinou pela necessidade de intimação do consulente para complementação do Parecer Jurídico.

Determinada a intimação pelo Despacho nº 1169/21 (peça 14), a parte permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso do Prazo juntada à peça 24.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 311 do Regimento Interno estabelece requisitos objetivos de admissibilidade e processamento das consultas.

Nos presentes autos, conforme instrução técnica emitida à peça 13, a parte consulente apresentou Parecer Jurídico que "(...) não enfrentou as questões trazidas (...)", o que impede a análise das dúvidas trazidas na peça exordial.

Val destacar que o Tribunal de Contas e seu corpo técnico não atua como assessoria ou consultoria das entidades, devendo, indispensavelmente, a instrução processual ocorrer nos termos do Regimento Interno.

Portanto, diante da inércia da parte, conforme "Certidão de Decurso do Prazo" juntada à peça 24, a análise da consulta resta prejudicada.

Nesses termos, voto pelo arquivamento e encerramento do pleito.

3. VOTO

Pelos fundamentos expostos, com a presença do representante do Ministério Público de Contas em sessão, para fins de ciência, VOTO, pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO da presente consulta, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO da presente consulta, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno;

II – Determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-393664/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, FERNANDES FRACASSE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PAULO WILSON MENDES, PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-MAURICIO DA SILVA BORGES, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2186/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Doação de terreno do Município de Califórnia à empresa particular. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério público de Contas, pelo arquivamento. Ação Civil Pública em andamento. Pela extinção sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Representação, encaminhada pelo Sr. Fernandes Fracasse, ex-Vereador, em face do Município de Califórnia, em que narra supostas irregularidades cometidas em razão de doação de terreno do Município para empresa privada.

Os autos foram recebidos como representação pelo então Corregedor-Geral deste Tribunal, por meio do Despacho nº 791/15, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, onde foram determinadas as citações do Município de Califórnia, Amauri Barichello e a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul.

Os interessados compareceram aos autos. O Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, informou existir inquérito civil sobre os mesmos fatos.

Em razão de diversas alterações regimentais os autos somente foram instruídos neste exercício, sendo redistribuídos a este Relator.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 1753/22, informa que foi instaurado inquérito civil tratando dos mesmos fatos e que a jurisprudência desta corte entende que existindo convergência entre o objeto de expedientes internos é possível o arquivamento dos autos. Informa ainda, que o inquérito civil foi convertido em Ação Civil Pública de autos nº 20209620178160114. Opina pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 260/22, da lavar da ilustre procuradora Kátia Regina Puchaski, concorda do o opinativo da unidade técnica pelo arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que a representação questiona a doação de um terreno do Município de Califórnia a uma empresa privada "Comercial D.G de Cereais Ltda – Me, autorizada pela Lei municipal 1.339/2010.

A narrativa apresentada pela então prefeita Municipal, Sra. Ana Lúcia Mazeto Gomes (peças nº 8 e 9), indica uma sucessão de atos contrários às normativas, como bem apontado pela Instrução nº 488/16-COFIM (peça nº 37).

Ocorre que já na época da propositura da presente representação o Ministério Público Estadual havia promovido inquérito civil para apurar os fatos, o que foi convertido na Ação Civil Pública nº 20209620178160114 da Comarca de Marilândia do Sul.

A existência de ação civil pública não é fato impeditivo do seguimento da representação neste Tribunal, ante a constitucional independência das esferas, já amplamente retratada na jurisprudência.

Ocorre que como bem retratado pela Instrução nº 1735/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 60), quando cita despachos de juízo de admissibilidade de denúncias e representações deste Tribunal, a Ação Civil de Improbidade Administrativa, ao esgotar objeto das irregularidades apontadas, pode conduzir a decisão judicial que exaure quase todo o objeto das sanções administrativas impostas em sede de representação, motivo pelo qual não se mostra razoável o prosseguimento do feito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção da presente representação sem resolução de mérito.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção da presente representação sem resolução de mérito;

II – Determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-156909/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2187/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 21/2022 determinada por medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 684/22. Cumprimento.

Alteração do Edital. Encerramento por perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2022, realizado pelo Município de São João, visando à contratação de empresa para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores, para veículos e máquinas da frota do Município de São João.

Após análise, o pedido a cautelar de suspensão do processo licitatório foi deferido no Acórdão nº 684/22-STP, considerando que a exigência contida na cláusula 12.1.4.1 do Edital não possuía uma redação condizente com o que foi definido no Acórdão nº 1045/16-STP, isto porque a parte final do referido dispositivo estendia a exigência a todos os fabricantes, nacionais ou estrangeiros do comprovante de regularidade expedido pelo IBAMA, o que não é possível, uma vez que a norma não tem extraterritorialidade.

O Município recebeu a ordem de suspensão e noticiou o seu cumprimento, além da correção da cláusula questionada (peça 17).

Instada a se manifestar, a unidade técnica, na Instrução nº 1772/22 (peça 19), opina pelo encerramento do feito por perda de objeto, uma vez que o edital foi suspenso e a cláusula adequada ao entendimento deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 229/22, solicita diligência ao Município para informe sobre eventual retomada do certame e as adequações realizadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ao opinar pela extinção do feito por perda do objeto.

O Município de São João cumpriu a determinação expedida na cautelar deferida pelo Acórdão nº 684/22-STP e retificou a cláusula impugnada para adequá-la ao entendimento deste Tribunal.

Deixo de atender à diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, pois as informações necessárias para o julgamento do feito constam da peça 18, comunicando a alteração da cláusula e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Assim, entendo que a presente representação pode ser encerrada, em razão da perda do objeto.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da Representação formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, ante a perda do objeto no curso da instrução.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO da Representação formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, ante a perda do objeto no curso da instrução;

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-766637/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2207/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes.

Conhecimento do recurso e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba, pelo Sr. Roberto Cordeiro Justus e pela Sra. Silvana Aparecida Diniz, em face do Acórdão nº 3286/19 do Tribunal Pleno[1] (peça nº 82), de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que julgou procedente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 266815/17 proposta por Indústria, Comércio e Representações Lejon Eireli, com aplicação de aplicação de sanções aos recorrentes e recomendação ao ente licitante, in verbis:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente para:

i) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Roberto Cordeiro Justus;

ii) aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, à senhora Silvana Aparecida Diniz;

iii) recomendar ao Município de Guaratuba que deixe de exigir em futuros processos licitatórios desenhos específicos de material a ser adquirido, salvo se estas condições forem imprescindíveis, de modo amplamente fundamentado;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Os recorrentes (peça nº 86) pugnaram pela reforma do julgado, defendendo a licitude do procedimento e ausência de irregularidade na condução do certame. Por fim, formularam os seguintes pedidos:

[...] Posta assim a questão, requer-se:

(a) o recebimento por tempestivo do presente Recurso de Revista;

(b) No mérito, o provimento total do presente Recurso de Revista, reformando-se integralmente o V. Acórdão, para os fins específicos e jurídicos de reconhecer a plena regularidade do Pregão Eletrônico 007/2017;

(c) alternativamente o afastamento das punições lançadas a Sra. Silvana Aparecida Diniz e Roberto Cordeiro Justus, sobretudo diante de que seus atos estão jungidos pela absoluta legitimidade e legalidade, notadamente porque as decisões administrativas por ambos tomadas estão lastreadas no relatório técnico de avaliação de amostra elaborado pela comissão constituída pela Portaria 9.996/17, que foi o ato que causou a efetiva reprovação das amostras.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4979/21 (peça nº 97), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, apontando a inexistência de fatos que possam desconstituir a decisão vergastada. Ainda, sugeriu o caráter protelatório do recurso, haja vista a reiteração dos argumentos de defesa já enfrentados.

A 7ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 971/21 (peça nº 98), opinando igualmente pela total improcedência recursal. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2]. A parte recorrente sustentou a ausência de irregularidades, contudo, como se verá adiante, o recurso interposto não merece guarida.

No Recurso de Revista, apresentado conjuntamente pelos interessados (peça nº 86), observam-se as razões recursais que doravante sintetizo:

a) a decisão questionada se mostra injusta, à medida que a conduta do gestor público e da pregoeira na condução e julgamento do Pregão Eletrônico 007/2017, notadamente em relação à desclassificação da proposta apresentada pela empresa representante, está escoimada na decisão proferida pela comissão técnica que reprovou a amostra apresentada pela empresa;

b) a decisão proferida pela Comissão de Análise e Avaliação de Amostras do Município de Guaratuba (que reprovou a amostra apresentada) levou em conta fatores objetivos que estavam claramente estabelecidos no edital;

c) a referida Comissão possui plenos poderes para analisar, aprovar ou reprovar amostras apresentadas nos certames da Prefeitura Municipal de Guaratuba;

d) a análise técnica dos produtos licitados é de grande relevância, haja vista se tratar de itens de uso diário pelos estudantes e professores, fazendo-se, portanto, necessário aferir a qualidade, durabilidade e, em especial, a segurança.

e) a existência de laudo técnico, por si só, não autoriza aprovação da amostra, pois do contrário não faria sentido exigir a apresentação do item para análise da comissão, mormente porque o produto entregue pela licitante pode deter qualidades e características distintas daquele submetido ao teste em laboratório;

f) os critérios e metodologia utilizados pela comissão para análise das amostras apresentadas, tanto para reprovação quanto para aprovação da amostra observaram exatamente o mesmo método e constam das atas;

g) não houve favorecimento e obediência ao postulado da competitividade. Isso porque "o edital é bastante claro ao tecer as especificações do solado do calçado, de modo que a imagem consignada no item 12 do termo de referência não é meramente ilustrativa, e sim vinculativa, devendo ser seguida escrupulosamente pela licitante";

h) o item 12, portanto, não deixa dúvidas quanto à especificação técnica que determina que o solado do tênis seja igual àquele constante na ilustração, justamente porque demonstra as ranhuras que ilidem – ou reduzem vertiginosamente – à margem de risco de desliz;

i) inexistente nos autos prova de que o solado seja de produção exclusiva "desta" ou "daquela" empresa. Além disso, diversas empresas participaram da disputa do lote 03 (calçados), o que "induz a ideia de que as especificações técnicas do calçado seriam por ela atendidas normalmente";

j) o ato administrativo de reprovação da amostra não foi praticado pelos recorrentes, já que é oriundo de um relatório emitido pela Comissão Permanente de para Recebimento de Equipamentos, Bens, Materiais, serviços em geral e avaliação de amostras. Assim, não há que se imputar aos recorrentes às sanções cominadas na decisão recorrida.

O exame minucioso dos autos denota que os recorrentes não inovaram na argumentação, nem trouxeram qualquer novo elemento de prova apto a modificar a decisão exarada pelo relator originário.

Em que pese as razões recursais, já explanadas em sede de defesa, permanece sem justificativa técnica plausível - e fora de qualquer razoabilidade - o fato de que o ente licitante exigiu um solado com características obrigatórias. É inafastável o fato de que esta especificação direciona o certame e favorece pessoas jurídicas que já forneciam o objeto e/ou fabricavam os produtos nos moldes exigidos.

Quanto a este ponto, forçoso destacar que a exigência de segurança e durabilidade do produto não pode se configurar em um critério restritivo e limitador da competitividade, haja vista que a qualidade e o resguardo da cautela e segurança dos usuários do produto pode ser aferido por critérios técnicos como laudos especializados.

Neste sentido – e somando-se ao que já foi dito acima - permanece sem razoabilidade o ato de desclassificação de amostra respaldada em laudo INMETRO, autarquia normativa apta a aferir a qualidade e segurança de itens industriais em âmbito nacional.

A unidade técnica manifestou o mesmo entendimento e de igual forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo parecer técnico (peça nº 98) assim dispõe:

"[...] Recebido o expediente (Despacho n.º 1613/19 - GCFC) e determinado o seu processamento (Despacho n.º 1873/19 - GCILB), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4979/21, opinou pelo não provimento do Recurso interposto, por entender que não foram apresentados novos elementos capazes de desconstituir as falhas já reconhecidas por esta Corte.

Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica. Os Recorrentes não lograram êxito em justificar a exigência específica de formato de solado, nem os motivos pelos quais a amostra da empresa com a melhor proposta foi reprovada, mesmo tendo atendido a todos os requisitos técnicos definidos no Edital, inclusive o relacionado à resistência ao escorregamento (ISO 13287).

Assim, considerando que as medidas foram lesivas à competitividade e, portanto, irregulares, os responsáveis pelos atos devem ser penalizados, pelo que a decisão deve ser mantida em seus exatos termos. Pelo não provimento do Recurso, com a manutenção das sanções e da recomendação imposta é, portanto, o Parecer."

Por todo exposto, considerando que a parte recorrente não logrou êxito em desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3286/19-STP, nos termos da fundamentação.

Após o decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3286/19-STP, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o decurso de prazo e trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram pela procedência os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PROCESSO Nº:-93188/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2208/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de registro de ato concessivo de aposentadoria. Incorporação de verba transitória relativa a período sem contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Precedentes. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC em face do Acórdão nº 3561/21-S2C[2], por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Mauro Agostinho Franco Dombrowski, no cargo de Agente Administrativo, em razão de incorporação da verba transitória "Gratificação SMF", cujo cálculo considerou determinado período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária, violando o princípio contributivo.

Pleiteou-se a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e conseqüente registro do ato de concessão da aposentadoria.

Mediante o Despacho nº 204/22-GCFAMG[4], houve o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 2920/22-CGM[5], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 669/22-7PC[6]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O objeto dos autos é o exame da legalidade da aposentadoria do Sr. Mauro Agostinho Franco Dombrowski no cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal do Município de Curitiba, concedida, com proventos integrais, a partir de 07/05/2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em suas razões recursais, a entidade previdenciária municipal alega, em síntese, que o artigo 6º da Lei nº 14.526/14 incorporou ao vencimento básico dos titulares dos cargos de Analista de Finanças e Contador duas gratificações: a Gratificação de Produtividade Fiscal e a Gratificação de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas de Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira; que tais gratificações eram (e ainda são) pagas a diversos outros cargos, como o de Agente Administrativo, cujos servidores exercem atividades condizentes com seu recebimento; que, somente com a Lei nº 14.779/15, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre as duas gratificações, criando também a forma de incorporação aos proventos de aposentadoria, observados os critérios da Lei nº 10.817/03; que, se o legislador municipal determinou que a verba teria que ser computada desde 2006, e a contribuição não realizada no período ficaria a cargo da contribuição suplementar do ente federativo, não se pode afirmar que o princípio contributivo não foi cumprido; que, mesmo com essa ausência de contribuição, o Regime Próprio de Previdência do Município tem alcançado o equilíbrio financeiro e atuarial; que a verba foi incluída nos proventos por meio do cálculo de proporcionalidade da média, de modo que o acréscimo não violou o princípio contributivo.

Pois bem. A entidade previdenciária basicamente repisou, no presente recurso, argumentos já expostos por ocasião do contraditório apresentado em sede de primeiro grau, sem trazer aos autos qualquer elemento novo.

Pelo Acórdão objurgado, negou-se registro ao ato de inativação, haja vista a ocorrência de incorporação, no valor dos proventos, da verba "Gratificação SMF 150", relacionada ao período de outubro/2006 a março/2013, em que pese o servidor não tenha efetuado a correspondente contribuição previdenciária.

Fato é que, somente com a edição da Lei Municipal nº 14.779/15, teve início a contribuição previdenciária dos servidores sobre a parcela "Gratificação SMF 150".

Tal norma estabeleceu que referida verba passaria a ser incorporável de forma proporcional aos proventos; assim, deveria ser incorporada somente a partir do período em que começou a ser descontada do servidor a contribuição respectiva.

A Constituição Federal dispõe expressamente acerca do caráter contributivo dos regimes próprios de previdência social:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No âmbito do Município de Curitiba, a Lei nº 10.817/03 estabelece:

Art. 1º. Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. (...)

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. (g.n.)

Percebe-se que não é possível juridicamente que se estabeleça o pagamento de valores relativos à incorporação de gratificação transitória sem que tenha havido a participação do servidor/segurado em seu custeio, sob pena de afronta direta ao princípio constitucional da contributividade, inerente ao sistema previdenciário.

Nessa senda, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal[7], "dado o caráter contributivo do regime previdenciário, para que se possa aceitar a incorporação da parcela em comento nos proventos de aposentadoria do servidor, deve ocorrer não apenas a contribuição patronal, mas também a laboral."

Diante desse cenário, concordo com a manifestação do Órgão Ministerial[8] no sentido de que, "de fato, a falta de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada aos proventos impede o reconhecimento da regularidade do benefício, independentemente de o Município de Curitiba ter realizado aportes ao órgão previdenciário buscando assegurar o equilíbrio atuarial da entidade".

Cumprido ressaltar que, na apreciação de casos análogos ao que ora se examina, em que também se detectou a ausência de contribuição previdenciária relativa a período em que houve incorporação de verbas transitórias aos proventos, esta Corte vem firmando entendimento pela negativa de registro aos atos de inativação. Citam-se, como exemplos, os Acórdãos nº 1388/22-STP[9], nº 3013/21-S1C[10] e nº 998/22-S2C[11].

Portanto, cabível a aplicação do artigo 926, caput, do Código de Processo Civil[12], o qual dispõe: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

Assim, na medida em que os argumentos recursais não possuem o condão de afastar a irregularidade apontada nos autos, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3561/21-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[13], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I - Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3561/21-S2C; e
- II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e após ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[14], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 32/33.

2. Peça 30.

3. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram também Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares.*

4. Peça 39.

5. Peça 45.

6. Peça 46.

7. Instrução nº 2920/22-CGM, peça 45.

8. Parecer nº 669/22-7PC.

9. Ref. Recurso de Revista nº 12094-7/22. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

10. Ref. Ato de Inativação nº 56512-3/18. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.*

11. Ref. Ato de Inativação nº 18520-7/18. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. *Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.*

12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 52. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

13. Art. 32, § 3º. *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

14. Art. 32, § 3º. *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº: -94770/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2209/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Contratação de serviços médicos. Ausência de inclusão como despesa de pessoal. Alegação de negativa de vigência de lei. Insuficiência das razões recursais. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Município de Guaratuba em face do Acórdão nº 3465/21-STP[2], mediante o qual foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1314/21-STP[3], em que se decidiu pela procedência em parte da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de determinar ao Município que "passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Houve a expedição de referida determinação, haja vista que se reconheceu a afronta a aludido dispositivo legal[4], quanto aos lançamentos contábeis dos dispêndios relativos à prestação de serviços de dois profissionais médicos credenciados[5], pois não estavam sendo contabilizados como despesas de pessoal.

Argumentando que as razões recursais possuem fundamento no inciso III[6] do artigo 486 do Regimento Interno, pugnou o recorrente pela reforma da decisão a fim de que, com o reconhecimento da negativa de vigência ao artigo 24 da Lei nº 8.080/90, esta Corte admita que o dispêndio referente à contratação dos médicos credenciados não precisa ser computado no índice de despesas com pessoal.

Por intermédio do Despacho nº 207/22-GCIZL[7], houve o recebimento da peça recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 853/22-CGM[8], manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 618/22-3PC[9]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses em que o Recurso de Revisão é cabível:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, por entender que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contendo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

O recorrente alegou, em síntese, que o Acórdão vergastado violou o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.080/90; que os serviços médicos sob análise foram contratados em caráter complementar; que o local da prestação dos serviços (estabelecimento municipal público de saúde) não deve ser preconizado para verificação da caracterização da sua alta complexidade, mas sim o fato de que os plantões emergenciais não fazem parte do atendimento de atenção básica à saúde; que os serviços credenciados complementam o aparato estatal, pois o número reduzido de médicos emergencistas do Município (correspondente a quatro) é insuficiente para assistência à população; que os profissionais Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garviza Torrez de Gariazu prestaram serviços na especialidade obstétrica e emergencista, respectivamente; que prestaram atendimento de saúde especializado de média/alta complexidade, em plantões emergenciais; que os serviços prestados no pronto atendimento pelos médicos plantonistas, conforme credenciamento, não devem ser incluídos na despesa com pessoal, pois não substituem os dos servidores públicos, e sim complementam o serviço de saúde prestado pela municipalidade.

Pois bem.

Da leitura das razões recursais, extrai-se que foram reproduzidos argumentos trazidos anteriormente aos autos, os quais já foram examinados por ocasião do julgamento do Recurso de Revista.

O recorrente insiste em defender a tese pela desnecessidade de que os dispêndios relativos à contratação de médicos credenciados sejam computados como despesas de pessoal.

Porém, como bem exposto no Acórdão objurgado:

(...) no caso do Município de Guaratuba, existem oito cargos de médico emergencista no quadro de servidores efetivos, com atribuição de prestar assistência médica em regime de plantão, o que denota que a contratação dos dois profissionais credenciados acarretou substituição de mão de obra e não mera complementação de serviços.

Corroborar essa conclusão pela ocorrência de substituição de mão de obra efetiva a informação trazida pelo próprio Recorrente de que apenas quatro desses cargos se encontram ocupados. (...)

Soma-se, ainda, o exposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, "embora o Recorrente busque sustentar a especificidade dos serviços contratados, não houve apresentação de provas que afastem a atuação dos médicos contratados do atendimento emergencial à população, serviço que, em regra, deveria ser prestado por servidores efetivos."

O Recurso de Revisão caracteriza-se como medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; é cediço que não se presta à mera reanálise de fatos e provas.

O presente recurso fundamentou-se basicamente na suposta negativa de vigência ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/90, o qual dispõe:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Ocorre que não se logrou êxito em demonstrar que esta Corte teria infringido tal dispositivo. Aliás, referido artigo não estabelece qualquer regramento relacionado ao tema sob apreciação, qual seja, a maneira correta de se lançar contabilmente as despesas incorridas com a contratação de serviços médicos pelo Município, para fins de responsabilidade fiscal.

Cumprir ressaltar que o Regimento Interno[10] disciplina que, no caso de se fundamentar o Recurso de Revisão na negativa de vigência de lei, "deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência". Entretanto, de tal ônus, o Município não se desincumbiu a contento.

Assim, considerando que este Tribunal efetivamente não negou vigência ao artigo 24 da Lei nº 8.080/90, a manutenção de todos os termos da decisão recorrida é medida que se impõe.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo desprovimento do recurso.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pelo Município de Guaratuba.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[11], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Município de Guaratuba; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e após ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[12], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 77/78.

2. Peça 75. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

3. Peça 58.

4. LC 101/00, Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

5. Dr. Rafael Tedeschi Pazello e Dra. Dolly Eliana Garvizo Torrez de Gariazu.

6. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

7. Peça 79.

8. Peça 86.

9. Peça 90.

10. Art. 486, §2º. No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

11. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

12. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-301548/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2052/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Retorno à atividade. Anulação do ato. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá, Sra. Rosiana de Moura Proença Pereira, no cargo de professor, nas regras do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por meio da Portaria nº 53/2013, de 14/08/2013, remetido para análise e registro deste Tribunal em 26 de abril de 2017.

Na peça nº 15, o Ministério Público de Contas manifestou-se pugnano pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejudicado nº 28.

Fundamentou seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021-STP, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante Parecer nº 26/22, peça nº 19, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

Por meio do Despacho nº 145/22-GCIZL, foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Rosiana de Moura Proença Pereira, para que se apresentasse defesa e manifestação em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na petição de peça nº 15, bem como sobre o pedido cautelar.

O Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça nº 38, na qual informou que procedeu ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e que, dada ciência, esta optou pelo retorno à atividade, razão pela qual, o ente previdenciário anulou o ato concessório de aposentadoria, juntando documentação comprobatória.

Em face disso, por meio do Despacho nº 526/22-GCIZL, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - 4PC, que, em manifestações uniformes (Instrução nº 3547/22 e Parecer nº 711/22), concluíram pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Ato de Inativação deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 53/2013, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 158/2022 (f. 6, peça nº 38), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na f. 5, da peça nº 38.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, julgue extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-360854/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, ODELY GONCALVES ROZALINSKI, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2053/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Retorno à atividade. Anulação do ato. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá ODELY GONÇALVES ROZALINSKI, no cargo de auxiliar administrativo, nas regras do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, promovido pela Portaria nº 010/2017, de 08/02/2017, remetido para análise e registro deste Tribunal em 16 de maio de 2017.

Na peça nº 15, o Ministério Público de Contas manifestou-se pugnano pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejudicado nº 28.

Fundamentou seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer nº 21/22, peça nº 16, submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

Por meio do Despacho nº 149/22, foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Odeley Gonçalves Rozalinski, para que se apresentasse defesa e manifestação em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na petição de peça nº 15, bem como sobre o pedido cautelar.

Na sequência, o Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça nº 25, na qual informou que procedeu ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e que, dado ciência, esta optou pelo retorno à atividade, razão pela qual, o ente previdenciário anulou o ato concessório de aposentadoria, juntando documentação comprobatória.

Em face disso, por meio do Despacho nº 772/22, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, que, em manifestações uniformes (Instrução nº 2729/22 e Parecer nº 635/22), concluíram pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Ato de Inativação deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 010/2017, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 070/2022 (f. 3, peça nº 25), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na f. 2, da peça nº 25.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, julgue extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº:-518792/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2054/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Retorno à atividade. Anulação do ato. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora municipal de Paranaguá, Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de professor, nas regras do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por meio da Portaria nº 09/2013, de 28/02/2013, remetido para análise e registro deste Tribunal em 13 de julho de 2017. Na peça nº 15, o Ministério Público de Contas – 4PC manifestou-se pugnando pela concessão de medida cautelar objetivando a determinação para que a Paranaguá Previdência, com a necessária ciência da segurada, retifique a inativação efetuada, editando novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancelando o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência, em observância ao Prejudicado nº 28.

Fundamentou seu pedido, na necessidade de imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/2021-STP, cujo prazo já se expirou.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante Parecer nº 244/21 (peça nº 33), submeteu o requerimento ministerial cautelar à apreciação deste Relator.

Por meio do Despacho nº 1477/21-GCIZL (peça nº 36), foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, na pessoa de seu representante legal, bem como da servidora interessada, Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira, para que se apresentassem defesa e manifestação em face das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, na petição de peça nº 15, bem como sobre o pedido cautelar.

O Paranaguá Previdência apresentou a petição de peça nº 45, na qual informou que procedeu ao novo cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora e que, dado ciência, esta optou pelo retorno à atividade, razão pela qual, o ente previdenciário anulou o ato concessório de aposentadoria, juntando documentação comprobatória. Em face disso, por meio do Despacho nº 189/22-GCIZL (peça nº 54), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas,

A pedido da Unidade Técnica (Instrução nº 596/22, peça nº 55) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 185/22, peça nº 57) foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre a possibilidade de inserção dos dados do ato retificador no SIAP, bem como “para que se manifeste sobre a forma de cálculo utilizada para o pagamento de R\$ 508,39 na folha de inativos de janeiro de 2022 em favor da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, vinculado à matrícula nº 2076-1”. A diligência foi autorizada pelo Despacho nº 230/22-GCIZL (peça nº 58)

Após os esclarecimentos prestados pela origem (peças nºs 64 a 66), em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 3844/22 (peça nº 69), quanto o Ministério Público de Contas – 4PC, no Parecer nº 764/22 (peça nº 71), opinaram pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Ato de Inativação deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 53/2013, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 14/2022 (peça nº 47), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pela servidora, conforme documento juntado pelo ente previdenciário na peça nº 46. Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, julgue extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-438564/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2055/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do índice de ensino exercício de 2021 e descumprimento da agenda de obrigações municipal. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pelo indeferimento. Ainda que a pendência quanto ao não atingimento do índice de ensino possa ser relativizada, permanece a inadimplência quanto à Agenda de Obrigações SIM-AM, como causa de indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Agudos do Sul, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Na peça 3, argumenta o Município requerente que deve ser relevado o não atingimento do índice constitucional do ensino no exercício de 2021, devido ao agravamento da situação de pandemia, conforme precedentes deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3523/22, peça 6, opinando pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão da aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021 (21,20%), bem como em virtude de pendências em relação à Agenda de Obrigações Municipais, faltando a entrega dos seguintes módulos:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2022

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação 2614/22, peça 7, informando que no âmbito daquela Coordenadoria o requerente estaria apto ao deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 304/22, peça 8, no sentido de que:

Inicialmente, importante apontar que esta Corte de Contas vem aplicando automaticamente, quanto às certidões liberatórias, as disposições da EC 119/2022, pelo que os agentes públicos não estão sendo responsabilizados pelo não atendimento do índice constitucional mínimo em gastos na área de educação.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, verifica que o impedimento à emissão automática da Certidão Liberatória, ao contrário do que argumentando pela municipalidade, diz respeito ao descumprimento da agenda de obrigações. Por conseguinte, opina pelo indeferimento do pleito.

Por fim, verificando-se a regularização parcial das pendências do SIM-AM, por meio do Despacho 1071/22 foi determinada sua intimação, concedendo-lhe o prazo de 48 horas, para que informasse “acerca do envio das informações referentes aos meses 3, 4 e 5, bem como, do módulo folha de pagamento mês 5, sob pena de indeferimento do pedido de certidão liberatória” (peça 9).

No entanto, houve o decurso de prazo, sem apresentação de manifestação ou justificativa pelo ente municipal requerente, conforme certificado na peça 12.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município de Agudos do Sul não consegue emitir certidão liberatória automaticamente, em virtude de pendências quanto ao não atingimento do percentual mínimo de gastos em educação no exercício de 2021, bem como em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais.

A princípio, tal como declinado pelo Parquet, a pendência quanto ao não atingimento do índice de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021 (21,20%) não constituiria, por si só, óbice ao deferimento do pedido, dada a peculiaridade do período de pandemia enfrentado, conforme precedentes deste Tribunal.

No entanto, inexistem nos autos qualquer justificativa que ampare o gestor quanto à não alimentação dos dados da Agenda de Obrigações Municipais.

Inicialmente, a CGM indicou que não teriam sido alimentados os dados do AM referentes aos meses 1, 2 e 3, de 2022. Em nova consulta, no decorrer da instrução, identificou-se que teriam sido regularizadas as pendências dos meses de janeiro e fevereiro, restando, porém, pendentes os meses seguintes, até maio, o que motivou nova intimação do Município, por meio do Despacho 1071/22 (peça 9).

Diante da ausência de manifestação, na data de 16/09/2022, pôde-se verificar que as seguintes pendências ainda permanecem:

Município: [AGUDOS DO SUL]		
Entidades Paraestatais: [- Escolha uma Entidade Paraestatal -]		
Legenda		
AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública		
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária		
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal		
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP		
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM		
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual		
ML - Fechamento do Mural de Licitações		
IEGM - Entrega do IEGM		
Em dia	Item não atendido	
(8) CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL	AUD RREO RGF FP AM PCA ML IEGM	
(9) MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	AUD RREO RGF FP AM PCA ML IEGM	
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2022
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2022

Frise-se que o prazo para fechamento do SIM-AM dos meses meses 4, 5 e 6 de 2022, encerrou-se em 31/08/2022 e 15/09/2022, conforme IN 173/2022 e, mesmo diante da intimação para regularização dos módulos pendentes, não houve manifestação do ente municipal.

Diante disso, dado que permanece a inadimplência no cumprimento da Agenda de Obrigações, principalmente quanto ao módulo Acompanhamento Mensal, que, inclusive, dificulta a atuação deste Tribunal na fiscalização da gestão fiscal, uma vez caracterizada a ofensa ao disposto no §1º, do art. 289 e no art. 291, do Regimento Interno e no disposto na IN 68/2012 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanho os opinativos técnicos pelo indeferimento do pedido.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara indefira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Agudos do Sul, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Agudos do Sul, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-138730/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-GETULIO GOMES FILHO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2058/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Getúlio Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2974/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 695/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Getúlio Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Getúlio Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Rebouças, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-147098/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2059/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nivaldo Francisco dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3003/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 716/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nivaldo Francisco dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Nivaldo Francisco dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-149090/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-FERNANDO GALMASSI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2060/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Galmassi, Presidente da Câmara Municipal de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3187/22 (peça processual nº 14), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 683/22 (peça processual nº 15), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Fernando Galmassi, Presidente da Câmara Municipal de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Fernando Galmassi, Presidente da Câmara Municipal de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-151354/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO:-EDIO SARTORI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2061/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edio Sartori, Presidente da Câmara Municipal de Maripá, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3010/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 746/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edio Sartori, Presidente da Câmara Municipal de Maripá, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Edio Sartori, Presidente da Câmara Municipal de Maripá, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-151540/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA CARDOSO VERTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2062/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Maria Cardoso Verteiro, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3189/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 679/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Maria Cardoso Verteiro, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Maria Cardoso Verteiro, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-159525/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2063/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cordovan Frederico de Melo Neto, Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3200/22 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 759/22 (peça processual nº 18), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Cordovan Frederico de Melo Neto, Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Cordovan Frederico de Melo Neto, Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-160230/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2064/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Herley Kleber Dantas de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3080/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 724/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Herley Kleber Dantas de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Goioerê, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Herley Kleber Dantas de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-160345/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO:-IVAN TAVARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2065/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivan Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Farol, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3081/22 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 700/22 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ivan Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Farol, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ivan Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Farol, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-160779/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-RAFAEL LOPES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2066/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3205/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 760/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rafael Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Rafael Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Camargo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-169857/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ERON ARAMIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2068/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eron Aramis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3109/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 747/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eron Aramis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Eron Aramis de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-169563/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO:-GEFERSON BOSCHETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2067/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Geferson Boschetti, Presidente da Câmara Municipal de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3108/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 719/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Geferson Boschetti, Presidente da Câmara Municipal de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Geferson Boschetti, Presidente da Câmara Municipal de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-170634/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ALVIR OTTO, OSNI JANDIR MULHMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2069/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alvir Otto, Presidente da Câmara Municipal de Cruz Machado, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3212/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 775/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alvir Otto, Presidente da Câmara Municipal de Cruz Machado, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Alvir Otto, Presidente da Câmara Municipal de Cruz Machado, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-170804/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-VALMIR DUMINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2070/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valmir Duminelli, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3213/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 776/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valmir Duminelli, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Valmir Duminelli, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-172572/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-NIVALDO PALARO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2071/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nivaldo Palaro, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3215/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 777/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nivaldo Palaro, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Nivaldo Palaro, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-177507/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-EDUARDO JOSE LAGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2072/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eduardo José Lago, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3223/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 711/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eduardo José Lago, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Eduardo José Lago, Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-178139/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO:-FERNANDO MANTUVAMNI, MARCUS VINICIUS BRAZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2073/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcus Vinicius Braz Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3236/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 715/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcus Vinicius Braz Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Marcus Vinicius Braz Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-181598/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO:-WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2074/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilson Luiz Peres Pedrão, Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3252/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 791/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Peres Pedrão, Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Wilson Luiz Peres Pedrão, Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-184708/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-JENUINO DE MARCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2076/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jenuino de Marchi, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 05.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3289/22 (peça processual nº 05), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 779/22 (peça processual nº 06), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jenuino de Marchi, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Jenuino de Marchi, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-182160/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO:-ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2075/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Machado de Jesus Filho, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3255/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 733/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Antônio Machado de Jesus Filho, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Antônio Machado de Jesus Filho, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-184821/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO:-ELIZEU KOMINECK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2077/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Elizeu Komineck, Presidente da Câmara Municipal de Virmond, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3359/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 780/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Elizeu Komineck, Presidente da Câmara Municipal de Virmond, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Elizeu Komineck, Presidente da Câmara Municipal de Virmond, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-184937/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2078/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3361/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 805/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-189777/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-ANA PAULA RAIZEL MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2079/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Ana Paula Raizel Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3403/22 (peça processual nº 26), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 821/22 (peça processual nº 27), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Ana Paula Raizel Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Sra. Ana Paula Raizel Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-193510/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MARCELO ACORDI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2080/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Acordi (gestor nos períodos de 01/01/2021 a 15/11/2021 e 01/12/2021 a 30/06/2022) e do Sr. José Carlos Damião Portela Sobrinho (gestor no período de 16/11/2021 a 30/11/2021), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3430/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 801/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Acordi (gestor nos períodos de 01/01/2021 a 15/11/2021 e 01/12/2021 a 30/06/2022) e do Sr. José Carlos Damião Portela Sobrinho (gestor no período de 16/11/2021 a 30/11/2021), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Acordi (gestor nos períodos de 01/01/2021 a 15/11/2021 e 01/12/2021 a 30/06/2022) e do Sr. José Carlos Damião Portela Sobrinho (gestor no período de 16/11/2021 a 30/11/2021), ambos Presidentes da Câmara Municipal de Teixeira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-194711/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO

MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

INTERESSADO:-CARLOS FRANCISCO PIRES, PAULO GODOLFRÉDO AYRES

MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2081/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Francisco Pires, Presidente do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2830/22 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 639/22 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Carlos Francisco Pires, Presidente do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Francisco Pires, Presidente do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-196307/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-RODINEI MARCOS MATIAZZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2082/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rodinei Marcos Matiazzi, Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3447/22 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 737/22 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Rodinei Marcos Matiazzi, Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Rodinei Marcos Matiazzi, Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-201750/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-ITACIR GIRARDELLO, SILVIO STDNIK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2083/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvio Stdnik, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3508/22 (peça processual nº 16), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 765/22 (peça processual nº 17), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Silvio Stdnik, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Silvio Stdnik, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-277634/14

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-ANITA CASTILHO CAMILHO RAMALHO, ARIIVALDO ROBLES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, EFRAIM BUENO DE MORAES, GRASIELLE ZANELATO, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, LEILA SALVI, PEDRO TOLEDO BELO

PROCURADORES:-LAERTY MORELIN BERNARDINO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-981/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 882/22 – STP (peça 92), e nos termos da Informação nº 3.015/22 – CMEX (peça 93), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-282815/22

ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI, RUY FACANARIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-984/22

I. De forma excepcional, em razão das alegações apresentadas na peça 39, defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, pelo período não superior a 30 (trinta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-299717/18

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, FELICIO PALMA JUNIOR, RENE VIEIRA DUARTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1000/22

Mediante o Despacho nº 705/21 (peça 200), este Gabinete determinou a expedição de intimações ao atual Presidente e ao Contador da Câmara Municipal de Araruna, objetivando a apresentação de documentação que comprovasse o integral atendimento ao Acórdão nº 124/19 da Segunda Câmara desta Corte. Em que pese tenha sido inclusive deferida a extensão do prazo, restou que os intimados não deram atendimento à determinação.

Diante do desatendimento, necessário que se promova a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das responsabilidades e decorrente aplicação de sanções.

Entretanto, previamente à adoção das referidas medidas, entendemos pelo deferimento de nova oportunidade para que os interessados possam dar cumprimento às determinações deste Tribunal.

Do exposto, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as derradeiras intimações (a) do Sr. RENE VIEIRA DUARTE, responsável legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, e (b) do responsável pela contabilidade da entidade, Sr. FELÍCIO PALMA JUNIOR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas por esta Corte de Contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, aplicação de multas e vedação à obtenção online da Certidão Liberatória;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete para deliberações.
Gabinete, 29 de setembro de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 581227/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - CAROLINE ANDRESSA BECKER, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR - RAMON BARBOSA E SILVA
DESPACHO - 848/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

No presente procedimento de Representação da Lei nº 8.666/93, movido por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me – LIVPAY, em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAPREVIDÊNCIA, o Despacho nº 822/22 – GCFAMG (peça 14) determinou manifestação preliminar dos representados a fim de que esclarecessem as razões de fato e de direito pelas quais, no Pregão Eletrônico nº 12/2022, destinado à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales refeição, por meio de cartão eletrônico, com chip de segurança e senha pessoal, para atender aos empregados, diretores, servidores cedidos e estagiários da entidade”, deixou de ser observada, em situação de empate, a preferência fixada em lei em favor da única Microempresa participante, em violação ao que prescrevem os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

A PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se (peças 17-18), aduzindo que, inobstante o Edital que regulamenta o certame tenha efetivamente estabelecido a preferência à contratação de microempresa, tal preferência somente poderia ser concedida nos termos do inc. I do art. 45 da LC nº 123/06, quando e se possível a apresentação, pela beneficiária, de proposta de preço com valor inferior àquela considerada empatada, situação em que seria então adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Ou seja, no entendimento da entidade representada, a preferência à Microempresa somente poderia ser concedida quando possível a esta ofertar mais um lance, em valor inferior ao vencedor, fora da fase ordinária de ofertas do certame. No caso em exame, não sendo possível esse desempate, eis que vedada atualmente a oferta de taxa negativa para a prestação dos serviços licitados, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 14.442/22[1], a situação teria sido adequadamente resolvida por meio do sorteio entre todos os licitantes empatados, solução esta que estaria em consonância com as regras do Edital, e com a Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Representante, por sua vez, em manifestação complementar (peças 19-23), reiterou o pedido de suspensão cautelar do Pregão nº 12/2022 da Paranaprevidência, e acostou tanto documentação para comprovar sua condição de Microempresa, como decisão judicial no sentido da argumentação por ela defendida.

Juízo de admissibilidade.

A representação em exame merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, e artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) bem como os artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, sendo que os fatos noticiados contêm indícios de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 12/2022 do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência que merece apreciação por esta Corte de Contas.

Da verossimilhança do direito

Foi comprovado nos autos que, na sessão de abertura e recebimento das propostas do Pregão Eletrônico nº 12/2022, ocorrida em 16 de agosto último, em ambiente virtual, as propostas das três empresas participantes estabilizaram-se, igualmente, em 0% (zero por cento) de taxa de administração.

O Edital do certame em questão, em obediência à Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022, convertida na Lei 14.442/22[2], vedou a oferta de taxas de administração negativas, tornando o desempate real na disputa impossível abaixo da taxa zero.

Também restou demonstrado que a representante se enquadra no regime de Microempresa (peça 21).

Face ao empate alcançado, o ente licitante promoveu o sorteio entre todos os licitantes empatados, alegadamente amparado pelo que dispõe o Edital e a Lei Estadual nº 15.608/2007, decisão esta que, mesmo após intentado recurso administrativo, foi mantida e é nestes autos defendida pelos representados.

Ora, consoante defendido na exordial, aparentemente deixaram de ser aplicadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 12/2022, os seguintes dispositivos, constitucionais e legais: a) o artigo 179, da CF/88[3], que preconizam a preferência na contratação de micro e pequenas empresas; b) os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006[4], que estabelecem tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e c) o inciso § 14 do artigo 3º da Lei 8.666/93[5].

De fato, em que pese o Edital regulador do processo licitatório tenha expressamente consignado como critério de desempate a preferência em favor de micro e pequenas empresas, nos termos do Item 20[6], ao apurar empate real entre todas as licitantes no certame a entidade optou por realizar o sorteio entre todas, deixando de aplicar a preferência legalmente conferida às micro e pequenas empresas.

Não foi apresentada outra justificativa que não a da impossibilidade de a microempresa apresentar valor inferior àquela que levou ao empate de todas as participantes, em razão da vedação legal a que as interessadas apresentassem taxa de administração negativa.

Por outro lado, a representante, além de demonstrar a possível violação a direito estatuído, logrou apontar jurisprudência tanto deste Tribunal, reconhecendo o direito que supostamente lhe foi negado – Despacho nº 874/2014 - GCG (processo nº 277111/14) e Acórdão nº 2123/16 – STP (processo nº 16930/15), como também judicial nesse mesmo sentido (peça 22).

Levando-se em consideração a ausência de impugnação quanto ao fato de a representante ser a única microempresa participante no certame, pende em favor dela a presunção de que deveria a pregoeira tê-la declarada vencedora, nos termos do Edital e da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que apresentou proposta igual às demais, ao invés de realizar sorteio entre todas as empresas classificadas.

Dessa feita, entendendo demonstrada a verossimilhança do direito, como pressuposto para a concessão da medida cautelar requerida, de suspensão dos atos de contratação decorrentes da adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2022, do Serviço Social Autônomo Paranaprevidência.

Do perigo na demora

Também o perigo na demora foi evidenciado, eis que comprovado o prosseguimento dos atos de contratação, em detrimento da empresa com preferência legal, inclusive com a homologação do resultado pelo Diretor-Presidente na Resolução 195/2022, adjudicando o objeto à empresa que não detém a condição de micro ou pequena empresa[7].

Presentes a verossimilhança e o perigo na demora, deve ser concedida a medida cautelar requerida, para determinar a suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2022, até final decisão nestes autos.

Diante do exposto:

I – recebo a representação e determino seu regular processamento;

II – concedo a medida cautelar requerida, determinando ao Serviço Social Autônomo Paranaprevidência a imediata suspensão dos atos de Contratação decorrentes do Pregão Eletrônico nº 12/2022, em razão de possível violação à preferência legalmente estatuída em favor de micro e pequena empresa;

III – remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente dos representados Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, de seu Diretor-Presidente, Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, e de sua Pregoeira Oficial, Sra. Caroline Andressa Becker – via e-mail ou whatsapp (de acordo com critério de conveniência da própria DP), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 12/2022 e/ou os atos dele decorrentes, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV – no mesmo prazo, devem os representados informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso o revogue ou altere de ofício as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases licitatórias subsequentes à apresentação das propostas de preços, hipótese em que os presentes autos poderão ser arquivados sem resolução de mérito;

V – Caso não se acolha o determinado no item IV, deverão os representados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório em face dos argumentos expendidos na inicial.

VI – decorrido o prazo para manifestação fixado no item III, retornem conclusos.

GCFAMG em 28 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

4. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

5. § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

6. 20. DA APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

20.1. Deverão ser observadas as disposições dos Art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Sendo que as licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

20.2. A aplicação desse critério e direito ocorre de forma automática no sistema do Licitações-e.
7. Empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. (Ata da Realização de Sorteio) e posterior homologação do resultado (Resolução nº 195/2022 - PARANAPREVIDÊNCIA

PROCESSO Nº - 594450/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO - ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI, MARIO CESAR FABIANO
PROCURADOR -
DESPACHO - 853/22 – GCFAMG

1. Relatório
Os Srs. Anauto Souza de Gouveia, Hector Augusto Siena Gobetti e Mario Cesar Fabiano formalizaram Representação em desfavor dos Srs. Luzia Harue Suzukawa e João Batista Pereira (respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito de Tamarana), em razão das seguintes supostas irregularidades que envolvem o Pregão Eletrônico 50/2021[1]:

(i) Indevida terceirização de serviços que devem ser prestados por servidores investidos em cargos efetivos; (ii) Tentativa de burla ao cálculo do índice de gastos com pessoal; (iii) Ingerência da Administração Municipal junto às empresas contratadas, uma vez que servidores exonerados foram prontamente contratados para prestar serviços terceirizados (e com remuneração superior à que auferiam anteriormente); (iv) A terceirização se dá em prejuízo financeiro ao Município, uma vez que o valor da remuneração dos terceirizados é substancialmente superior à remuneração dos cargos públicos análogos; (v) Muitos contratados estão atuando em funções diferentes daquelas para as quais foram contratados, bem como lotados em local diverso do formalmente previsto; e (vi) O valor pago às empresas contratadas é muito alto em cotejo com o valor da remuneração dos colaboradores terceirizados.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos: "Considerando a lesividade e a reprovabilidade da conduta dos representados, do elemento volitivo e da consecução do interesse público, imprescindível a apreciação dos fatos supra narrados pelo órgão ministerial de defesa ao patrimônio público, na certeza de que serão tomadas as providências necessárias para inibir futuras práticas lesivas à moralidade administrativa e responsabilização dos agentes por ato doloso de improbidade administrativa, assim como a apuração dos crimes praticados".

2. Fundamentação

2.1. Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentando e a matéria está inserida entre as competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Necessário destacar que a exordial está absolutamente dirigida ao Ministério Público, inclusive com referência à apuração de crimes, sendo que o exame da matéria se dará exclusivamente de acordo com o campo de atuação constitucionalmente previsto para as Cortes de Contas.

2.2. Pedido Cautelar

Não foi formulado pedido de urgência, além de que este julgador não vislumbra – ao menos no presente momento – a comprovação dos elementos que fundamentam providências em tal sentido.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino a inclusão dos Srs. Luzia Harue Suzukawa e João Batista Pereira no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa em relação ao contido na exordial.

Solicita-se, especificamente, que se esclareça: (a) quais os serviços terceirizados em relação aos quais ainda há cargos públicos correlatos existentes e se as respectivas despesas estão sendo retiradas do cálculo do índice de gastos com pessoal; (b) se houve análise acerca das vantagens financeiras da terceirização, indicando-se (de forma fundamentada, isto é, com base em documentos) os valores anteriormente despendidos com os serviços e o gasto atual; (c) o valor pago mensalmente a cada uma das contratadas e todos os colaboradores (com discriminação da respectiva remuneração) providos por essas empresas.

GCFAMG em 30 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1 – OBJETO: A presente licitação em como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviço terceirizado de auxiliar de serviços gerais, merendeiro, vigia, recepcionista, monitor de transporte escolar infantil, motoristas, operador de máquinas e garç, para execução das atividades em variados setores pertencentes à Prefeitura Municipal (...).

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 534873/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1059/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 3/2022 do Município de Cambé, que tem por objeto (peça nº 03):

2.1. Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços operacionais com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para a execução de serviços de engenharia incluindo: montagem e instalação de equipamentos de iluminação pública, para modernização no Parque de Iluminação Pública com a instalação de Super Postes e Postes Telecônicos com braços ornamentais equipados com luminárias de LED e luminárias de LED na rede de distribuição de energia, conforme informações no Termo de Referência e demais peças deste Edital;

2.2. Para execução do Objeto deste edital inclui o fornecimento de todo o material, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos necessários para o cumprimento dos serviços descritos na Planilha de Serviços, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos, Memoriais Descritivos e demais elementos que fazem parte deste Edital, conforme identificados no item 05 do presente edital.

A abertura do certame está prevista para o dia 12/09/2022 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 7.054.058,01 (sete milhões, cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e um centavo).

Insurge-se a representante contra a exigência prevista no item 8.5.9, inserida mediante retificação (peça nº 06), que prevê, como requisito de qualificação técnica:

8.5.9. Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto a Concessionária de Energia Elétrica, nos itens: 900501002 - Construção de Rede Elétrica por Particular - 900408000 - Projeto de Redes Elétricas.

Sustenta que "não há previsão na Lei nº 8.666/1993, tampouco em legislação especial, de que as licitantes devem comprovar cadastramento em companhia energética para qualificação técnica em certames licitatórios". Ainda, "não há como se exigir que a licitante possua certificação da COPEL, visto que inexistente relação contratual entre a prestadora de serviços contratada pelo Poder Público e a distribuidora de energia elétrica."

Diante disso, conclui que a referida exigência fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.








Ao final, requer a alteração do edital, "adequando-o aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Representação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta."

Por meio do Despacho nº 959/22 (peça nº 8), determinei a oitiva prévia do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, e do Secretário Municipal de Administração, para que se manifestassem quanto às insurgências do representante.

Em resposta (peça nº 12), os intimados argumentaram que a licitação está suspensa desde 06/09/2022 para análise de impugnações, dentre as quais a manifestação da própria representante, em que questiona os mesmos fatos veiculados no presente expediente.

2. Decorridos mais de 20 (vinte) dias desde a suspensão do certame questionado nos presentes autos, verifico que não houve qualquer manifestação da municipalidade ou da parte representante nos autos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Cambé, verifiquei, igualmente, que a última manifestação no procedimento licitatório versa sobre a suspensão do certame em 06/09/2022:

Documentos			
Licitação: 3/2022 - Concorrência			
Data Elaboração	Tipo Documento	Nº/Ano	Download
18/05/2022	Fase interna (licitação)	3/2022	
30/06/2022	Parecer Jurídico de Edital	3/2022	
28/07/2022	Aviso e comprovantes de publicação	1/2022	
28/07/2022	Edital	3/2022	
09/08/2022	Atos Decisórios (licitação)	1/2022	
09/08/2022	Aviso e comprovantes de publicação	2/2022	
06/09/2022	Comunicado e Esclarecimento (Editais de Licitação)	1/2022	

*Para exibir informação da Matéria pare o mouse sobre a linha.

Deste modo, entendo necessária nova intimação da entidade e do Secretário de Administração, a fim de que informem o status atual do certame, juntando aos autos cópia das decisões exaradas em impugnação administrativa. Ainda, caso o instrumento convocatório permaneça vigente e sem qualquer alteração, caberá aos intimados se manifestarem sobre o pleito contido na petição inicial, conforme já determinado no Despacho nº 959/22 (peça nº 8).

3. À Diretoria de Protocolo para que realize as intimações determinadas no item "2", com prazo de resposta fixado em 10 (dez) dias úteis.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 456550/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO, ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO: NEMORA PELLISSARI LOPES, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1065/22

1. Avoco os autos para determinar a retificação do Despacho nº 1048/22 (peça nº 152): onde lê-se "Ricardo Losso", leia-se "Ricardo Corso". Neste sentido, resta sem efeito a ordem de citação do Sr. Ricardo Losso, permanecendo hígidos os demais pontos da decisão retificada.

2. À Diretoria de Protocolo para providências já determinadas no Despacho nº 1048/22.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157490/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1067/22

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Abimael Baldani, então Prefeito Municipal de Jaguapitá (gestão 2001/2004), noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Edison Rodrigues de Almeida (gestão 1997/2000).

O representante relata possíveis irregularidades na execução de obras de construção do sistema de iluminação do Parque Industrial de Jaguapitá pela empresa P. S. de Oliveira & Cia Ltda. Aponta que foi realizado pagamento integral à contratada, porém, o material requisitado e a mão de obra não foram prestados em sua totalidade.

Inicialmente, a presente Representação estava apensada aos protocolos n.º 366218/01 e n.º 420321/02. No entanto, acolhendo sugestão oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Parecer n.º 15593/07, o então Corregedor-Geral determinou o desampensamento dos autos, por tratar de objeto diverso dos demais, e determinou a intimação do Município de Jaguapitá para prestar esclarecimentos.

A resposta foi anexada à peça 15.

Posteriormente, o Corregedor-Geral encaminhou o expediente à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 2092/16 (peça 18).

Recentemente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela ocorrência da prescrição, sugerindo o "não recebimento da presente Representação, uma vez que o prosseguimento do feito, no entendimento desta unidade, seria inócua" (Instrução n.º 4191/22, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à "conclusão da unidade técnica pelo não recebimento do feito, a despeito da existência de indícios de dano ao erário, ao entendimento de que, no presente caso, o grande lapso temporal transcorrido desde a ocorrência das supostas irregularidades, que remetem a 2000, impediria o adequado exercício do contraditório e a apuração dos fatos", nos termos do Parecer n.º 931/22 (peça 21).

Na sequência, os autos vieram a mim distribuídos, consoante termo à peça 23.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição.

Segundo consta dos autos, os fatos noticiados referem-se aos exercícios de 1997 a 2000. O Corregedor-Geral à época oportunizou a manifestação preliminar do representado e, posteriormente, encaminhou o expediente à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Decorridos mais de cinco anos, a CGM opinou pela extinção do processo, em vista da ocorrência de prescrição.

Assim, observa-se que não foi realizado o juízo de admissibilidade do feito, tampouco oportunizado o contraditório aos agentes supostamente responsáveis.

Nesse contexto, para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista que a ausência de despacho ordenador de citação impediu a interrupção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Quanto à pretensão ressarcitória, ainda que o prejulgado não preveja sua prescrição, cabe salientar que na sessão ordinária de 13/05/2020 foi solicitada sua reabertura, diante da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899[2]. Ademais, como bem sustentou o órgão ministerial, "o grande lapso temporal transcorrido desde a ocorrência das supostas irregularidades, que remetem a 2000, impediria o adequado exercício do contraditório e a apuração dos fatos" (peça 21).

Assim, deixo de receber a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[3], §2º, c/c o artigo 32[4], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

2. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no decorrer de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 594604/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -1212/22

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em face da Prefeitura Municipal de Palotina, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 173/2022, que tem por objeto "o registro de preços para aquisição de brinquedos e playgrounds de parque infantil", no valor total estimado de R\$ 3.204.920,94 (três milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). A abertura dos envelopes está prevista para o dia 04/10/2022, às 9h.

Inicialmente consigna que a representação em tela foi objeto de impugnação ao edital (peças 6 a 8) ainda não respondida pelo município.

Sustenta a Representante, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades na medida em que (i) exige documento impertinente para fins de habilitação, e (ii) detalha de maneira excessiva o objeto, implicando afronta à competitividade e direcionamento do certame.

Em relação à primeira suposta impropriedade[1], assevera que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme (Acórdãos 1.677/2014, 538/2015, 1.624/2018 e 2.129/2021, todos do Plenário) no sentido de ser vedado exigir como requisito de habilitação certificados de qualidade do objeto licitado.

Argumenta, com base em referido entendimento, que a exigência de certificados de qualidade do produto ofertado somente seria válida ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, desde que concedido prazo razoável para sua apresentação.

Acerca da segunda irregularidade, anota que o edital peca ao trazer especificações excessivas, irrazoáveis e irrelevantes à consecução da finalidade almejada com a contratação.

Anota que mencionado detalhamento excessivo não apenas enfraquece a competitividade, mas também termina por direcionar o certame, na medida em que apenas a fabricante Brink Mobil atende às especificações constantes dos itens 12, 13, 14 e 15.

No intuito de comprovar as alegações, confecciona quadro comparativo com as descrições do objeto pelo edital e as constantes no endereço eletrônico[2] de referida fabricante.

Acrescenta que os itens 1, 2, 3, 4, 10 e 11, igualmente, trazem exigências irrelevantes para o objetivo final da aquisição.

Diante disso, pugnou pela revisão das especificações de todos os itens licitados, com vistas ao não cerceamento e/ou direcionamento do certame.

Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão do certame, para que sejam sanados os vícios editalícios.

2. Tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 04/10/2022, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Palotina e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 67/2020.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "h) A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de produz os brinquedos em conformidade com a ABNT NBR 16071. Parágrafo Único: O fornecedor(s) que não apresentar a documentação necessária será desclassificado, devendo ser chamado o próximo." (anexo II do edital)

2. <https://www.brinkmobil.com.br/equipamentos-recreativos/>

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4306/2022

Processo Nº: 578587/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 07:59:54

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4307/2022

Processo Nº: 754256/19

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 08:15:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANA LUCIA ZAMBAO GUTIER, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4308/2022

Processo Nº: 567502/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 08:22:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2022

Processo Nº: 595376/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 08:22:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS, PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4310/2022

Processo Nº: 111266/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 08:28:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ALINE CANETTI, ALYSON KONELL, AMANDA SCHEFFER BELTRAMIN, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANA CAROLINA PUSSI DE BRITO, ANA CECILIA PANCOTTI BRUM DE AVELLAR, ANDRE FELIPE PEREIRA DE MATOS, ANDRE FIALHO EITERER, ANDRESSA TRES, ANGELO AUGUSTO DE ASSIS E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2022

Processo Nº: 374070/19

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 08:55:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA RAQUEL DE SIQUEIRA, ALANA BAYER BAUM DE CARVALHO, ANDERSON HILGERT, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDREI FELIPE STADTLOBER, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDRESSA BANDEIRA SILVEIRA, ANDRESSA BARBON GIMENEZ, ANDRESSA CARLA NASCIMENTO XAVIER, ANDRESSA PAOLA MACHADO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 904184/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2022

Processo Nº: 105290/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 09:05:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ALBA NIVIA FAJARDO ESCALANTE, ANA PAULA MATIDA SHIGUIHARA DE SIO, CLAUDEMIR DENIS DE SOUZA, CLAUDIMARA POLLI, DEISE SCHIMBOSKI NEGRETTI, EDNEI GUILMAN, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, GERSON GERALDO NOGUEIRA, JACQUELINE ELIZABETH TALASKA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 38410/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2022

Processo Nº: 508620/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 09:13:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: ADRIANO ARIANO, ADRIANO BALANCIERI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), LAERCIO BRIEKOWIEC DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MAURICIO DE PAZ ALMEIDA, MUNICIPIO DE CIANORTE, TIAGO VICENTE PENHABEL

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2022

Processo Nº: 250290/20

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 09:33:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DIOGO FERNANDES DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2022

Processo Nº: 469884/18

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 09:53:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, APARECIDA SANTOS DA SILVA, CARLA CRISTINA COSTA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE DE ANDRADE, DANIELLE CERCI MOSTAGI, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GISELE YURI DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 27282/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2022

Processo Nº: 310919/19

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 10:04:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS

Interessado: BERNADETE MARCONDES DE ALMEIDA, DANIELLE DE OLIVEIRA, MARIA INES DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICIPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173682/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2022

Processo Nº: 165650/19

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 10:26:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GISSELE

BUSSOLOTTO EDER, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2018 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 293115/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2022

Processo Nº: 111860/19

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 11:04:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO ELIZANGELO ALVES DE ALMEIDA, LEILA DE FATIMA SANDMANN, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 293115/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2022

Processo Nº: 589660/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 15:04:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2022

Processo Nº: 599053/22

Data e hora da distribuição: 30/09/2022 19:21:01

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-687502/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-WILSON BATISTA JARK (CPF: 003.760.859-24)

EDITAL Nº 35/22

Em cumprimento ao Despacho nº 1006/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WILSON BATISTA JARK (CPF: 003.760.859-24), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 46/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
117008/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EDEMIR DE PAULA MOSSOQUETO	Portaria 21	21/01/2022
119540/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GONCALINO ALVES DE JESUS	Decreto 16566	22/12/2021
119582/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TEREZA BATISTA DOS SANTOS	Decreto 16568	22/12/2021
120084/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALBINO FRANCISCO ZARICHTA	Ato 16565	22/12/2021
123180/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAVINA DE CASTRO GONCALVES	Portaria 138	07/02/2022
123288/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LISETE DE FATIMA ZACARCHUKA SIUTA	Portaria 140	07/02/2022
123474/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NERCI APARECIDA PENTEADO DE ARAUJO	Portaria 143	07/02/2022
123571/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILTON ANTONIO QUINTAS BRIGOLLA, REBECA DALLAGRANNA BRIGOLLA	Portaria 144	07/02/2022
123644/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA VAZ VOROBI	Portaria 147	08/02/2022
123679/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARA ZELLA	Portaria 148	08/02/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
123954/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVARO MARCELO BORDIGNON SCHWARTZ, ISADORA HELENA KISLECK SCHWARTZ, JOAO FRANCISCO KISLECK SCHWARTZ	Portaria 186	11/02/2022
124306/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE JESUS COSTA	Portaria 189	11/02/2022
128549/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	SANTINA NALLIN DAS NEVES	Decreto 5888	14/01/2022
130357/22	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	HENRIQUE ALVES PISSINATI	Decreto 66	28/12/2021
135430/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA APARECIDA FERNANDES	Ato 127800	05/01/2022
135790/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS HENRIQUE SZYMANSKI, ROSANGELA MARIA CAETANO	Ato 127810	05/01/2022
136193/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES JANDIRA FAVERO	Ato 127758	05/01/2022
136460/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA MARASCA MARIANO	Ato 127852	07/01/2022
136541/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FORTUNATIVA AZEVEDO DE SIQUEIRA	Ato 127923	14/01/2022
140697/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DENISE WAGNER GALAN	Ato 127913	14/01/2022
140700/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PALHANA JULIANO, MURILO JULIANO	Ato 127917	14/01/2022
140727/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA PETERS JOAQUIM	Ato 126152	21/01/2022
142657/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVINHA CANDIDO LOPES	Ato 127768	05/01/2022
143877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA APARECIDA COCCIA DOS SANTOS	Resolução 6128	23/01/2020
161457/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAYANE KAROLINE DE OLIVEIRA GONCALVES, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS, YASMIN DE OLIVEIRA GONCALVES	Ato 123458	10/02/2022
164375/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAROLINNE LOPES COSTA, OLYVIA GABRIELLA PINTO COSTA, ROSELY LURDES PINTO COSTA, RUBIA VICTORIA PINTO COSTA	Ato 122965	22/02/2022
174230/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 197	26/01/2022
194935/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FATIMA FERREIRA OKADA	Resolução 6323	10/02/2020
19506/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN DO ROCIO KEUNE FERREIRA FRANCO	Ato 127499	02/12/2021
19530/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETE DE OLIVEIRA MACHADO	Ato 127587	09/12/2021
19743/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR GRANZA VILA	Ato 127581	09/12/2021
19786/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI BORATO	Ato 127579	09/12/2021
19840/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEOLINDA CONDE	Ato 127577	09/12/2021
209735/22	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA ELIETE DARIENSO	Decreto 95	04/02/2022
245041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIEUZA ENDRISSI SANDER	Resolução 6719	06/03/2020
249222/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CANDIDO ANTONIO RODRIGUES	Decreto 115	24/03/2022
249567/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	AGOSTINHA MEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 17	10/02/2022
250669/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELY DO CARMO OLIVEIRA GOMES	Resolução 10511	23/03/2021
27569/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE KUGLER TIBUCHESKI	Resolução 5210	02/12/2019
286799/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIRA RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 262	14/03/2022
292195/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIO CESAR MICHALICHEN	Portaria 265	14/03/2022
299726/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR FRANCO PEREIRA	Portaria 191	11/02/2022
303898/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CELIA MEDEIROS	Portaria 256	14/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
304126/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA GUERRA	Portaria 245	01/03/2022
317549/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDE MARTA ZUNTA	Resolução 6965	03/04/2020
323593/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	LUIZ FERREIRA	Portaria 220	05/05/2021
34440/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDNA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, JOAO PAULO TEIXEIRA	Decreto 36964	30/11/2021
36427/22	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	EMANUELLY BRANDAO PEREIRA, HENZO EDUARDO DOS SANTOS BAJO PEREIRA, PAMELLA SANTOS BAJO PEREIRA, RAIANE NAYARA GOIS BRANDAO	Decreto 165	09/12/2021
37148/22	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ADRIAN ZIPPERER DO PRADO, HILARIO PIRES DO PRADO, VINICIUS ZIPPERER DO PRADO	Decreto 1043	15/12/2021
37688/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE BORDONAL	Resolução 5323	02/12/2019
407049/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGENOR DILDA	Portaria 336	06/04/2022
407111/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO PAULO MARIANO DUARTE, LOURDES APARECIDA PERONI DOS SANTOS	Portaria 337	06/04/2022
40882/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARI PADILHA	Decreto 36965	30/11/2021
41161/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELVIRA ANTUNES DA ROSA SALDANHA	Decreto 16519	30/11/2021
41315/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARTUR RICCI CURY, ELIANE RICCI QUINTANS CURY	Decreto 16515	30/11/2021
425558/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA, MARIEN BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA	Ato 123475	21/06/2021
434933/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINE APARECIDA DA SILVA, RITA MARIA ROSA DA SILVA	Ato 127351	15/06/2022
450676/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA HELOISA DIVINO PEREIRA, HERICKSON ORLANDO PEREIRA, MIGUEL ORLANDO DIVINO PEREIRA	Portaria 764	16/07/2021
450684/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA HELOISA DIVINO PEREIRA, HERICKSON ORLANDO PEREIRA, MIGUEL ORLANDO DIVINO PEREIRA	Portaria 765	16/07/2021
463123/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	SEBASTIANA DE CARVALHO MENDES	Decreto 475	19/07/2021
478554/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	BRUNO ANTONIO BUREI, MARCIO ROGERIO BUREI	Decreto 3215	20/07/2021
479968/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICÍPIO DE ITAGUAJÓ	SERGIO PEREIRA DE SOUZA	Portaria 6	11/07/2021
480800/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	BRUNO SANSON DE MORAIS, GUILHERME SANSON DE MORAIS	Portaria 769	21/07/2021
492832/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGINA KLEIN DOS SANTOS	Ato 125368	13/07/2021
492867/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA PFAHL MENDES	Ato 125416	13/07/2021
492875/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES AMARAL VALENTIM	Ato 125388	13/07/2021
492883/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI TELES DA SILVA CALSAVARA	Ato 125483	13/07/2021
492905/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR DE JESUS MARQUES	Ato 125428	13/07/2021
492999/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGLAIR FERNANDES	Ato 125484	13/07/2021
493537/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVONE DOS SANTOS MACHADO	Ato 125396	13/07/2021
493588/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA DA GRACA VIANNA DE OLIVEIRA	Ato 125423	13/07/2021
493634/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA EUZI ALVES TAVARES PEREIRA	Ato 125426	13/07/2021
493677/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCA DA CRUZ DE ASSIS	Ato 125427	13/07/2021
493707/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEDILCE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES, WERYK JOSE DOS SANTOS ALVES	Ato 125492	14/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
493910/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA ONILMA GAMA MARCOS	Ato 124781	19/07/2021
493952/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR FERREIRA DA SILVA DE NADAI	Ato 125591	30/07/2021
493979/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR BONOTTO	Ato 125566	30/07/2021
494886/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOLDA ADAO BORGES MOREIRA	Ato 125590	30/07/2021
494932/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA CHIMINACIO PEREIRA	Ato 125594	30/07/2021
495076/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FERNANDES JUNIOR, TANIA CAETANO DA SILVA	Ato 125565	30/07/2021
495114/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAMIRA DA COSTA DE SANTA ANA	Ato 125599	30/07/2021
495173/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DIADIO DE PAULA, NATALIA DIADIO DE PAULA	Ato 125612	30/07/2021
495904/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICÍPIO DE TAPEJARA	NILSA CARDOSO LEITAO BERGO	Portaria 322	03/08/2021
495998/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ALAN AZEVEDO DE BARCELAR DA SILVA, BRAYN DE AZEVEDO DE BARCELAR DA SILVA, CAUA DE AZEVEDO BARCELAR DA SILVA, EMERSON DA SILVA	Ato 306	19/07/2021
499705/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA CONCEICAO NUNES LOURENCO	Ato 125573	30/07/2021
503850/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CANDINHO DE OLIVEIRA MENDES	Portaria 118	30/07/2021
504857/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	GENI CARNEIRO DE OLIVEIRA CORREIA	Portaria 14	23/07/2021
505586/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	TEREZA DOS SANTOS ERICH	Decreto 429	04/08/2021
507627/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ARGENIR DA SILVA	Decreto 34	23/07/2021
511861/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JORGE ANTONELI	Decreto 204	20/08/2021
513171/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO NOVINSKI RUHR, PATRICIA NOVINSKI	Decreto 36209	24/06/2021
515456/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA REGINA MACHADO ONCA	Resolução 7989	15/07/2020
516260/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIA APARECIDA DE PAULA LOURENCO	Portaria 826	20/07/2021
517823/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIMARA TAVARES PUGLIELLI	Resolução 8132	19/06/2020
517840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBIO PREIS HELMANN	Resolução 8142	19/06/2020
517912/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIETE VITTORELO RECH	Resolução 8159	19/06/2020
518064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CAROLINA M GONCALVES PINTO	Resolução 8143	19/06/2020
518447/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA LELL DO NASCIMENTO	Resolução 8152	19/06/2020
518849/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ISABEL LAIS NASCIMENTO	Portaria 263	30/08/2022
519818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE LOPES	Resolução 8174	19/06/2020
52099/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE STRUGALA WOCHÉ	Portaria 1264	03/12/2018
522673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ LOURDES ARRUDA GERMANO	Resolução 8100	19/06/2020
524480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA BAROLO FERNANDES	Resolução 8133	19/07/2020
524827/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCO AURELIO BISINELLI	Decreto 9567	04/07/2022
524882/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MILENA BALTAZAR CAMPOS DA SILVA	Portaria 825	20/07/2021
525044/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 8133	19/06/2020
525150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE LURDES BRATZ ESSER	Resolução 8168	19/06/2020
525486/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO PASTRE	Resolução 8112	19/07/2020
526575/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ALLISIO DE FRANCA COSTA	Portaria 841	25/08/2021
526792/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADONIAS DE SOUZA PALMA	Resolução 8217	23/06/2020
526806/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RODRIGUES DA CRUZ	Resolução 8259	23/06/2020
526830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA	Resolução 8248	23/06/2020
526873/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA BELLO OBLADEN	Resolução 8232	23/06/2020
526890/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERNANDES DE SOUZA	Resolução 8242	23/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
526989/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENTA APARECIDA COMINATTO BONAN DUBAY	Resolução 8233	23/06/2020
527004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA PRZENDZIUK	Resolução 8237	23/06/2020
527071/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERI CRISTINA MARTINS MENDES	Resolução 8176	19/07/2020
527080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS RECH	Resolução 8222	23/06/2020
527152/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELUCIA DOS SANTOS	Resolução 8245	23/06/2020
527179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENIR DE FATIMA CHACOROWSKI	Resolução 8220	23/06/2020
527187/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILES DE FATIMA SANTOS MACIEL	Resolução 8251	23/06/2020
527209/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA FANTINELLI DE CARVALHO	Resolução 8223	23/06/2020
527284/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO BARRIONUEVO GARCIA	Resolução 8219	23/06/2020
527330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBIA MARA CHARNESCKI	Resolução 8111	19/07/2020
527390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA BRAGA DOS SANTOS ATHAYDE	Resolução 8227	23/06/2020
527497/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER HIPOLITO PEREIRA	Resolução 8241	23/06/2020
527527/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCE MARIA REPULA FEDRIGO	Resolução 8247	23/06/2020
527543/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VENINA GUEDES BARCELOS	Resolução 8252	23/06/2020
527551/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCENI REGINA CAGNINI RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 8254	23/06/2020
527640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA TOSCAN	Resolução 8214	23/06/2020
527644/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE ARLINDO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA	Ato 16293	31/07/2021
527659/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMAR PINTO FARIAS	Resolução 8226	23/06/2020
527675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENICE TELES DOMINGUES SCHIMIDT	Resolução 8247	23/06/2020
527756/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MAURA MARTINELLI	Resolução 8216	23/06/2020
527861/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA TOLARDO BONFANTE AFFONCO	Resolução 8218	23/06/2020
527918/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA DALOSSE	Resolução 8254	23/06/2020
528055/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	LIDIA HERZER	Portaria 13	26/08/2021
528086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVANILDE SILVA SANTOS	Resolução 8249	23/06/2020
528108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONOR FANINI PAULINI	Resolução 8252	23/06/2020
528116/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES GURKEVICZ	Resolução 8236	23/06/2020
528140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA SANCHES DOS SANTOS	Resolução 8228	23/06/2020
528159/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VITORIA FRIGERI DAVID	Resolução 8240	23/06/2020
528167/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCIA DIAS HIERA DA CRUZ	Resolução 8215	23/06/2020
528205/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY SANTANA NESTORIO PREVIAETE	Resolução 8233	23/06/2020
528230/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIDELCI BALDASSO FELICIANO	Resolução 8242	23/06/2020
528256/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZETE APARECIDA RIBEIRO	Resolução 8231	23/06/2020
528322/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEIVA ANA TONIELLO	Decreto 16291	31/07/2021
528337/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL CORREA LOPES CAMELO	Resolução 8237	23/06/2020
528370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CANALES JUNIOR	Resolução 8240	23/06/2020
528485/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DO ROCIO GOMES RIBEIRO	Resolução 8230	23/06/2020
528493/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA AUGUSTA DE SOUZA LICKS	Resolução 8245	23/06/2020
528515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARINHO	Resolução 8227	23/06/2020
528612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELITA JUREMA MANOEL	Resolução 8220	23/06/2020
528710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO AUGUSTO BIENCOURT	Resolução 8251	23/06/2020
528736/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DA SILVEIRA FRANK	Resolução 8244	23/06/2020
528957/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA HELENA DE MEDEIROS	Resolução 8229	23/06/2020
530351/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELA APARECIDA ALVES	Ato 125467	13/07/2021
530416/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELLY SCHREIBER ROSARIO, MEIRIANA OLIVEIRA SHREIBER, RAFAEL SCHREIBER ROSARIO	Ato 125559	19/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
530955/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ APARECIDA BORGES DA SILVA, FELYPPY MARCELO DA SILVA	Ato 125609	30/07/2021
532407/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS GALVAO GOMES	Resolução 8341	01/07/2020
532431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITE CHIARENTIN	Resolução 8342	01/07/2020
532458/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO CRUZ DA ROCHA	Resolução 8342	01/07/2020
533369/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA MACHIOSKI	Portaria 1025	13/08/2021
534160/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA GONCALVES DE OLIVEIRA TRAMONTINI	Ato 125009	30/07/2021
534845/21	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DEVALDI RODRIGUES ROSA, GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ROSA	Portaria 400	16/07/2021
535740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADECIL SHIRLEI SILVEIRA ODIN	Resolução 8338	01/07/2020
535775/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE SCHLICHTING CALVO	Resolução 8313	01/07/2020
535856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR APARECIDA ALVES SUBLIT DE OLIVEIRA	Resolução 8302	01/07/2020
536623/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEODENICE LOPES MACIEL	Resolução 8308	01/07/2020
536640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO ARANHA DE SOUSA SATO	Resolução 8309	01/07/2020
536666/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALTON FERNANDO DA COSTA	Resolução 8314	01/07/2020
536720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA MARIA COLLI CARVALHO	Resolução 8283	01/07/2020
536771/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA CRISTINA TEREZAN MUKAI	Resolução 8296	01/07/2020
536801/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ	Resolução 8294	01/07/2020
536860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTO DE SEIXAS	Resolução 8308	01/07/2020
536933/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE SABADIN CHAMBERLAIN	Resolução 8279	01/07/2020
537514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELI ROSANGELA BOLONHESI	Resolução 8287	01/07/2020
537530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA GAUZISKI	Resolução 8323	01/07/2020
537549/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI BORTOLOZO ZAMBIAZI	Resolução 8334	01/07/2020
537620/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE SUREK	Resolução 8299	01/07/2020
537760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL RIBEIRO DE LIMA	Resolução 8280	01/07/2020
537832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELY GARBELINI STURION	Resolução 8303	01/07/2020
537921/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE CARVALHO	Resolução 8319	01/07/2020
537972/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA MARIA MICHELETTO BOAMORTE	Resolução 8321	01/07/2020
537999/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDERCIO BORDIN DE MOURA	Resolução 8284	01/07/2020
538049/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DITERT	Resolução 8331	01/07/2020
539266/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO JOAO TEDESCHI	Resolução 8465	20/07/2020
539967/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA BEATRIZ LEON BORDES FERREIRA	Resolução 8331	01/07/2020
540000/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO BRIGANTI	Resolução 8337	01/07/2020
540035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE GABARRON MAURO	Resolução 8298	01/07/2020
540086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MATERA	Resolução 8332	01/07/2020
540370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUZA DE JESUS MARTINS	Resolução 8312	01/07/2020
540450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIVIA VIEIRA	Resolução 8319	01/07/2020
540515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIA DA FONSECA MARCELINO	Resolução 8297	01/07/2020
540604/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA FATIMA ULTRAMARI	Resolução 8301	01/07/2020
540698/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ROSELI DECKERT	Resolução 8339	01/07/2020
540817/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA RONCHI	Resolução 8336	01/07/2020
540850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA DOS SANTOS	Resolução 8288	01/07/2020
540906/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI TEREZINHA BERNARDI	Resolução 8305	01/07/2020
540949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYUMI YABE TERAO	Resolução 8320	01/07/2020
540990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIRDE FREITAS PALIOTO	Resolução 8325	01/07/2020
541066/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCI FACCI DE ALMEIDA	Resolução 8329	01/07/2020
541295/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA BALDINI SARAGIOTO SPADA	Resolução 8282	01/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
541317/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY MARQUES DE CASTRO VASQUES	Resolução 8286	01/07/2020
541333/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO NASCIMENTO	Resolução 8289	01/07/2020
541473/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SISSI DO BELEM TEIXEIRA TONSIG	Resolução 8317	01/07/2020
541511/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOILENE MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 8304	01/07/2020
541546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA HESSMANN	Resolução 8337	01/07/2020
541830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA STRUJAK	Resolução 8298	01/07/2020
541856/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PINHEIRO	Resolução 8311	01/07/2020
541864/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELICE FAGUNDES DIAS	Resolução 8290	01/07/2020
541929/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENITA RUFINO DA SILVA MANOEL	Resolução 8330	01/07/2020
542186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AYRTON ROBERTO MAIA	Resolução 8295	01/07/2020
542330/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELIA RIBEIRO DOS SANTOS CUNHA	Resolução 8312	01/07/2020
542356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO OSCAR MOMESSO	Resolução 8569	23/07/2020
542682/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIVAL ANTONIO DIAS	Resolução 8449	20/07/2020
543212/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO DOS SANTOS	Resolução 8654	27/07/2020
543301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 8655	27/07/2020
543816/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO ALBERTO BUCKO NETO	Resolução 8652	23/07/2020
544979/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADECIL SHIRLEI SILVEIRA ODIN	Resolução 8338	01/07/2020
545053/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ROSELI DECKERT	Resolução 8339	01/07/2020
547064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE ASSIS CARRARO	Resolução 8586	23/07/2020
551553/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	LUIZA DE SOUZA DINIZ	Decreto 162	19/08/2021
552068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OLGA DO ROCIO LACERDA	Decreto 354	17/07/2020
552360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ MENDES DE SOUZA	Decreto 341	07/07/2020
552424/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDSON LUIZ SANTOS	Decreto 379	31/07/2020
552475/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JAIRO FAUSTINO	Decreto 380	31/07/2020
552860/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ODETE BUENO MACHADO	Portaria 5	30/08/2021
557655/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU MAZONI	Resolução 8712	27/07/2020
557671/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA PRADO DE LURDE	Resolução 8697	27/07/2020
557680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALKIRIA ARROYO LUIZ	Resolução 8707	27/07/2020
557736/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY BATISTA ALVES	Resolução 8638	27/07/2020
557760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA DE MARIA SOUSA ABRANTES	Resolução 8710	27/07/2020
557809/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DA COSTA SOUZA	Resolução 8694	27/07/2020
557930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ANDREKOWICZ	Resolução 8691	27/07/2020
557973/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA RIGONI SCHEN	Resolução 8715	27/07/2020
558074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EUCLIDES MARTINS	Resolução 8705	27/07/2020
558155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DA SILVA	Resolução 8718	27/07/2020
558180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA ANGELA CAVASSIN DE SOUZA	Resolução 8717	27/07/2020
558198/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINALTA DE MORAES SOUZA	Resolução 8703	27/07/2020
558210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA RIBAS OSTI	Resolução 8704	27/07/2020
558236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS SIDNEY ARAUJO	Resolução 8710	27/07/2020
558279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA ROSANE DE SOUZA BENEDITO	Resolução 8719	27/07/2020
558341/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE GONCALVES	Resolução 8696	27/07/2020
558368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIANE CLAUDIA DOS SANTOS NEGRELLO	Resolução 8705	27/07/2020
558376/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA ANDRADE SILVA	Resolução 8690	27/07/2020
558449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA INES MARTINS GOMES	Resolução 8708	27/07/2020
558473/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIO JOSE VOLPATTO	Resolução 8419	24/07/2020
558481/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA DELLA VALENTINA	Resolução 8388	24/07/2020
558546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA POLHMANN CAPARROZ	Resolução 8400	24/07/2020
558562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA EUFENIA ALBERTINI	Resolução 8376	24/07/2020
558686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY APARECIDA RAMOS MOKFA	Resolução 8398	24/07/2020
558724/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FERREIRA AMADEU	Resolução 8420	24/07/2020
558740/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA DE MENEZES	Resolução 8382	24/07/2020
558791/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL MACENO	Resolução 8409	24/07/2020
558813/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA FERREIRA	Resolução 8418	24/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
558872/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDO ALCANTARA	Resolução 8380	24/07/2020
558902/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELMA COUTINHO BUENO	Resolução 8396	24/07/2020
558910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI MIDORI TAKETOMI	Resolução 8384	24/07/2020
558937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES CARLOS DE MATTOS	Resolução 8392	24/07/2020
558961/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRNA WERNER FAGUNDES	Resolução 8426	24/07/2020
558996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BATISTA SILVA TRAVAGLIA	Resolução 8393	24/07/2020
559003/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA PEDROSO THIMOTEO	Resolução 8392	24/07/2020
559011/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINILZA TEREZINHA DEQUIQUE	Resolução 8401	24/07/2020
559119/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO SANTERRE GUIMARAES	Resolução 8692	27/07/2020
559143/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DO CEU CARDOSO AGOSTINETTI	Resolução 8698	27/07/2020
559194/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LETICIA PIZZAZIA	Resolução 8697	27/07/2020
559240/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE GORTE SILVA	Resolução 8708	27/07/2020
559410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 8702	27/07/2020
559887/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANE FUGANTI CASAGRANDE	Resolução 8700	27/07/2020
560346/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA BELMONTE ARCHETTI	Resolução 8504	23/07/2020
560583/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELINTON LUIZ DA COSTA	Resolução 8694	27/07/2020
560850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO HASSEN	Resolução 8405	24/07/2020
560877/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA R. G. MENDES	Resolução 8412	24/07/2020
560974/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARC KOROVISKI NUNES	Resolução 8389	24/07/2020
561075/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELI CAMARGO THA	Resolução 8413	24/07/2020
562950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DALLA VECCHIA KAMINSKI	Resolução 8627	23/07/2020
563019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARVI BRUMENSCHEN	Resolução 8505	23/07/2020
563039/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JANIE MARIA DO NASCIMENTO	Decreto 268	27/08/2021
563108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA AVANCO HONDA	Resolução 8551	23/07/2020
563159/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO CESAR PEPLER	Resolução 8622	23/07/2020
564457/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DIAS	Resolução 8582	23/07/2020
564538/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH LABES	Resolução 8511	23/07/2020
564902/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARGARETE BARILI TEIXEIRA	Resolução 8544	23/07/2020
564996/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCEMA APARECIDA FRANCA BARRIONUEVO	Resolução 8525	23/07/2020
565011/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNAMAR SALVINA SILVA	Resolução 8531	23/07/2020
565097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE DO CARMO MOYSA FERREIRA	Resolução 8543	23/07/2020
565135/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA YOSHIKO MURAGUCHI	Resolução 8542	23/07/2020
565151/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONI DO ROCIO VIEIRA CAMARGO	Resolução 8528	23/07/2020
565186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONEIDE ARAUJO SOARES BERTUCCINI	Resolução 8524	23/07/2020
565216/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA GOMES DA SILVA BRUNO	Resolução 8534	23/07/2020
565267/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN	Resolução 8533	23/07/2020
565283/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARA LEAL GRITEN MORAES	Resolução 8526	23/07/2020
565313/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELIA ROCCO	Resolução 8537	23/07/2020
565356/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BELLUZZI FREITAS	Resolução 8528	23/07/2020
565364/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA CIAMBRONI	Resolução 8532	23/07/2020
565380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE APARECIDA GUERREIRO DOS SANTOS	Resolução 8540	23/07/2020
565402/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCI ALVES FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 8527	23/07/2020
565410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO HENRIQUE ANDERSEN	Resolução 8532	23/07/2020
565429/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FERRARI	Resolução 8541	23/07/2020
565470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA PICANCO DE SEIXAS BORBA	Resolução 8533	23/07/2020
566140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA COSTA	Resolução 8541	23/07/2020
566255/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA MITTELSTAEDT	Resolução 8527	23/07/2020
566964/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DA SILVA FLORINDO	Resolução 8645	23/07/2020
567146/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO LOPES	Resolução 8641	23/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
567557/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IRENE PEREIRA DA SILVA	Portaria 19	22/07/2021
568690/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA CRISTINA BRENZAN	Resolução 8520	23/07/2020
568860/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINS PEREIRA DA SILVA	Resolução 8577	23/07/2020
568916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA TOMASI	Resolução 8593	23/07/2020
568987/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA GONCALVES MARCONDES	Portaria 517	28/07/2021
568991/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TIECO FUGIMURA TUTIDA	Resolução 8585	23/07/2020
572433/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES	Decreto 396	13/08/2020
57274/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	MARGARIDA MOREIRA	Decreto 6425	07/12/2017
580464/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 915	02/09/2021
583340/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ZENAIDE HERREIRA ROMO FELICIANO	Decreto 566	27/08/2021
584575/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE BUFALIERI DE OLIVEIRA	Ato 125648	04/08/2021
587772/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAIS MARINA DEREKI	Decreto 37944	24/06/2022
587930/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL BEZERRA GOES DA SILVA	Ato 125634	04/08/2021
587965/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA CABRAL	Ato 125658	04/08/2021
588260/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA GONCALVES DE SOUZA DA SILVA	Ato 125649	04/08/2021
589585/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ALDA DUDA BAPTISTA	Decreto 456	27/08/2021
591748/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON VIDAL DA LUZ	Resolução 8648	03/08/2020
592094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LUIS JACOB	Resolução 8722	06/08/2020
592523/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO CAETANO DE LIMA	Resolução 8728	07/08/2020
593230/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDES MUNHOZ	Decreto 36498	25/08/2021
593457/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELEIDE DE OLIVEIRA SEGURA BERTOLETTI	Resolução 3158	10/07/2019
593848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA	Resolução 8751	03/08/2020
594178/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LEVIR ROBINSON	Portaria 112	26/08/2021
595810/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	BERNADETE DO ROCIO DE LARA LANDARIM	Decreto 589	27/07/2021
597762/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ALMIR HORACIO DOS SANTOS	Portaria 111	26/08/2021
600198/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURI CESAR DE OLIVEIRA, MILENA GEHRING NASCIMENTO	Ato 125641	04/08/2021
601992/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LAURA ALVES DOS SANTOS	Portaria 152	03/08/2021
603910/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTHONY REZENDE DA CRUZ	Ato 125685	06/08/2021
604134/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOYSE OLIVEIRA RIBEIRO	Ato 125695	06/08/2021
604339/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BEATRIZ BAQUETA DOS SANTOS, LILIAN ROCHA BAQUETA	Ato 125694	06/08/2021
604380/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELINA FELIPE RIBEIRO MACHADO	Ato 125670	06/08/2021
604696/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY FERREIRA MEDEIROS	Resolução 8726	06/08/2020
605300/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES BEPE FERNANDES	Ato 125737	10/08/2021
605424/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA VILHARVA	Ato 125753	10/08/2021
605483/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA GABRIELA REIS DOS SANTOS, ERICA BIADOLA, LORENZO PEDROSO BIADOLA	Ato 125794	12/08/2021
605530/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE DE LIMA CAETANO	Ato 125759	12/08/2021
605602/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE SOUZA GRANA	Ato 125769	12/08/2021
605777/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL BALBINOT DE ANDRADE, VANESSA BALBINOT	Ato 125805	12/08/2021
605912/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA RODRIGUES SOUZA	Ato 125760	12/08/2021
606013/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE TEREZINHA BATISTA	Ato 125811	16/08/2021
606110/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULINA KONZEN TRIMPLER	Ato 125815	16/08/2021
606196/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE AGOSTINHO	Ato 125827	16/08/2021
606269/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA BIANCO DA SILVA	Ato 125830	16/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
606390/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CORDEIRO	Ato 125810	16/08/2021
606439/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ALICINO ALVES CELESTINO	Portaria 552	31/08/2021
606498/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAS MIGUEL CARRER BELARMINO, VALDIRENE CARRER	Ato 125866	16/08/2021
606641/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA DA SILVA DALCOL, GABRIEL DA SILVA DALCOL, JANETE DALCOL, MARIANA TOLEDO DAL COL PAULO HENRIQUE DALCOL	Ato 125863	16/08/2021
606692/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSISLEINE DOURADO DA SILVA	Ato 125868	16/08/2021
606838/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI FERREIRA DO NASCIMENTO	Ato 125979	19/08/2021
607818/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR RAMOS GOMES	Ato 125989	19/08/2021
607869/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA DOS SANTOS SOARES, SUELI APARECIDA DOS SANTOS	Ato 125939	19/08/2021
607958/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI BEDIN	Ato 125991	19/08/2021
608105/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CABRAL	Ato 125938	19/08/2021
608539/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO DA SILVA STABILE, MATHEUS AUGUSTO DA SILVA STABILE, SANDRA MARIA DA SILVA STABILE	Ato 125875	19/08/2021
608628/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA	Ato 125888	19/08/2021
609110/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BIANCA JAQUELINE DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, ROSANGELA DO ROCIO HEY URBAN	Ato 125701	06/08/2021
609659/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO ARNDT, GEOVANA ARNDT, MARCIA BUENO DA ROCHA ARNDT	Ato 125702	06/08/2021
609829/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES BERNADETE GOLOMBIESKI CARDOSO	Ato 125775	12/08/2021
614350/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE MATEUS DO SUL	OSCAR BOHAYNKO DE FREITAS	Portaria 489	20/09/2021
615373/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEORICE MARIA DE FREITAS	Ato 125967	19/08/2021
615390/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA INACIO DA COSTA FRANCO	Ato 125844	16/08/2021
615527/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE DE MELLO	Ato 125552	19/07/2021
617503/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA ANTUNES ALVES	Ato 125740	10/08/2021
618690/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHILDE DA SILVA BERNARDES	Ato 125660	04/08/2021
622805/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DAS NEVES CANESTRARO DE SOUZA	Resolução 8782	04/09/2020
622910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA SIDINEI PEREIRA	Resolução 8782	04/09/2020
622945/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENIR BARBOSA DE COL	Resolução 8779	04/09/2020
623046/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDVALDO DE ALMEIDA OLIVEIRA	Resolução 8805	04/09/2020
623410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE CAMARGO FARIA	Resolução 8776	04/09/2020
623674/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS LACERDA	Resolução 8786	04/09/2020
626681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO AUGUSTO DIAS	Resolução 8804	04/09/2020
626878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ELISA RIOS PEREIRA	Resolução 8789	04/09/2020
629052/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA BIANCHI PAEZ	Portaria 720	11/07/2022
630011/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ORTENILA LUCIETTI DA SILVA	Decreto 295	27/09/2021
630178/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ZILDA THOMAZ DA SILVA	Decreto 44	25/08/2021
630247/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA ALVES DIAS	Resolução 8785	04/09/2020
630291/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA PAZZETTI DA LUZ	Ato 125458	18/08/2021
630395/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CAMPOS	Resolução 8786	04/09/2020
631859/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TADEU DONIZETE ARAUJO	Decreto 8880	03/08/2021
632065/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NEUSA COSTA DE OLIVEIRA	Decreto 45	25/08/2021
632081/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANE CHICALSKI, JULIO CESAR CHICALSKI SANTANA, MARIA EL OAH CHICALSKI SANTANA	Ato 125838	16/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
632142/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILO FONTANIVE	Resolução 8785	04/09/2020
632278/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAVINIA FERREIRA DIAS, RENATA FERREIRA PINTO	Ato 126007	19/08/2021
632290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSI NICHELE	Resolução 8792	04/09/2020
632898/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE AMOEDO COSTA	Ato 126265	03/09/2021
632901/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE TRAJANO ALVES RODRIGUES DA SILVA, KAELEN RODRIGUES ALVES	Ato 126253	03/09/2021
632944/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA ADRIANE FARIAS DUBIELLA	Ato 126310	03/09/2021
632960/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEY DOS SANTOS DE MELO	Ato 126321	09/09/2021
633010/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE CILENE TIEMANN ADRIANO	Ato 126365	09/09/2021
633029/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA SILVEIRA CORTES	Ato 126364	09/09/2021
633045/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL DA SILVA PIRES, WALMIRA ALVES DA SILVA PIRES	Ato 126316	09/09/2021
633053/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL CEZAR ABO	Ato 126348	09/09/2021
633061/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA LUCENA DA ROCHA	Ato 126085	13/09/2021
633282/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NEUZA CAVALCANTE DE FARIA	Portaria 650	15/09/2021
633541/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	IRACILDA RITA DA CUNHA ALMEIDA	Ato 345	02/09/2021
633754/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOVELINA PEREIRA DE LIMA	Ato 124995	15/09/2021
633819/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORDANA COSTA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Ato 126121	16/09/2021
633894/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUSA RODRIGUES CUPERTINO	Ato 126136	16/09/2021
634017/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO DE ARAUJO LAUERMANN, TEREZA PEREIRA DE ARAUJO LAUERMANN	Ato 126437	17/09/2021
634068/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA FROES DE ALMEIDA	Ato 126436	17/09/2021
634092/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SANDRA DA SILVA HANSEN	Ato 126434	17/09/2021
634181/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI RIBAS CORREA PEREIRA	Ato 126523	22/09/2021
634270/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DENEGA	Ato 126493	22/09/2021
634351/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MAZZUCO MAIA	Ato 126150	02/09/2021
634360/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI PINHEIRO LIMA	Ato 126110	02/09/2021
634536/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBEMYR MARIA SECCO CHAIBEN	Resolução 8791	04/09/2020
634625/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ABO	Resolução 8801	04/09/2020
635692/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	NEIDE RODIO DE OLIVEIRA	Portaria 1	14/10/2021
637687/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	HELOISE CRISTINA DONATI DA COSTA	Portaria 80	16/08/2021
639414/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UMBERTO SENTER	Resolução 8863	04/09/2020
639450/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALYSSON MACEDO FARIA, DALILA AMANDA FARIA	Ato 122683	22/09/2021
639540/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUZIA GARDIM DA SILVA	Decreto 43	25/08/2021
640331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA COLAUTO STENZEL	Resolução 8773	04/09/2020
641010/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA	Resolução 8778	04/09/2020
641150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA	Resolução 8774	04/09/2020
642389/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CAIO FERREIRA, OSCAR FERREIRA	Decreto 8941	06/09/2021
643489/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ POMPEO	Resolução 8980	11/09/2020
643640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVEA MARIA WAUTERS	Resolução 8873	04/09/2020
644039/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JADAN MENDES DE ANDRADE, ROSELI DA ENCARNACAO MENDES ANDRADE	Ato 126107	02/09/2021
647488/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MIGUEL MORAIS FASSINI, RAFAELA MORAIS FASSINI, ROSIMAR MORAIS	Ato 126211	02/09/2021
647500/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA DE SOUZA OLIVEIRA, VITORIA FRANCIELY APARECIDA DE OLIVEIRA	Ato 126106	02/09/2021
648693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LONI TEREZINHA REGINATTO DALLA PALMA	Resolução 8782	04/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
648707/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 8803	04/09/2020
659982/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	NEIDE CORREIA PITTA	Decreto 245	30/10/2021
660450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA MORAES	Portaria 1333	29/10/2021
661170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDENEIA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 1333	29/10/2021
661375/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDELEINI ESABELI ESPOSITO	Portaria 1333	29/10/2021
667446/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILEN THOMAZ MARIANI	Portaria 1333	29/10/2021
668531/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARA PIVOZAN	Portaria 832	10/08/2022
668698/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE RAMOS VEIGA	Portaria 1333	29/10/2021
678081/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELITA CRISTIANE STROSKI DE SOUZA	Ato 126681	01/10/2021
678111/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELVI DRESCH OGG	Ato 126596	01/10/2021
678170/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CALEBE TIZZIANI, SILMARA SIMILI KREY	Ato 126605	01/10/2021
678197/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CRISTINA GONCALVES DOS ANJOS	Ato 126672	01/10/2021
678219/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DA SILVA	Ato 126610	04/10/2021
678227/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA GABURRO XAVIER	Ato 126611	04/10/2021
678235/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO ALEXANDRE CEOLIN	Ato 126716	04/10/2021
678553/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA MOURAO MARINHO DOS SANTOS	Ato 126756	08/10/2021
678626/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA RODRIGUES DA SILVA	Ato 126721	19/10/2021
678677/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA ARVING DOS SANTOS	Ato 126985	22/10/2021
678731/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA PUTINI	Ato 127058	28/10/2021
679070/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DIVA MERCHIORI SANTOS	Portaria 73	14/07/2021
681325/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	SALETE CABRAL	Portaria 483	18/10/2021
681864/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ROSANGELA COLOGNESI	Decreto 53	24/09/2021
683379/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEUDA DE LIMA NAKAO	Ato 127034	25/10/2021
686734/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	HUSSEIN MUSTAPHA HAJAR	Portaria 26	28/09/2021
687099/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	RAIMUNDO ALVES PECANHA	Portaria 24	28/09/2021
687404/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VANILDE APARECIDA MURIELA QUADROS	Portaria 25	28/09/2021
689580/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VALTER DA SILVA	Decreto 52	24/09/2021
692670/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIVIA KARINE RAMOS, MICHELI KARINE ROSA RAMOS	Ato 126520	27/10/2021
693218/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELLE LIZ ALBUQUERQUE DE SOUZA	Ato 126598	01/10/2021
695261/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUCAS ALESSANDRO DE ANDRADE MELO, ROBERTA CRISTINA TESTA	Portaria 279	06/11/2021
695725/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI GOMES DA ROCHA	Ato 126874	19/10/2021
704520/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA ROZENDA DE SOUZA	Ato 379	28/10/2021
708479/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MARILENE RIBEIRO DE VASCONCELOS	Decreto 3245	23/10/2021
708835/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARCOS VINICIUS MOREIRA	Decreto 516	15/10/2021
709394/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MONICA JACOBS KORTE	Decreto 854	20/10/2021
713790/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SUELY MARLEY GROPE STUPP	Portaria 15	05/11/2021
720220/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LEONILDA DE LIMA	Portaria 198	19/05/2022
720274/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LAURINDO FERMINO	Decreto 59	22/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
734330/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LECI DAS GRACAS PINHEIRO CRUZ	Decreto 16465	30/10/2021
734569/21	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCYVANI GOIS DE PAULA	Decreto 341	24/11/2021
734747/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DORACI DA SILVA BATISTA	Portaria 744	03/12/2021
738655/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILLIAN ARAUJO KALINKE CAMARGO	Ato 127079	03/11/2021
736871/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CLARA APARECIDA MOREIRA DA	Decreto 9060	05/11/2021
736960/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE RODRIGUES FRANCA MORAES	Ato 127124	03/11/2021
737070/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES	Ato 127200	08/11/2021
737142/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA ESSER DE OLIVEIRA	Ato 127207	08/11/2021
737274/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA DOS SANTOS	Ato 127195	29/10/2021
738041/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	Portaria 1583	25/11/2021
738289/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIELY FERNANDA ALMEIDA RAMOS, LOURIELI RAMOS, LOURIVAL LEANDRO DE ALMEIDA RAMOS	Ato 127266	12/11/2021
738696/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LESSY MARQUES DA SILVA	Ato 127319	18/11/2021
738866/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE NAZARE KOZERSKI PEDRO	Ato 127419	26/11/2021
738912/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	SALETE SANTOS CATTANEO	Decreto 442	12/11/2021
739293/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HILDA DE OLIVEIRA	Ato 127009	22/10/2021
739498/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA DO ROCIO RIBEIRO, MAIARA APARECIDA ANDRADE DOS ANJOS	Portaria 152	07/10/2021
741387/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSMILDO LAURINDO DA SILVA	Portaria 181	19/11/2021
741441/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EMILLY SANCAO DA SILVA	Portaria 158	27/10/2021
741476/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ORLIETE LOPEZ VALENTE	Portaria 180	19/11/2021
742421/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JHONATAN AUGUSTO PEREIRA	Portaria 159	27/10/2021
742600/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE	Portaria 508	08/10/2021
750165/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	WALATAN ZACARIAS	Decreto 6163	03/11/2021
753547/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOANA OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 96	11/11/2021
754438/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LOURDES RIBEIRO PAULINO	Portaria 29	29/10/2021
759928/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	DIRCE MARIA CORDEIRO	Portaria 552	03/11/2021
763895/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA CLARA DE PAULA MOREIRA	Portaria 30	03/12/2021
766525/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES FERREIRA ANDRADE	Ato 127187	05/11/2021
770069/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CHELMA REJANE HANZEN	Portaria 1083	14/12/2021
771294/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	ANGELINA JOANA LANCONI GUMIERO	Decreto 187	27/10/2021
781966/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	EVERALDINA NUNES DE PRIETRO	Decreto 728	30/11/2021
803369/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA OBERG	Ato 108232	31/10/2018
803555/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TATIANNE VORONKOFF EIDAM	Ato 108115	31/10/2018
809391/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI MIRANDA DE	Ato 108317	01/11/2018
858597/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA GASPARI SARGI	Ato 108726	20/11/2018
93269/22	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	VICENTE GONZALEZ FILHO	Portaria 642	17/12/2021

CAGE, em 30 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 30 de setembro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N.º-549105/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROBERTO SCHURMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4791/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16927/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-511388/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, REGINA SOLANGELA ZAMBERLAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4792/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16957/22 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-548818/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, PAULO ELIAS DE AZEVEDO ALBUQUERQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4793/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16942/22 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de setembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-430349/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELIO
MENDONÇA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4794/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16967/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-57031/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO,
SEBASTIAO VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4795/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16975/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-511086/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSALINA DE
FATIMA MANTOVANI GANEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4796/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16985/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-803931/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER,
LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4797/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16996/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-518459/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ADEMAR AMERICO FORNEL, ADRIANO JOSE VIANA, ANA
CLAUDIA DE ANDRADE CARVALHO, BRUNO CESAR MERETIKA PONCIO,
CARLOS ARTHUR DA COSTA SIQUEIRA, CINTIA JOSILANE NASCIMENTO,
DIEGO XAVIER NIELSEN, DOUGLAS BARAY GOMES, EDUARDO DE JESUS DA
SILVA, ERICK FABRICIO DA SILVA E SILVA, ERON MILESKI CARDOSO,
FRANCISCO DA CUNHA GONCALVES, GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA,
JULIE AMARAL SOARES, LUCIANA APARECIDA RIBEIRO, LUIZ CARLOS
PEREIRA DE LIMA, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS ROBERTO DE
OLIVEIRA, MARIO RAMOS, MARIZA SOUSA DE MOURA, MARLY PAULINO
FAGUNDES, MAURICIO DE SOUZA DA SILVA, PAULO ROGERIO PIRES
MENDES, PAULO VITOR DE ANDRADE, RAFAEL CLEMENTE DA SILVA,
REGINALDO DE MORAIS, ROBERTO ALVES KUCHENERECK, ROSA MARIA DE
JESUS COLOMBO, STEPHANIE OLIVEIRA DA CRUZ, VALDEMIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4798/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17042/22 - CAGE peça nº 65: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-497547/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA CORSETTI ALVES, EVARISTO
GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN
SARTORI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4799/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14726/22 - CAGE peça nº 34: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-536836/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISETTE DE FATIMA WINKER IANISKI, FELIPE JOSE VIDIGAL
DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4800/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16721/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-237766/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR BENEDITA
CARDOSO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4801/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16989/22 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-748779/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROMILDA GONCALVES CARDOSO ROSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4802/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-686587/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-CELINA DA SILVA MOURA AMORIM, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4803/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/09/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-801869/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, JOVENTINA DOS SANTOS MELO, VALDEMIER FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4804/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 22/09/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/09/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-14041/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, TANIA MARTINS COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4806/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 826/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5930/22 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-865593/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, WANDES BORGES MONTEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4807/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 824/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5863/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-346746/17

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANTONIO CORREIA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4808/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 823/22-DP (peça nº 31), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13307/21 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784970/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TEREZINHA VARELA SCHISLER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4810/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 844/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4458/22 - CAGE (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-785135/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO INTERESSADO-AURORA APARECIDA VAZ LUCZINSKI, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4811/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 845/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4400/22 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-785275/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4812/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 843/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4318/22 - CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784651/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, NEUZA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4813/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 846/22-DP (peça nº 27), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4489/22 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784929/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4814/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 848/22-DP (peça nº 28), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4476/22 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-667976/17

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ODAIR KUHN CAMACHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4815/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17048/22 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-82429/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO-ABEL PLAVAK DE PAULA, ADINELMA ANGELIM DE CASTRO DOS SANTOS, ANA NERI LEAL, ANA PAULA DE SOUZA, ANGELICA GODINHO CERIBELLI, CRISTINA STOSKI, DANIELLI FERREIRA JORGE, EDILAINE APARECIDA VENANCIO, ELISEIA APARECIDA DOS SANTOS, FLAVIA POSSATTI, GISLAINE BERGAMO DOS SANTOS, GISLAINE ZIEBARTH, GISELLE MARIA CAMPOS DA SILVA, HELIO KRUEK, HOSANA ROSILENE DA SILVA COSTA, JOCINEIA FERREIRA RODRIGUES, JOSE EVALDO HENKE, LUZINETE DE LIMA ALMEIDA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA JOSELIA BUENO, MARIANA MACEDO RIBAS, MARISLEI CORDEIRO PADILHA, MARLI BLAK, MAYARA PADILHA, ROSANGELA MERETH, ROSENILDA DOS SANTOS, RUANN OSWALDO CARVALHO DA SILVA, VALDIRENE POTERIKO, VANDERLEIA ALVES MICHALAK, VANDERLEIA TOMEL REINAUER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4816/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11699/22 - CAGE peça nº 42:

- MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-263446/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO-ALINI BATTISTI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHES, CRISTIANI DA COSTA SILVA, EDNA GNOATTO SUSTISSO, JEIZIBEL FALINSKI, MARA TATIANE HOLSCHER, ROSANE APARECIDA MACHADO LUZA, VALMOR FELIPE JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4817/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14655/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-123563/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA PIRES REIS, ADRIANA DA SILVEIRA DE FRANCA SANTOS, ADRIANA MAZUR, ADRIANA SANTOS ANDRADE, ADRIANA VIEIRA MOURA DA SILVA, AIMEE FORMENTO, ALDENIR RODRIGUES PIRES, ALESSANDRA DE AMORIM CARVALHO, ALESSANDRA ISABEL TERRA, ALESSANDRA MULLER DOS SANTOS, ALESSANDRA WERNECK E SILVA, ALEXANDRE MEIRELLES MARTINS, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE DOS SANTOS MOREIRA, ALINE GIL SERRANO, ALINE OLIVEIRA ZEM, ALYNI DANIELE BACK DALKE SALLES, AMABILI MENDES CHICONI, AMANDA COLLANTONI DE SOUZA CUSTODIO, AMANDA HELENA ZANONI MANCANO, ANA CAROLINA DE MORAIS ARAUJO GARCIA, ANA CAROLINA PAGINE DA SILVA, ANA CRISTINA VIEIRA DE ABREU, ANA JULIA COLARES BATISTA, ANA LUCIA CORREA MAZZON, ANA LUCIA VERAS DOS REIS, ANA LUIZA KALAMAR DE OLIVEIRA, ANA MARIA NAMUR, ANA MEIRI QUATORZE VOLTAS PEREIRA, ANA PAULA SOUSA DOS SANTOS, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREA MADALENA CEOLIM DE SOUZA, ANDREA PAGONCELLI, ANDREA REGINA MAIA PRATA, ANDREI FELIPE BATISTA, ANDREIA ROCHA SOARES, ANDRESSA RIOS, ANDRIELLY NATTANY DOS SANTOS, ANDRYELLE CRISTINA ALVES, ANGELA MARIA DO CARMO, ANGELICA BASSETTI DO NASCIMENTO, ANGELITA APARECIDA CLAMER, ANTONIA DA SILVA MEDEIROS, ANTONIA LUCI ALESSI, ARIANA KAROLINA SOARES DA VEIGA, ARLENE KELLY DOS SANTOS ALVES SANTIAGO DE ALMEIDA, ARLINDA DOROTEIA SOUZA MEDEIROS DUART, BARBARA BIANCA GOMES MEDEIROS, BEATRIZ APARECIDA MARCAL DE OLIVEIRA, BIANCA PAULA LIMA DA SILVA, BRENDA RAFAELA DA SILVA COSTA, BRENDA THAYANA DE LIMA KASEKER, BRUNA LUANA FERREIRA DOS SANTOS, BYANKA MARA LUCA MARINHO, CAMILA ALVES DA SILVA, CAMILA BENKE ROLINSKI, CAMILA LIRIO DA CRUZ DOS SANTOS, CAMILA MIRANDA MARQUES, CARLA BEATRIZ HATSCHBACH MARTINS, CARLA ROBERTA DE ANDRADE, CARLEANDRA BARBOSA DE SOUZA, CAROLINA AUGUSTA ARANTES DOS SANTOS, CAROLINA BRANDES GUIMARAES, CAROLINA FORTKAMP DA SILVEIRA, CAROLINA MAYARA VIDOLIN, CAROLINA RECH, CAROLINE DA SILVA FERNANDES, CAROLINE LEMES DE OLIVEIRA, CAROLYNE VERNIZE LOPES, CASSIA GOMES LOPES DE LIMA, CELI DE FATIMA ZOTTO, CELIA CRISTINA QUEIROZ, CELIA MARIA LINO,

CHRISTIANE MARCO LIMA MUNIZ DE MOURA, CINARA FERREIRA DOS SANTOS, CINTIA LOURENCO, CINTIA RAQUEL MOREIRA RIBEIRO, CLAUDETE DE CARVALHO CARDOSO, CLAUDETE ROCHA DO AMARAL MAGALHAES, CLAUDIA ANDREA WIERZBICKI RAMOS, CLAUDIA APARECIDA DE LIMA WOLINSKI CARDOSO, CLAUDIA APARECIDA MARINHEIRO DA SILVA, CLAUDIA NOELI DE SANTANA, CLAUDINEIA DA COSTA CORDEIRO, CLEIDE BATISTA SILVEIRA FERNANDES, CLEIDE MAYER BARROS, CLEIDE SEZINANDO NEVES FERNANDES, CLELIA CAIRES DE MELO MARTINS, CLEUSA FERREIRA, CRISLAINE DOS SANTOS QUINTINO, CRISTIANA APARECIDA GONCALVES PERES, CRISTIANE ALVES DA SILVA, CRISTIANE SOUTO VASCONCELOS, DAIANE FERNANDA AMORIM DO AMARAL, DAIANE MARTINS RODRIGUES, DANIELE HENRIQUES GUIA GIBSON, DANIELE MILEK, DANIELE RODRIGUES MORATO, DANIELLE CONRADO LOURENCO, DANIELLE CRISTINA GAVA, DANIELLE KISTE, DARCILENE SILVA DE JESUS, DAVIANE MARIA FERREIRA DE SA, DAYANE CARDOSO MUNHOES, DAYANE REGINA ALVES TAMAGNINI, DAYANNE DE MOURA ABREU, DEBORAH CRISTIANE CATELLI, DENISE TOKIE YAMASHIRO BARBOSA, DIANA ANDRADE DA SILVA, DINALIE SIMOES DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA WISNIEWSKI, DULCINEIA ANTONIO KUCEWICZ, EDILAINE ALVES DA SILVA GOMES, EDITH DE SOUZA RODRIGUES, EDUARDA REGINA MASCERA, ELAINE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA CARMO, ELAINE CRISTINA LINHARES GONCALVES, ELIANA BARROS DA SILVA, ELIANE APARECIDA DA SILVA CANANI, ELIANE CAVALHEIRO DE LIMA SETIM, ELIANE DA CRUZ DE LIMA, ELIANE KAROLKIEWICZ ROSA, ELIANE MARIA BOBERMEN, ELISABETE CAVALARI KUDLAVIEC, ELISANGELA CIPRIANI POSSAMAI, ELISANGELA FERREIRA BRASILINO, ELISANGELA LOCKS, ELISANGELA MORILLA CALMONA, ELIZA APARECIDA MACHADO, ELLEN SANTANA DE OLIVEIRA, EMANUELLE CAROLINA SERAFIM, EMILENA FATIMA DA SILVA ERTHAL, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTER ROSA FIGUEIREDO, EUCARIA DE MARIA ARAUJO CHAVES, FABIANA CARLA PHILIPPS, FABIANE FOGACA, FABIANE MAGALHAES, FABIANE MARTINI DE ANDRADE, FATIMA VICTORIA BATISTA DE JESUS, FERNANDA ANTONELLO BUENO MARTINS, FERNANDA ELOISA DE CAMARGO NOVOA, FERNANDA LACERDA DO ROSARIO, FERNANDA SOUZA DE REZENDE SILVA, FRANCIELI DAS GRACAS SOARES, FRANCIELI SOUZA ANDREOS, FRANCIELLE MOREIRA DE SOUZA, GABRIELA CAMPELO PAVAO, GABRIELA DA SILVA RIBEIRO, GABRIELLY KURCHCHOFF DA SILVA, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GESSICKA FERNANDA RIBEIRO DE MEDEIROS, GILVANE VIDAL OILKE, GIOVANA ROBERTO CAPOVILLA, GISELE DIAS DE OLIVEIRA EHLKE, GISLAINE INOCENCIA BRAZ, GISLAINE SANTANA DOS SANTOS, GLACIANE GOMES MOREIRA, GLAUCIA PICOLOTTO FERRARO LIMA, GLEICE GONCALVES DA SILVA, GRACIELI DE FATIMA ROGELIN, HEID ARIANE NUNES, HELENE NUNES DE OLIVEIRA, HELIDA COSTA DE SA CANDIDO, HELLEN CRISTINA FERREIRA, HEVELLEN MYLLENA MESQUITA AUGUSTINHAK DA COSTA, HEZZANY ELISA SANTOS NASCIMENTO ZANINI, INAMARY TEREZINHA RODRIGUES, INDYNNARA DA CRUZ PEREIRA BUENO, INGRYD DA SILVA NOVAES, ISABEL CRISTIANE DE LIMA, ISABELLA DOS ANJOS FANTAUSSI, ISLANDE ANDREIA OLIVEIRA PESTANA, IVONE GONCALVES ANDREO, IZABELA DUARTE GUIMARAES, JAKLENE DE CASTRO LIMA, JANAINA MARIA CARNIM, JANAINA VEIGA, JANDIRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JANIR MARIANO DE OLIVEIRA GOMES, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, JAYNE MILENA SOUSA DOS SANTOS, JEANETE FERNANDES LIMA, JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, JESSICA ALVES GIUSEPPE, JOCELIA APARECIDA FRANCA DE PAIVA, JOCELY DE FATIMA DA SILVA SERRATO, JOICE UBIDA DA SILVA, JOSEDINA TEREZINHA NEVES UKAN, JOSELEA DOS SANTOS DE LIMA, JOSELIA DA SILVA CANDIDO, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSIELE DA SILVA MENDES DE SOUZA, JOSIMARA ALVES RIBEIRO DA SILVA, JOYCE GONZAGA, JUCIANE APARECIDA MELO, JULIANA CHAVES CENCI DOS SANTOS, JULIANA DE CASSIA ARAUJO CAMARGO, JULIANA PEREIRA KOVALSKI, JULIANA PORTELLA SOUSA, JULIANE KARINA MARTINS DA CRUZ, JULIANE SEQUINEL PACHECO DE CARVALHO, JUNIEL DA SILVA PINHEIRO, JUSCELENE MARIA SANTOS DE SOUZA, KARLA MICHELLINE SOUZA TOCANTINS, KAROLLINE MESQUITA DE CARVALHO, KATIA CHEILA DE AGUIAR SILVA, KATIELLE AMORIN JORDAO, KEITE RENATA DA SILVA, KELLY CRISTINE CHRUN, LAIANE DA SILVA FERREIRA, LANDANA LWENA DOS SANTOS PIRES, LARISSA MARQUES BARBOSA, LEIA DE BARROS NASCIMENTO DE MORAIS, LEILA MARGARIDA ALVES PINTO, LEILA RODRIGUES DA SILVA, LEILANE DAIANY CARNEIRO, LETICIA HENKE RIBEIRO, LETICIA MARIA ROQUE HAAG, LETYCEA LUANA GARCIA REIS, LIA JORDAO LOPES, LIDIA SIMONE PADILHA, LIGIA REGINA MACEDO, LIGIANE MARIA FERREIRA SCALISSE ZAPP, LILIAN KELLY MAGALHÃES TEIXEIRA PINA, LINDALVA LIMA DE SANTANA, LINDERVANIA DA SILVA LAMEIRA, LISLAINE TAIZA FERREIRA, LOUISE EVELYN MARQUES DA LUZ, LUCIANA DA COSTA CORDEIRO ROCHA, LUCIANE BONATO, LUCIANE DE OLIVEIRA MACEDO, LUCIANE DO ROCIO GONCALVES DUTRA, LUCIANE INACIO DA SILVA, LUCIELMA MARIA SILVA SANTOS, LUCILENE DOGADO RIBEIRO, LUCIMARA FLAVIANA DE MOURA, LUCIMEIRE SANTANA MESSIAS, LUCINEIA VAUNA GANDRA, MAGDA NASCIMENTO DE LARA, MALU MONIQUE DE SOUSA ARAGAO, MARA CAROLINE SIQUEIRA, MARA LUCIA KOHLS GOMES, MARA SILVIA ROCHA NUCCI, MARCELANI NEVES DA SILVEIRA, MARCELLE MAZEIKA, MARCIA CRISTINA PASSOS, MARCIA TERESINHA BASTIAN, MARCIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS BERGER, MARIA ALICE SA E SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA SILVA DE GOES, MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ, MARIA DA CONCEICAO NOVAIS DE SOUZA, MARIA EDILMA KUCHLA OKARENSKI, MARIA ERCY MENEZES BRELAZ, MARIA HELENA HORSTMANN DOS SANTOS, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA LAURA DOS SANTOS PEREIRA KMIECIK, MARIA VALDILENE DA CRUZ BARROS, MARIANA DE FATIMA FERREIRA, MARIANA SCARDIGLI, MARIELE MIRANDA MELO, MARIJARA SANTOS DA SILVA, MARILEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARILEIA RODRIGUES CAXIAS, MARINA GRASSANO FORTES DE OLIVEIRA, MARINA

SANTOS DA SILVA, MARLEI PEREIRA DE ALMEIDA SILVA, MARLI DAS GRACAS ARAUJO, MARLY SIMOES DE SOUZA, MELISSA DA COSTA, MICHELE MELO ARAUJO, MICHELE MOURA RODRIGUES DE SENA, MILENA DE FATIMA ZANARDINE, MONIQUE ROSENO SILVEIRA, NATHALIA CRISTINA QUADROS DE LARA, PALOMA SUELEN JACINTO, PAOLA KAMILA TIL, PAOLA MARTINEZ BUENO, PATRICIA CRISTINE LAWDER TRISTAO, PATRICIA DE CAMARGO CARNEIRO, PATRICIA DE KASSIA FAO RONSANI ROMIO, PATRICIA ERIKA ZAZZERA DE MORAES, PATRICIA MARIA DE SOUZA LIMA, PATRICIA REGINA DA SILVA, PATRICIA SOARES DA SILVA, PAULA MARCELIA ARAZAO FREIRE CASTILHO, PRISCILA DE FATIMA FERREIRA DE FARIA, QUELI DE FATIMA MORO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA ALMEIDA CRUZ, RAFAELA CHAGA TEIXEIRA, RAMONA CANDIDO PEREIRA, RAQUEL JANINE DA SILVA, REGIANE DIAS DE MELO, REGIELE CAROLINE DOS SANTOS ROCHA, RENATA DA SILVA FERREIRA, RENATA DA SILVA KAPP, RITA MARIA AMPARO IVOTI DICIANI ORTEGA, RONILSON PEREIRA DE ABREU, ROSANE MARIA BINO DO VALE CAVICHILO, ROSANGELA DOS SANTOS GOMES, ROSANGELA PEDRINA LOPES, ROSANJELA DIAS PRADO, ROSELIR COIMBRA DOS SANTOS, ROSELY DIAS, ROSEMARY DA PENHA SANTOS, ROSIANE DANTAS DOS SANTOS, ROSICLEIDE LEAL WOICIEHOVSKI, SABRINE MORALES RODRIGUES, SABRINE TOALDO DE SOUZA, SAMIRA RAMOS LACERDA, SANDRA MARLI HEMKEMEIER GONCALVES, SANDRA REGINA GOMES RIBEIRO, SARA ARAUJO DE SOUZA, SAYONARA APARECIDA PENTEADO LANZARINI DALK, SHARMILLA GABASSI, SHEILA DE CAMPOS SOUZA, SILIANA CHINCOVIKI, SILVANA DO ROCIO ZEN NIED, SILVIA MARIA DE LIMA, SIMONE DO ROSARIO CARVALHO ARANHA LOPES, SIMONE MOSCALESKI, SIMONE NEUMANN DA SILVA, SIMONE SOUSA DE JESUS COUTO, SIMONE ZANARDI, SINDY DANIELLE PEREIRA DA SILVA, SINEIDE DE OLIVEIRA, SIRLEY ZAFALAO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DE CAMARGO PARO, SONIA REGINA TRAMONTIN, STEPHANY CRISTINA KOPEC MOREIRA, SUSAN KEILA PEDREIRA LIMA, SUZANE ALMEIDA MARQUES, TALITA PIRES DA SILVA, TALITA TAINA GOMES DE SOUZA, TALLITA RODRIGUES TUSSOLINI ZAVASCHI, TALLYSSA DAS CHAGAS LIMA, TAMARA DA SILVA BIENTINEZI, TANIA CARVALHO DA CRUZ, TANIA NARA REBOUCAS LOPES, TANIA REGINA DOS SANTOS, TATIANA APARECIDA DE MELO PEREIRA, TATIANE DA ROCHA, TATIANE NAKONECHNEI DOS SANTOS, THAILLYNE BALARDIM DA SILVA, THAIS MARTINS SAMPAIO, THAIS REIS DA SILVA, THAMYRA CAROLINE DE MOURA, THAYNA MAYARA RODRIGUES ROBERTO, THAYNA REIS, THAYS RIBEIRO GUEDES, THAYZA SCHMIDT, THAYZE CRISTINA DE OLIVEIRA, TICIANE MARIS DA SILVA, TIFFANY CAROLINE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDILEIA APARECIDA DA LUZ CARDOSO, VALDIRENE APARECIDA FELICIO DO AMOR, VALERIA APARECIDA STPANE DA CRUZ TERESIN, VALERIA RIEDLINGER, VANESSA CHINQUE, VANESSA DA SILVA FONSECA, VANESSA DUARTE FARIAS, VIVIANE DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE LEITE BISPO GUEROCA DE OLIVEIRA, WALERIA CAMARGO DE PINHO, WANESSA SCHVIND DE LIMA, WERINDIANE BERKEMBROCK, WESLEY CARVALHO SASSO, WILMA ANGELINA DE LIMA SILVA GAUNA, ZILDA NASCIMENTO BARBOSA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
 DESPACHO-4818/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11814/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-478895/19
 ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
 INTERESSADO-CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELLI
 MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO
 MANOEL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, MARIANGELA DE
 OLIVEIRA MONTANHEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
 DESPACHO-4819/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 865/22-DP (peça nº 19), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6332/22 - CAGE (peça nº 12):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-134760/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ALUANA NUNES DOS SANTOS, AMANDA DOS REIS QUIRINO LIMA, ANA CAROLINA VEQUE TASCA, ANGELITA MORAES RIBEIRO, CELSO FERNANDO GOES, CILMARA DO BELEM DE PAULA, CRISTINA FERREIRA BRAGA, DEBORA DE SOUZA SILVA, DENISE KUDELSKI TRACTZ, ELIANE APARECIDA CORPOLATO, ELISANGELA PAULINO BONA, ELOIZA FERNANDES DA SILVA, ELZA CAMARGO DE MORAES, FATIMA APARECIDA RODRIGUES, FRANCIELE CORREA DE LIMA GERVA, GABRIEL CASTRO DALE TESE, GABRIELA CHRISTINE SPINARDI, IZELIDA BONFIM, JOICE FERREIRA LIMA, JOSEMARA STEFANICZEN, JULIA GRACIELI BATISTA, KELLYN MARIA NEBESNIK, LEANDRA SOUZA MACHADO, LOZANE SCHON CONRADO, LUCIANA BUSMAIER CORREA, LUZIA RAMOS DE ABREU, MARCIA KASSANDRA APARECIDA FERREIRA DOIM DOS SANTOS, MARIA CARMELINA VIANA, MARIA CELI KARNOSKI, MARIA DOLORES RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA PAOLAZZI FERREIRA, MARIANA LOPES DA SILVA, MARILDA APARECIDA MARTINS, MILENA WOICIECHIVSKI, PAULA CRISTINA LOVATTO, RHAYDEE MARTINS DOS SANTOS, SANDRA MARA CORREA DE MELO, SIRLEI DE SA, TATIANE WOUK, VIVIANE OLIVEIRA GERALDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4820/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13324/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-692170/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4821/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 866/22-DP (peça nº 21), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5352/22 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-140522/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-ALEX HENRIQUE BLENK, ALLESSANDRO DE LUCCIANO FANCHIN, ANA CAROLINA BREDOW, ANA CAROLINA DE SOUZA BRITO, ANA FLAVIA ANDRADE DE QUEIROZ, ANGELA ALMEIDA MARQUES, ANGELA LACERDA, ANGELO ANTONIO BEDIM FRANZONI, BRUNA MARIA STOSKI, CAIO HENRIQUE YOSHIKATSU UEDA, CAMILA ALESSANDRA COLACO, CARLA CAMILA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MATEUS, CAROLINE ROSSI HIDALGO, CASSIM DE SOUZA ANDERLE, CLAUDIANA RENATA CHIARELLO, CLAUDIANE SKALECKI DE JESUS CARDON, DANIELLE BIEBERBACH DE PRESBITERIS, DENILSON LUIZ MORAIS JUNIOR, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIEGO RIBEIRO ROCHA, DJALICY HENNING, DOUGLAS MESADRI GEWEHR, EDER PEDRACA, EDIELY LAYANA OLIVEIRA COLETTO, ELIZABETE CRISTINA FAUSTINO, ELIZANDRA STONOGA, ESTHER SILVA DE PAULA, FABIO AURELIO FRANCO, FERNANDA BISSANI PIVATTO, FERNANDA LUIZA JANSSEN BERNIS, GISELLE RAUEN AMARAL, GIULIANA BALDISSARELLI LOCATELLI, GREICY KELLY DE JESUS, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME RIBEIRO DIB, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, IARA DEL PADRE IAREMA ULKOWSKI, ISABELA GOMES DA SILVA, IZAMARY FERREIRA ZANONA, JESSICA BORBA COUTINHO, JESSICA ENDY SCARIOT COSTA, JESSICA BHRENDA ARAUJO DE SOUZA, JHENIFER GEISA BURNAGUI, JOAO ANTONIO VALE DOS SANTOS, JOAO LUCAS CRUZ CASTANHO, JORGE JOSE EDUARDO FILHO, JORGE OBERHOFER CHAMMAS, JOYCE GOMES HEUKO, JULIANA BORGES DE OLIVEIRA PINTO, JULIANA SOPCHAKI FAGUNDES, KARLA HELOISA DAROLD, KAROLINA PERBICHE DOS SANTOS, KATIA REGINA BARROS PORTELLA, LARISSA NICOLINI DE SANTA, LARISSA SOUZA DO CARMO, LARISSA TELEGINSKI WARDENSKI, LAURA ZATTAR OLIVEIRA, LIA REGINA DE SAMPAIO, LOHANNA MARIA MACIEL DE SOUZA, LUCAS FILADELFO MEYER, LUIZA MACARINI BOSA, MARCELLA BALBINO STENICO, MARCIO ROBERTO REGIS, MARIA CAROLINA MARCHIONI DA SILVA, MARIA CRISTINA BENICIO DE LIMA, MARIA GABRIELLA TELES DE CASTRO ARAUJO, MICHEL CADENAS PRADO, MIRIAN MARTINS DA SILVA, MONICA CELEZINSKY, MONIQUE MANFRON SPANHOLI, NATHALIE DE REZENDE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA PARTIKA, PEDRO BRUNO COSTA MURARA, PEDRO HENRIQUE FACCEMDA, RAFAEL BETTEGA DALLA VECCHIA, RAFAELA DE LIMA ZERBINI, RAISSA SANTANA BUENO, REGIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, RENATA MARIA ASSIS, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS,

ROGER DA SILVA FONTOURA, SAHARA ALVES PEREIRA DA SILVA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIMARA BORGES LLIVI IBANEZ, THAIS FERNANDA BORGES HSU, THIAGO HENRIQUE ROZA, THIAGO LEONARDO SANGALLI, VINICIUS BELAS DO VALE, VINICIUS DE MELLO CANDIDO, WIVIANE ROSANA NALLIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4822/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13522/22 - CAGE peça nº 62:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-360312/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO-EDUARDO MAGON, JOSE MOACIR MONTANHANA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4823/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15114/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-237685/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ERONICE MOREIRA LEMES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4825/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 867/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6869/22 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-585764/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-IRENE BENEDITA BELINATO AMADO, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4826/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 868/22-DP (peça nº 21), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6590/22 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-480164/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ,
MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4827/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 869/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6665/22 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-435211/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS,
MARIA ELOIR RAMOS DA SILVA, MIGUEL GOMES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4828/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 870/22-DP (peça nº 30), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7177/22 - CAGE (peça nº 23):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-561091/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADAIR BEDIN, ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO
ZUCCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4829/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16649/22 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-601050/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
PARANACITY
INTERESSADO-JOSE CARLOS DELA TORRE, PAULO SERGIO BELINI, SILVIO
BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4830/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16613/22 - CAGE peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-747660/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ESTELA REGINA PELIZAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4831/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15995/22 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-592655/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA,
EVANILDE ABONIZIO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4832/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16947/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-143486/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CELIA BUDNIAK DIAS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO,
LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA
TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4833/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16852/22 - CAGE peça nº 44:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-220421/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JACINTO PIKUSSA, JOAO
FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA,
MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE
ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4834/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 117338/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-197799/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, MARIA REGINA DE JESUS, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4835/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17377/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-328664/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ANA REGINA ZUBIOLLO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4836/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17348/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-328370/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA GALINDO, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4837/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17318/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-289006/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUCINETE APARECIDA DA SILVA DAMIAO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4838/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17280/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-248862/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 797/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de CURITIBA, por seu Representante Legal, o Senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo, que, mediante o Ofício nº 065/2022 – SME-E, solicitou a retificação de dados de diversos contratos encaminhados ao Tribunal de Contas via Sistema de Informações Municipais – SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1627/22, opinou pelo deferimento do pleito, com os seguintes termos:

“O requerente solicita a correção dos prazos de vigência relativos ao processo de inexigibilidade nº 23/2021, correção do CNPJ do contrato nº 24.646 e adequação dos valores dos contratos nº 24.605, 24.629, 24.641 e 24.647.

De fato, o exame dos documentos juntados aos autos às peças 4 e 5 indica a procedência das razões articuladas na exordial, razão pela qual esta unidade instrutiva opina pelo deferimento do pedido.”

Recebidos os autos na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – Informação n.º 136/22 – foram detectadas algumas inconformidades em relação aos dados encaminhados para a retificação.

A entidade, comunicada de tal situação, realizou os ajustes necessários, sendo que as informações disponibilizadas foram novamente trazidas à COSIF para análise e considerações.

Assim, por meio da Informação n.º 197/22, ratificada, na sequência, pela Informação n.º 255/22 (que analisou petição protocolada à peça 20), a COSIF apontou para a adoção das seguintes medidas:

“a) Alteração da data final do contrato nº 24494 para 13/03/2022, tendo em vista o contido na cláusula segunda do referido contrato.

b) Alteração do valor do contrato nº 24605 para R\$ 460.000,00.

c) Realização das demais alterações conforme solicitação encaminhada pelo demandante.

Cabe destacar que verificamos as informações contidas junto às peças 10 a 12 e não identificamos indicativo de objeção quanto ao atendimento do pleito nos termos propostos pela informação nº 136/22 – COSIF.”

Pelas razões e justificativas apresentadas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o entendimento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 30 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº: 449213/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 798/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Pato Bragado por meio do qual pleiteia a retirada, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, da informação referente à prorrogação de validade do concurso público regido pelo Edital nº 001/19, objeto do Protocolo nº 269714/19.

Conforme relatado na inicial, o município afirma que a validade inicial do certame seria entre 09 de novembro de 2019 e 09 de novembro de 2021. No entanto, em razão da pandemia de COVID – 19, no mês de novembro de 2021, o requerente informou, no SIAP, a prorrogação da validade desse concurso público.

Todavia, essa prorrogação não ocorreu de fato: o que houve foi a suspensão dos processos de pessoal em todo o país por força da disciplina da Lei Complementar nº 173/20 e normativas municipais. Argumentou que o prazo de validade do certame em questão foi reiniciado em 01 de janeiro de 2022, o que o levaria para o termo final em 09 de junho de 2023, e não em 10 de novembro de 2023, conforme erroneamente informado no SIAP, em razão da opção de prorrogação registrada.

Uma vez que as datas informadas pelo município geraram dúvidas na unidade instrutiva responsável – Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pois divergentes da disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 173/20 e dos prazos constantes do Protocolo nº 269714/19 (por meio do qual o Tribunal concedeu registro aos atos de admissão do Edital nº 001/19)[1], o Gabinete da Presidência – GP determinou a expedição de comunicação ao requerente, para que se manifestasse a respeito do opinativo da CGM[2].

Apresentada pelo município a concordância a respeito do cálculo dos prazos do certame elaborados pela CGM[3], foi encaminhado o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para a unidade realizar as correções das informações atinentes ao prazo de validade do concurso público sob análise, nos termos do artigo 175 – N, inciso IX, do Regimento Interno[4].

A COSIF manifestou-se pela alteração das datas inicial e final de validade do Edital nº 001/19 do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, as quais devem ser alteradas para 08 de novembro de 2019 e 20 de agosto de 2023, respectivamente, conforme orientações da CGM, na Instrução de nº 3662/22. Ainda, observou que se deve remover a informação relativa à prorrogação do edital em questão na fase 1. Por fim, observou a unidade que não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA envolvendo o ente requerente e o assunto objeto desse requerimento externo.[5]

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria – Geral de Fiscalização, para deliberação a respeito do teor da Informação nº 250/22 – COSIF e Instrução nº 4461/22 – CGM.

É o relatório.

A Coordenadoria – Geral de Fiscalização anui às manifestações da CGM e da COSIF, no sentido de que se proceda às reificações solicitadas pelo requerente, mas nos termos delineados pela Instrução nº 3662/22 – CGM, segundo a qual as datas inicial e final de validade do concurso público do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, instrumentalizado no Edital nº 001/19, sejam alteradas no SIAP para 08 de novembro de 2019 e 20 de agosto de 2020, respectivamente, uma vez que a contagem do prazo do edital deve observância ao prazo suspensivo estabelecido pela Lei Complementar nº 173/20 e aos termos finais informados no Protocolo nº 269714/19 e não às normativas municipais[6], conforme bem elucidado pela CGM na Instrução nº 3662/22.

Pois esclarece essa Instrução que

Segundo o documento de peça 78 daquele expediente, a publicação do resultado do certame se deu em 08/11/19. Assim, o prazo de validade do concurso público em análise terminou em 08/11/21.

Ocorre que a Lei Complementar nº 173/20, publicada em 28/05/20, determinou a suspensão da “contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar” (art. 10).

Nos termos do art. 8º daquela LC 173/20, os entes federados ficaram proibidos de contrair despesas com pessoal até 31/12/21, via de regra.

Portanto, a interpretação conjugada de tais dispositivos permite aferir que houve a suspensão dos prazos de validade dos processos seletivos de pessoal no período de 20/03/20 (publicação do DL 06/20) até 31/12/21.

Desse modo, e voltando ao caso concreto, tem-se que transcorram 4 meses e 11 dias no interregno de 09/11/19 a 20/03/20, os quais devem ser acrescidos na retomada do prazo de validade do certame, que se deu em 01/01/22.

Assim, projetando-se os 4 meses e 11 dias a partir de tal data e descontando do tempo previsto no edital de 2 anos, tem-se que o concurso público em comento findaria em 20/08/23.

Ainda, conforme pontuado pela COSIF, e atendendo ao pedido do município requerente, faz-se necessária a remoção da informação no SIAP relativa à prorrogação do edital em questão na fase 1, uma vez que a informação alimentada pela municipalidade no SIAP ocorreu por equívoco do órgão do município, conforme inclusive explicado na Petição de peça nº 03.

Pelas razões e justificativas apresentadas e com fulcro nas atribuições previstas no artigo 151[7] e 151 – A, inciso X e § 2º do Regimento Interno[8], esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o entendimento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 – N[9], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[10], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 30 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

2. Despacho nº 2504/22 – GP (peça nº 07)

3. Petição (peça nº 11)

4. Instrução nº 4461/22 – CGM (peça nº 12).

5. Informação nº 250/22 – COSIF (peça nº 13)

6. Decreto nº 110, de 02 de junho de 2020, que determinou a suspensão do prazo de validade do Concurso Público nº 001/2019 e Decreto nº 314, de 29 de dezembro de 2021, que determina a retomada da contagem do prazo de validade do Concurso Público nº 001/2019.

7. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.

8. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

(...)

X – monitorar, avaliar e aprimorar os processos de trabalho da fiscalização;

(...)

§ 2º Eventuais dúvidas acerca das atribuições e dos processos de trabalho das Coordenadorias serão dirimidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

9. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 1472/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 1472/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 500731/22
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2972/22

Retornam os autos com o Despacho nº 889/22-GCNB (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Relator Nestor Baptista autorizou o acesso aos autos nº 505759/18 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 505759/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 466/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0026.20.000275-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

1. Instrução nº 3662/22 – CGM (peça nº 06).

PROCESSO Nº:-506012/22
ENTIDADE:-MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2977/22

Trata-se de requerimento formulado por MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 312/22-DGP (peça 5).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1003264/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 42382/18.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 4.955,46 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 289/22-DIJUR (peça 6), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-524304/22
ENTIDADE:-GILBERTO TRAGANCIN
INTERESSADO:-GILBERTO TRAGANCIN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2978/22

Trata-se de requerimento formulado por GILBERTO TRAGANCIN, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 318/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 0992406/14, e os juros da diferença da URV, não foram requeridos.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 35.246,93 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 281/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-510400/22
ENTIDADE:-DANIELE OTTO
INTERESSADO:-DANIELE OTTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2979/22

Trata-se de requerimento formulado por DANIELE OTTO, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 315/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 0520471/15, e os juros da diferença da URV, não foram requeridos.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 19.255,81 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 282/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-507426/22
ENTIDADE:-MARILEY VILLEN CECCARELLI
INTERESSADO:-MARILEY VILLEN CECCARELLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2980/22

Trata-se de requerimento formulado por MARILEY VILLEN CECCARELLI, ex-servidora desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a requerente foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 314/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 1043312/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 681432/15.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 59.609,45 (cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 283/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento à ex-servidora, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-505016/22
ENTIDADE:-GUSTAVO FARIA RASSI
INTERESSADO:-GUSTAVO FARIA RASSI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2982/22

Trata-se de requerimento formulado por GUSTAVO FARIA RASSI, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 309/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença de URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 0995049/14, e os juros da diferença da URV, não foram requeridos.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 34.117,20 (trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e vinte centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 284/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-271503/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2986/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Godoy Moreira solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema SIM-AM.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 4226/22-CGM, peça 4; Informação nº 228/22-COSIF, peça 5; e Despacho nº 746/22-CGF, peça 6), bem como do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator da Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 215468/22 (Despacho nº 1002/22-GCDA, peça 7), defiro parcialmente o pleito, nos termos do Despacho da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Encaminhem-se os autos à COSIF para adoção das providências cabíveis e registro nos presentes autos da alteração.

Em seguida, sigam à Diretoria de Protocolo para que seja anexada ao Processo n.º 215468/22 cópia da manifestação da COSIF referente ao percentual alterado, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator no Despacho n.º 1002/22-GCDA (peça 7). Após, remeta-se à CAGE em atendimento ao trâmite previsto na Instrução de Serviço n.º 117/18.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-531378/22

ENTIDADE:-1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2987/22

Retornam os autos com o Despacho n.º 995/22-GCNB (peça 6) mediante o qual o Conselheiro Relator Nestor Baptista autorizou o acesso pela 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba aos autos n.º 721009/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado n.º 721009/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício n.º 954/2022 (peça 2), referente ao Processo n.º 0022193.83.2021.8.16.0185, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails mgav@tjpr.jus.br e ctba-35vj-s@tjpr.jus.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-167986/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2990/22

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Planaltina do Paraná solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema SIM-AM.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução n.º 4378/22-CGM, peça 17; Informação n.º 237/22-COSIF, peça 18; e Despacho n.º 771/22-CGF, peça 17), bem como do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator da Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 214003/22 (Despacho n.º 843/22-GCFAMG, peça 18), defiro o pleito, nos termos do Despacho da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Encaminhem-se os autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

Após, remeta-se à CAGE em atendimento ao trâmite previsto na Instrução de Serviço n.º 117/18.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-426906/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2991/22

Considerando que o presente requerimento foi indeferido por meio do Despacho n.º 2226/22-GP (peça 6), deste Gabinete da Presidência, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-586547/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2993/22

Retornam os autos com a Informação n.º 96/22-CGM (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício n.º 314/2022-PJAP (peça 2), referente ao Inquérito Civil n.º MPPR-0003.21.000002-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail altopiquiri.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582614/22

ENTIDADE:-FERNANDA SPOSITO ROXO

INTERESSADO:-FERNANDA SPOSITO ROXO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2998/22

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização que por meio do Despacho n.º 792/22 (peça 5), relata que até o presente momento, não há qualquer regulamentação específica quanto mesa técnica (ou reunião técnica).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-592016/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-3008/22

Trata-se de Representação protocolada por Rodrigo Marcial Ledra Ribeiro, Vereador da Câmara Municipal de Curitiba, mediante a qual envia a esta Corte informações sobre um possível superfaturamento no pregão eletrônico n.º 211/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito do Município de Curitiba, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 526/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 592781/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a ALEXANDRE DIEHL DA SILVA, Matrícula nº 52.130-2, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 527/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 592781/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve
CONCEDER

a LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 528/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 592781/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Redução de Estoque de Processos da Coordenadoria de Gestão Municipal", concedida a JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, Matrícula nº 51.387-3, a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 529/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 592781/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve
CONCEDER

a CARLOS APARECIDO BAQUETA, Matrícula nº 51.655-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Projeto "Redução de Estoque de Processos da Coordenadoria de Gestão Municipal", a partir de 1º de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 014/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ITAÚ UNIBANCO S.A. – CNPJ n.º 60.701.190/0001-04.

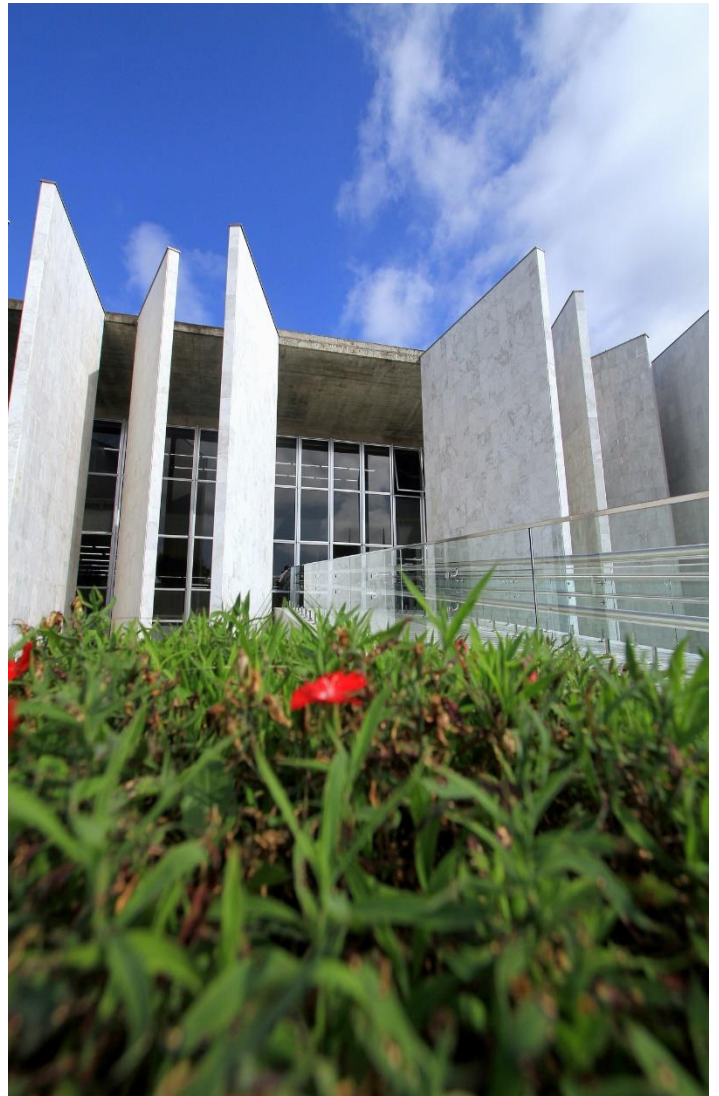
PROCESSO N.º: 38498-7/22.

OBJETO: Prorrogação do Contrato n.º 014/2017 por mais 12 (doze) meses, até 09 de outubro de 2023, com possibilidade de rescisão a qualquer tempo.

VALOR: R\$ 46.330,78 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), mensal.

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 105 da Lei Estadual 15.608/2007

DATA DA ASSINATURA: 22 de setembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

-

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flávio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier